

24/46

TRT 342/47



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

FAUSTINO PACHECO DA COSTA

RECORRIDO:

JOAQUIM DE OLIVEIRA

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

1949



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N.º 15456

Rio Grande do Sul

Relator, o Senhor Ministro

RIBEIRO DA COSTA

Recurso Extraordinário

Recorrente

Austino Pacheco da Costa

Recorrido

Academia de Química
& Cia. Ltda

Supremo Tribunal Federal, em 1 de agosto de 1949

Francisco Cassiano

DIRETOR GERAL

S. T. F. - 25

PREPARADOS

Handwritten signature and initials

C. N. T.

N.º 6.962



1947

J 164

JUSTIÇA DO TRABALHO
~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~
Tribunal Superior do Trabalho



Relator: CONSELHEIRO

ROCIUBEO CARDIM

RECURSO EXTRAORDINARIO

4ª REGIÃO

Rec.º
~~Recorrente~~ :- JOAQUIM DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Rec. te
~~Recorrido~~ :- FAUSTINO PACHECO DA COSTA.

S. G. S.

51

Pelotas
Relator
Votos

12/6



TRT-342/49

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

[Handwritten signature]

CAO

188 T.P.
[Handwritten initials]

Francisco Pacheco da Costa

DISTRIBUIÇÃO

188 do
[Handwritten initials]

Joaquim Oliveira & Cia Ltda

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 24
146

RIO DE JANEIRO, D. F.

ÃO

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante:

Faustino Pacheco da Costa

Reclamada:

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

14-11-20
15

17.0.0

[Handwritten signature]

Para andamento desta petição,
aguardem-se a instância e o
funcionamento da Secretaria da
Junta.

T. R. T. - CONCILIAÇÃO
Protocolo Geral
Nº 342
1946
19-1-46

Em 7 de janeiro de 1.946
Mozart Victor Russomano
Presidente.

FAUSTINO PACHECO DA COSTA, bras., ca-
sado, Contador matriculado sob o nº 18.291, residente nesta
cidade, á rua M. de Caxias, nº 504, por seu bastante procu-
rador ao fim assinado (doc.j.nº 1), diz e requer á V. Excia.
o seguinte :-

1º.- Que é empregado da firma local
- JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA. -, estabelecida nesta cidade,
á rua Prof. Araujo, nº 465, exercendo o cargo de Contador
e chefe de escritório.-

2º.- Que têm estabilidade no cargo e
na firma de vês que entrou ao serviço da mesma, nas funções
ácima enunciadas, em 1º de março de 1.931, conforme prova -
com os assentamentos feitos em sua carteira profissional -
sob o nº 16836, série 5, anéxa por pública-fôrma (doc.j.nº 2)

3º.- Que conforme praxe comercial, tam-
bem observada pela sua empregadôra, são os empregados des-
ta gratificados, anualmente, tendo em conta os lúcos veri-
ficados em cada balanço (ano comercial) e na medida de seus
cargos, trabalhos, vencimentos e responsabilidades.-

4º)- Que no exercício comercial de -
1.944, cujo balanço foi assinado em abril de 1.945, muito -
embôra seja o Supte. um dos mais antigos, senão o mais an-
tigo empregado da empregadôra; desempenhe funções da maxi-
ma responsabilidade e importancia; tenha sido, durante o -
longo periodo de trabalho na empregadôra um auxiliar zêlo-
so, dedicado e competente trabalhando, comumente, sem aumen-
to de remuneração, horas extraordinárias, foi contemplado,
apenas, com CR. \$ 10.000,00 (DEZ MIL CRUZEIROS) de gratifi-
cação.-

5º.- Que considerando os avúltados lú-
cos da empregadôra no exercício de 1.944 e, ainda, por ter

SEÇÃO DO R. G. DO SUL - SUB-SEÇÃO DE PETIÇÕES

Dr. Amarel Ribeiro

RUA GONÇALVES CHAVES, 818

Inscrito na O. A. do Brasil, sob n. 4E2

side dada a um empregado (capataz) de armazem uma gratificação igual á que fôra dada ao Supte., este, como é natural e humano, maximé entre homens de brío e concientes de suas possibilidades técnicas e morais, sentiu-se diminuído, desconsiderado mesmo, de modo ingrato e injustificado, pelos seus chefes e, assim, pleiteou uma modificação satisfizesse os interesses recíprocos.-

6º.- Que em face do exposto no item anterior e, ainda mais, pelo fato de Sr. LAURO DE OLIVEIRA, um dos sócios da firma, pessoa leiga em matéria de contabilidade, interferir, constantemente, nas funções do Supte., este, em palestra mantida com o Sr. JOAQUIM OLIVEIRA, sócio-chefe da firma empregadora, manifestou o desejo de, sem prejuizo de seus direitos, retirar-se do emprego que vinha ocupando para empreender negócio de conta própria. Nessa ocasião o Sr. JOAQUIM OLIVEIRA dirigindo-se ao Supte. declarou ser este - " não apenas um empregado, mas um amigo " - e, assim, ofereceu-lhe, para continuar em suas funções, uma gratificação extra de CR. \$ 40.000,00 (QUARENTA MIL CRUZEIROS), com a obrigação de duas (2) horas diárias de trabalho e os vencimentos mensais de CR. \$ 1.000,00 (MIL CRUZEIROS), conservados os direitos de estabilidade do Supte. - Esta gratificação foi dada á título de auxílio para que o Supte. pudesse iniciar-se em vida nova.-

7º.- O exposto no item nº 6 verificou-se no decorrer do mês de abril de 1.945. A proposta feita pela empregadora, por seu sócio chefe, foi aceita pelo Supte. que recebeu a importância de CR. \$ 40.000,00 (QUARENTA MIL CRUZEIROS) em duas (2) prestações, sendo uma de CR. \$ 30.000,00 e a outra de CR. \$ 10.000,00 em datas que não se recôrda e conforme recibos que passou e que, certamente, existirão nos arquivos e estarão lançados na escrita da empregadora.-

8º.- Que á partir do mês de maio, até princípios (6 ou 7) de dezembro de 1.945, o Supte., com absoluto conhecimento e aquiescência da empregadora compareceu, diariamente, ao escritório da mesma e, durante duas (2) horas, exerceu as funções de seu cargo.-

9º.- Que conforme prova com o documento anexo, sob o nº 3, - ofício nº 165, da 17ª. Delegacia Regional do Trabalho -, o ultimo pagamento feito pela empregadora ao Supte., como remuneração de seus serviços, é representado pela importância de CR. \$ 1.312,50 (MIL TREZENTOS E DOZE CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS) e correspondente ao mês de abril de 1.945 (fôlha de pagamento).-

10.- Que a empregadora agindo de mé fé e á revêlia completa do Supte., já em 30 de abril de 1.945,

como se vê pelo doc. j. sob o nº 3, consignava, na ficha de serviço, o seu desligamento, i.é., dava-o exonerado de suas funções. E tal fazia com incrível facilidade, revelando a mais completa ignorância das nossas leis de Trabalho, como não existisse uma tutela especial á estabilidade e si esta - fôsse coisa de nenhuma valia.-

11º.- Que o Supte., profissional competente e de vasto e sólido conceito profissional e moral, apontado como um dos mais abalizados representantes de sua classe nesta cidade, conceder das prerrogativas que lhe são asseguradas pelas leis de Trabalho não iria renunciar, como não renunciou, os direitos que lhe assistem em troca de CR. \$ 40.000,00 (QUARENTA MIL CRUZEIROS).-

12º.- Que, ademais, a renúncia á estabilidade de ou mesmo qualquer transação sobre ela não se póde presumir, terá de ser exaustiva e convicentemente provada.-

13º.- Que é incompreensível tivésse o Supte. negociado a sua despedida da empregadora e esta, firma perfeitamente dirigida, que mantém como seu advogado permanente um dos mais ilústrres causídicos desta cidade, não tratasse de fazer, imediatamente, como é da lei, a devida anotação na respectiva carteira profissional, único documento que faz, no caso, prava - júre de júre.-

14º.- Que a empregadora, no intuito evidente de alijar o Supte. de seu quadro de empregados emitiu o seu nome, deliberadamente, na relação dos empregados que foi enviada ao Exmº. Snr. Dr. Juiz Eleitoral, para êfeito da qualificação ex-officio como, também, á partir de maio de 1945 deixou de recolher ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comercíarios a contribuição referente ao Supte. e á qual era obrigada.-

15º.- Que, ainda, á partir do mês de junho, inclusive, até á presente data deixou a empregadora de pagar os vencimentos do Supte., muito embóra êste tivésse comparecido ao serviço, regularmente, até principios de dezembro (6 ou 7) de 1.945.-

16º.- Que, assim, foi o Supte. despedido - sem jústa causa, com o mais flagrante menosprezo ás leis de Trabalho e divórcio absoluto da ética comercial, ludibriado em sua boa fé.-

17º.- Que, para argumentar, tivésse o Supte. negociado a sua estabilidade, como quér fazer crêr a empregadora (doc.j.nº 3), ainda assim inoperante seria tal acordo por contrário á lei de vês que não revestido das exigências legais - homologação do Sindicato ou da Justiça do Trabalho (Dec.-Lei nº 5.452, de 1-5-943).-

Que 18º.- Que o Supte. só teve conhecimento de sua despedida da empregadora em 7 de dezembro de 1.945, ao tomar conhecimento do ofício nº 165, da 17ª Delegacia R. do Trabalho, documento anexo, sob o nº 3.-

19º.- Que em face do procedimento da empregadora, de evidente má fé, existe, atualmente, u'a incompatibilidade de ordem moral para que o Supte. possa voltar ao seu cargo e, assim, quer o mesmo, amparado nas disposições salutares da Consolidação da Leis do Trabalho, dec. cit., servir-se dos dispositivos aludidos para compelir a empregadora a indenizá-lo nos termos e pela forma de direito.-

REQUER á V. Excia. que A. esta e anexos seja citada a empregadora, estabelecida n/cidade, á rua Prof. Araujo, nº 465, na pessoa de seu sócio chefe Sr. JOAQUIM OLIVEIRA para acompanhar a presente ação em todos os seus termos, atos e incidentes, até final, condenando-se a na forma da lei - aviso prévio e indenização em dobro, tomando-se por base o maior vencimento do Supte. durante o seu tempo de serviço e mais o pagamento dos meses de junho á dezembro de 1.946, bem como o dos meses que medeiam entre esta petição e o julgamento final da causa.-

Protesta-se por todo o gênero de prova em direito permitido, especialmente pelos depoimentos pessoais de partes e testemunhas, exâmes, vistorias, peritagens, arbitramentos, etc.etc.

Têrmos em que,

E. Deferimento.

Pelotas, 7 de janeiro de 1.946.

P.p.

H. Amaral Ribeiro

ANEXOS :-

- 1 Procuração - 4º Cartório - Livº. 42 - fls. 87 e vº.
- 1 Pública-Forma da carteira profissional.
- 1 Ofício, sob o nº 165, da 17ª Delegacia R. do Trabalho.

4.º CARTÓRIO DE NOTAS



216
R. Pacheco

Notário — Dr. ALCINO CORRÊA FRANCO

PELOTAS — ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — BRASIL
RUA ANCHIETA, 64 — TELEF. 203

TRASLADO

Livro n. 42

Fls. 87 e vº

Procuração bastante que faz Faustino Pacheco da Costa.

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e cinco nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos onze (11)-----dias do mês de junho em meu cartório compareceu - Faustino Pacheco da Costa, brasileiro, casado, contador, residente nesta cidade,

reconhecido pelo próprio de mim ajudante substituto do Notario e das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que nomea e constitue seu bastante procurador João Pacheco da Costa Neto, brasileiro, casado, academico, residente nesta cidade, a quem concede todos os poderes necessarios para o fim de representar o outorgante no Juizo comum ou trabalhista, em toda e qual quer ação em que o outorgante seja autor ou réu, assim como junto a - qualquer Instituto, Sindicato ou Caixa de Aposentadoria, podendo, para isso, requerer e assinar o que for preciso, fazer toda classe de prova, juntar e retirar documentos, ouvir e arrolar testemunhas e impugnar, fazer acordos e desistencias, transigir, fazer citações, intimações e notificações inclusive as iniciais, usar dos poderes "ad-juditia" e substabelecer; concede mais poderes para o fim de depositar e retirar dinheiros nos estabelecimentos bancarios e na Caixa Economica Federal, podendo assinar cheques, passar recibos, dar quitação.

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, os poderes desta procuração ao Dr. H.J. do Amaral Ribeiro, advogado, casado, brasileiro, residente nesta cidade e com escritório á rua Gal. Neto, nº 215. A reserva diz, sómente, respeito a movimentação de fundos nos estabelecimentos de crédito.

Antônio Pereira Barbosa
 Pelotas, 11 de junho de 1945.
Antônio Pereira Barbosa



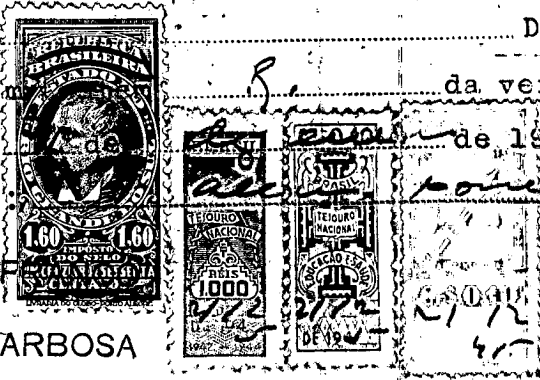
Reconheço a _____ assinatura _____

de João Balduino Porto Neto

Dou fe.

da verdade.

Pelotas,
 O Notario



de 1945

DR. ALCINO CORRÊA
 NOTARIO
 ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 AJUD. SUBST.
PELOTAS

Assim o disse do

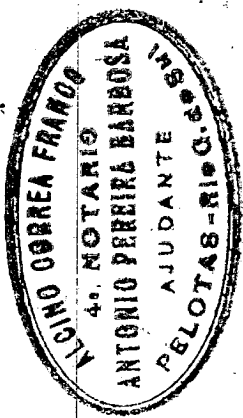
que dou fé e me pedi este instrumento, que lhe li, aceti assha com as testemunhas presentes, Claudio Lopes Pinheiro e Alcides da Conceição Balreira, capazes, brasileiros, do commercio, residentes nesta cidade, conhecidos de mim, Antonio Pereira Barbosa, ajudante substituto do Notario, que o escrevi e assino. Pelotas, 11 de junho de 1945. Antonio Pereira Barbosa. Ajudante substituto do 4º Notario. Faustino Pacheco da Costa. Claudio Lopes Pinheiro. Alcides da Conceição Balreira. (Selado com Cr. \$ 3,40 de selos federais, inclusive o de educação, e mais o de aposentadoria do valor de Cr. \$ 0,20, todos legalmente inutilizados). Nada mais se continha. Trasladado na mesma data. Eu, Antonio Pereira Barbosa, ajudante substituto do 4º Notario, a subscrevo e assino em publico e raso.

Em testemº _____ da verdade.

Pelotas,



11 de junho de 1945
Antonio Pereira Barbosa



6078.14,00
Antonio Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17^ª DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

Of.165

Pelotas, 7 de dezembro de 1945

Ilmo. Sr.

João Pacheco da Costa Neto

Nesta

Em resposta a V. petição desta data e protocolada neste Posto de Fiscalização, sirvo-me do presente para dar-lhe ciência das verificações feitas nos registros da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltd. e relativas ao seu funcionario Faustino Pacheco da Costa.

LEI DE 2/3- Declaração do ano corrente consta o nome do empregado em questão.

FICARIO E LIVROS: Consta na ficha de registro o seguinte: admitido em 1/3/1931; desta data até agosto de 1940 percebeu o salario de Cr\$950,00; a partir de setembro de 1940 até abril de 1945, Cr. \$1.000,00. Data de saída, 30 de abril de 1945, a saída verificada em 30 de abril de 1945, deu-se em virtude do ajuste celebrado entre o empregado e a firma empregadora como consequencia do empregado, conforme recibo que passou, recebeu uma gratificação de Cr. \$ 30.000,00 e mais Cr\$.10.000,00, esta ultima quantia sem recibo. Desta data em diante contratou seus serviços profissionais sem compromissos reciprocos de duração de tempo, por duas horas diarias e honorarios mensais de Cr. \$1.000,00, enquanto trabalhar.

FOLHAS DE PAGAMENTO: Na folha de pagamento do mês de abril do ano corrente consta o pagamento de Cr.\$1.000,00 e extra cr. \$ 312,50, sendo este o ultimo pagamento de salario efetuado.

Atenciosas saudações

Antonio de Jesus Cordeiro
Rep. do Ministerio do Trabalho-Pelotas.

Doc. n.º 3

Roberto

CARTORIO DE NOTAS



Notario -- Dr. ALCINO CORRÊA FRANCO

PELOTAS — ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — BRASIL
RUA ANCHIETA 64 — TELEF. 203

P Ú B L I C A - F O R M A

Pública-forma de parte de uma Carteira Profissional, que é do teor seguinte:—"Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.--Departamento Nacional do Trabalho.--Número 16.836.--Série 5.--Carteira Profissional.--(Via-se uma fotografia inutilizada por um carimbo ilegível).--182.861.--Fotografia tirada em 3 de dezembro de 1933.--Nome do portador: FAUSTINO PACHECO COSTA.--Altura-1,73.--Côr-branca.--Cabelo-castanho.--Barba-raspada.--Bigodes-raspado.--Olhos-azues.--Sinais particulares...--Assinatura do portador:(Ass)-Faustino Pacheco Costa.--Empregos ocupados.--Nome do estabelecimento, empresa ou instituição: Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.--Cidade de Pelotas.--Estado do Rio Grande do Sul.--Rua Manduca Rodrigues N°661/63.--Especie de estabelecimento-Armazem.--Natureza do cargo-contador.--Data da admissão 1° de março de 1931.--Remuneração (especificada) novecentos e cinquenta mil réis, mensais.--Observações: Em julho de 1940, passou a receber Cr.\$1.000,00.--(Assinatura do empregador:-(As)-Joaquim Oliveira & Cia. Ltda." Era o que se continha em o documento que me foi apresentado para ser reproduzido por cópia legal e autêntica e ao qual me reporto, tendo do mesmo bem e fielmente feito extrair a presente pública-forma, que depois concertei e conferi com o original, e por acha-la em tudo conforme, a subscrevo e assino em público e raso, entregando-a ao portador, juntamente com aquele dito original, do que dou fé. Eu, *Antônio Pereira Barbosa, apt. substit.*, 4° Notário, a subscrevo e assino em público e raso.--

Notario - Dr. ALCINO CORRÊA FRANCO

Em testem° *B. da Verdade.*

Pel-

DR. ALCINO CORRÊA FRANCO

NOTARIO

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

AJUD. SUBST.

PELOTAS

Peletas
Nota de 1945
Antonio Pereira Barbosa
R. 88,00
Barbosa



CONFIRMAÇÃO POR MIO DA MESSIA J.A.A.

Helminio Cunha
 1.º Notario

AJUDANTE SUBSTITUTO DO 1.º NOTARIO

Ja
Rafael

Designo o dia 22 de Outubro às 14 horas
para audiência. Expedi notificações.

Em 23-1-16.

Rafael



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2110
P. Papet

ATA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 24/16.

RECLAMANTE - MAUSTINO PACHECO DA COSTA

RECLAMADA - JOAQUIM DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 15 de novembro, 600, presentes o Sr. Presidente, Sr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, Sr. Herculio Meri da Cunha e o vogal dos empregadores, Sr. José Ortiz, compareceram o reclamante Maustino Pacheco da Costa e a reclamada, representada pelo Sr. Joaquim Oliveira, acompanhado de seu procurador, Sr. Tenreiro do Amaral Braga, o reclamante compareceu acompanhado de seu procurador, Sr. Hipólito do Amaral Ribeiro. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para fazer a sua DEFESA PRÉVIA - por ele foi dito que para facilitar a apreciação da matéria em debate e especialmente para ser apreciada a prova, permitisse a sua constituente deduzir por escrito a sua defesa e na qual, em resumo alega que não tem o reclamante nenhum direito a amparar a sua pretensão visto como ele renunciou, sendo expressamente pelo menos tácitamente a sua qualidade de empregado efetivo e a sua estabilidade para se transformar num simples locador de serviços profissionais. Por outro lado se isto não bastasse cometeu ele a falta grave apontada na letra I do artigo 402 da C.L.P., falta grave esta que, provado como o está, autoriza, ou autorizava a sua despedida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Trabalhistas em que vão citadas na acta escrita. Por outro lado nunca, jamais, o reclamante foi por qualquer forma, directa ou indirecta despedido e se despedida houve parecia era do reclamante no momento em que deixou de comparecer ao escritório da firma reclamada para desempenhar as funções a que estava obrigado em virtude da locação dos seus serviços profissionais. Pelo Sr. Presidente foi dito que acor-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

211
P. 10/10/45

que se juntasse aos autos os documentos exigidos pela reclamada, bem como a sua defesa prévia articulada por escrito, porquanto a defesa escrita não contraria os princípios gerais do direito processual do trabalho, conforme ensina Cezarino Jr. em sua obra Direito Social Brasileiro. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. Com a palavra o procurador do reclamante, por ele foram arroladas as seguintes testemunhas - José Dils de Souza, Gentil Oliveira e Paulo Dauniz. Pelo sr. Presidente foi dito que determinava fossem ouvidas sucessivamente e em separado as testemunhas arroladas pelo reclamante. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOSÉ DIL DE SOUZA,

brasileiro, casado, profissão comércio, empregado da Empresa Nacional de Transportes, residente nesta cidade, a rua Barão de Santa Teófilo, 627. A testemunha prestou o compromisso legal com a palavra o procurador do reclamante. PR. que o depoente trabalhou para a reclamada de fevereiro de 1939 a fevereiro de 1943; que conhece o reclamante, sabendo que era ele chefe dos escritórios e guarda-livros responsável pela escrita da reclamada; que o depoente sabe por ter visto que o reclamante muitas vezes trabalhava horas extraordinárias, em feriados, e em domingos; que o sr. Lauro Oliveira, sócio da firma muitas vezes comeria os serviços dos reclamante, trocando ambos ideias sobre tais assuntos de serviços; Com a palavra o procurador da reclamada. PR. que o depoente trabalhou para a reclamada, também de fins de fevereiro de 1940 a meio do mesmo ano; que durante este período ultimamente referido o reclamante não trabalhava para a reclamada. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA GENTIL OLIVEIRA,

brasileiro, casado, digo, DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PAULO DAUNIZ, brasileiro, casado, funcionário público, do posto de Delegado Agrícola, desta cidade, residente nesta cidade, a rua Sr. Edmundo Berenon, 170. A testemunha prestou



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

212
R. Lopes

prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamante. PR. que foi funcionário da reclamada, de maio de 1944 a janeiro de 1946; que o reclamante era chefe dos escritórios e guarda-livros da reclamada, podendo o depoente informar que o mesmo habitualmente trabalhava em dias feriados e domingos, sempre fazendo horas extraordinárias; que sabe que houve um incidente entre reclamante e reclamada em princípios de 1946, por motivo de uma gratificação que a empresa dera a um capataz visto, ser era igual à gratificação dada ao reclamante, que era chefe dos escritórios; que o depoente sabe que a firma posteriormente ao incidente deu ao reclamante nova quantia a título de gratificação, porquanto o próprio depoente arquivou este recibo; que é exato que o reclamante passou a trabalhar apenas poucas horas diárias, comentando-se entre os empregados que sua obrigação era apenas trabalhar duas horas diárias; que várias vezes o sr. Lauro Oliveira, sócio da firma, revisava a escrita, da mesma, havendo a testemunha presenciado alguns incidentes ocorridos pelas divergências surgidas entre o reclamante e o sr. Lauro Oliveira, pelos motivos antes expostos; que a testemunha arquivou primeiramente um recibo de CR\$ 30.000,00, passado pelo reclamante, que recebera a citada importância a título de gratificação e que depois arquivou mais um recibo do reclamante de CR\$ 10.000,00, não podendo informar se que título foi paga esta última importância, sendo que se recorda de tais fatos nitidamente porquanto foram eles muito comentados pelos demais empregados da empresa. Com a palavra o procurador da reclamada. PR. que o sr. Lauro Oliveira, como sócio da firma, desempenhava funções de natureza geral, respondendo diretamente por assuntos relativos à correspondência, pessoal, etc.; que entretanto, o reclamante era o responsável pela escrita, só ligando subordinado aos chefes da firma; que se



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

113
R. Moraes

afastou da empresa o depoente em 10 de janeiro do corrente ano, não se recordando de ter visto o reclamante trabalhar depois de 01 de dezembro de 1945. Com a palavra o sr. vogal dos empregados, PR. que o reclamante era o responsável pela escrita da firma e que o sr. Mauro Oliveira era o responsável geral pelos assuntos do escritório, sendo que na ausência do sr. Mauro de Oliveira os empregados solicitavam licença, dispensa, etc. do reclamante; que algumas vezes houve acalorada discussão entre o reclamante e o sr. Mauro Oliveira, não podendo o declarante informar a quem cabia a responsabilidade da mesma coisa; que se recorda de ter ouvido o sr. Mauro Oliveira usar palavras ímorais em relação a trabalhos feitos pelo reclamante, sem que visasse o sr. Mauro a pessoa do mesmo reclamante. Perguntado pelo sr. Presidente respondeu que durante o tempo em que trabalhou para a reclamada a gratificação de CR\$ 30.000,00 dada ao reclamante, foi a maior que o depoente soube ter sido dada a algum empregado, sendo que em outras ocasiões outros foram contemplados com gratificações que orçavam pelos CR\$ 10.000,00. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Pelo sr. Presidente foi dito que a testemunha Gentil Oliveira, arrolada pelo reclamante retirou-se da sede desta Junta. Assim sendo está a citada testemunha sujeita as determinações do artigo 825 da C.L.T., devendo portanto ser intimada para vir depor em dia e hora a serem designadas, sob pena de condução coercitiva, além da multa de que trata o artigo 730 do mesmo diploma legal. Com a palavra a pedido o procurador do reclamante, pelo mesmo foi requerido. A) a juntada aos autos de uma carta de Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes datada de 10 de outubro corrente; um ofício da 17ª Delegacia Regional do Trabalho com data de 24 de agosto de 1945; B) fosse na forma do artigo 825 da C.L.T. não ca-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature and initials in the top right corner.

de um perito-contador para, mediante exame na firma reclamada responder os quesitos que serão apresentados oportunamente; c) oficie esta Junta ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 1.ª. Vara, pedindo informar se na relação dos empregados que a firma reclamada apresentou para efeito de qualificação ex-offício, noutra período, digo, no último período de qualificação constava o nome do reclamante como funcionário da reclamada. Pelo Sr. Presidente foi dito que determinava a Junta aos autos dos dois documentos exibidos pelo reclamante; que determinava outrossim que se oficiasse ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 1.ª. Vara nos termos em que requereu o procurador do reclamante. Quanto ao pedido de nomeação de um perito para fazer exame da escrita da empresa reclamada, o procurador da empresa pediu palavra. Disse que não opunha ao exame requerido, de vez que, preliminarmente fosse estabelecido o ponto a ser examinado visto como é absolutamente impermissível o exame dos livros dos comerciantes de modo geral e absoluto porque isto feria o segredo que deve ser mantido em torno da escrita e dos seus lançamentos. Declara que o reclamante pode, para defesa e pretendidos direitos examinar parcialmente a escrita devendo porém serem conhecidos os pontos a serem examinados e só nestes termos é que o exame pode ser decretado e o perito nomeado. Com a palavra a pedido o procurador do reclamante. Por ele foi dito que, em verdade, tem razão o douto representante da firma reclamada, mas, no entantanto, quer esclarecer que não se trata de um exame geral de escrita, mas, apenas, das partes que ligam íntima e diretamente com a relação de direito controversada para, assim, apurar-se até quando figuram nos livros ou papéis da reclamada verbas da presença e trabalhos executados pelo reclamante; saber-se outrossim o teor dos lançamentos elucidadores dos importâncias recebidas pelo reclamante da reclamada e assim verificou-se

115
R. P. Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

a natureza da transação, isto é, se gratificação ou indeniza-
ção, ficando desta forma esclarecido que a perícia examinará
somente o que interessa ao direito do reclamante e a verificação
da verdade sub-júdice. Pelo sr. Presidente foi dito que ha-
vendo sido suficientemente esclarecido pelo procurador do re-
clamante o objeto da perícia, nomeava perito o sr. Francisco
Gomes Filho, convidando as partes a declararem se algo têm
a opor quanto á sua pessoa. Por ambas as partes, sucessiva-
mente, foi declarado que nada tinham a opor quanto a pessoa
do perito nomeado. Foi a seguir suspensa a audiência e deter-
minado pelo sr. Presidente que se designasse novos dia e hora
para ser ouvida a testemunha Gentil Oliveira, que deve ser in-
vitada na forma da lei. A, para constar foi lavrada presente
ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelas
partes, pelos procuradores, pelas testemunhas e por mim se-
cretária.

Myra Ribeiro
Presidente

Alvaro de Azevedo
Vogal dos empregados

Jose Carlos
Vogal dos empregadores

Francisco Tachin Cortez
Reclamante

Josevicel de Souza
Reclamada

Alvaro de Azevedo
Procurador do reclamante

Alvaro de Azevedo
Procurador da reclamada

Gentil Oliveira
Testemunha

Jose de Souza
Testemunha

R. P. Lopes
Secretaria

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCÍARIOS

0A-312/46

Peletas, 10 de outubro de 1946

Alb
R. Lopes

Senhor

FAUSTINO PACHECO DA COSTA

N/Cidade

+

Cumpre-nos comunicar-vos que, segundo verificação fiscal procedida na firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., desta cidade, fostes empregado da mesma até 5 de dezembro de 1945.

Sem mais, apraz-nos apresentar-vos

Saudações

Luiz Sarmiento
LUIZ SARMENTO
GERENTE

LS/SSF



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17.º DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

21/77
R. Soares

Of. 63

Pelotas, 24 de agosto de 1946

Ilmo. Sr.

Faustino Pacheco Costa

N/Cidade

Em resposta ao vosso pedido, datado de 24 de julho do corrente ano, confirmo a palestra verbal que tive com o vosso procurador Sr. João Pacheco da Costa Neto, na qual lhe declarei que a importância correspondente aos vossos salários dos meses de Junho a Dezembro de 1945, acham-se pendentes de pagamento, conforme confessou o sócio da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltd., Sr. Lauro de Oliveira, informação esta fornecida quando de uma verificação feita na referida firma, conforme o requerido por V.S.

Atenciosas saudações

Antônio de Santa Rosa
Enc. do Posto de Fiscalização Pelotas

Cart. J.C.J. de P.

Proc. 513/46

N.º 4.198.-

218
Rompes

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA
Dr. Artur BACHINI
ADVOGADOS
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante - Faustino Pacheco da Costa
Reclamada - Joaquim Oliveira & Cia.Ltda.

_____o 0 o_____

DEFESA DA RECLAMADA

1.= A defesa da reclamada pôde ser feita, e está feita, com a própria petição, de fls. 2, do reclamante.

Nessa peça inicial do processo o reclamante deixa bem ao vivo a sua absoluta falta de razão.

Não se pôde mesmo compreender como e porque o reclamante ajuizou a sua reclamação.-

2.= O reclamante éra empregado da firma reclamada, tendo ingressado, no serviço, em 1º de Março de 1931, conforme anotações feitas na sua Carteira Profissional e na sua Ficha, no Registro de Empregados da firma, e exercendo a função de guarda-livros.

Em determinado momento da sua vida funcional, o reclamante manifestou o desejo e a vontade de trabalhar por sua própria conta, tendo disso dado ciência à firma empregadora.-

Nesta ocasião o chefe da firma, óra reclamada, propôs-lhe, visto como éle ía tentar trabalhar de conta própria, modificar o contrato de trabalho, passando o reclamante a trabalhar para a reclamada, apenas duas horas diárias, à sua escôlha, percebendo, à título de honorários profissionais a quantia mensal de Cr..... \$1.000,00, não mais para exercer a função de guarda-livros da firma, trabalho que reclama muitas horas diárias, mas para inspecionar ou fiscalisar o andamento do movimento do escritório.-

Foi-lhe, paralelamente, abonada a quantia de quarenta mil cruzeiros que, como o próprio reclamante diz em um dos seus recibos, "como gratificação, para auxílio de meus negócios como explicado".-

3.= Em virtude do acôrdo feito o reclamante renunciou, expressamente, a todo e qualquér direito que éle tinha, ou poudesse ter, como empregado da firma, óra reclamada.-

Por motivos de sua exclusiva conveniência deixou de exercer, na firma, cargo efetivo, deixando, em tal conseguinte, de ser empregado - na expressão técnica do termo - para, a seguir, contratar serviços profissionais de Contador, pelos honorários mensais de Cr\$1.000,00.-

De tal data em diante deixou de ser empregado efetivo para transformar-se em profissional liberal e, nessas condições, locou os seus serviços profissionais, passando a ser, em relação a

reclamada, um profissional liberal, tal como um advogado, um médico, que a reclamada contratasse para prestar serviços de sua especialidade e de sua competência técnica.-

E tanto o reclamante, deixara de ser empregado da reclamada que, certo, a ela prestava os seus serviços de profissional liberal quando entendia e nas horas que melhor consultava os seus privados interesses.- Não estava subordinado a horário, a ponto de frequência e outras condições reguladoras e fixadoras do vínculo contratual que gera obrigações recíprocas entre empregador e empregado.-

Nestas condições, como profissional liberal, o reclamante prestou seus serviços a reclamada até o dia cinco (5) do mês de Dezembro do ano de 1945, quando, por sua livre e espontânea vontade, por deliberação própria e unilateral, deixou de comparecer ao estabelecimento comercial da reclamada e a não mais prestar os seus serviços de profissional liberal.-

O recibo que se junta, firmado pelo reclamante em cinco de Junho de 1945, expressa, de modo inequívoco a alteração, combinada e livremente ajustada pelo reclamante, de que ele passou a prestar à reclamada, apenas serviços profissionais de contador.

"Recebi dos Srs. Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., a importância supra de mil cruzeiros, correspondente a mensalidade PELOS MEUS SERVIÇOS PROFISSIONAIS, do mês de Maio de 1945".-

Foi este o primeiro recibo que o reclamante passou depois do ajuste e depois que ele, renunciando a sua qualidade de empregado efetivo da reclamada, passou a ser um profissional liberal que trabalhava para a reclamada e que, também, trabalhava para outros que demandassem os seus serviços profissionais.-

Que o reclamante passou a exercer, como profissional liberal a atividade, ou profissão, de contador, demonstra-o o anúncio que mantém nos jornais da imprensa local e onde se inculca contabilista e oferece os seus serviços para escritas, balanços, registros de firmas, etc., com escritório à rua General Neto, nº 215, - telefone 177.-

4.- O reclamante tendo renunciado, no mês de Abril de 1945, por vontade própria, sem qualquer coação, a sua qualidade de empregado da reclamada, para tornar-se um profissional liberal para trabalhar de conta própria, passou a locar parte do tempo de sua atividade (duas horas por dia) à reclamada.- Ninguém o obrigou a essa modificação.- Foi feita ela por manifestação da própria vontade do reclamante.- Nas suas novas atribuições, resultantes da locação de seus serviços de profissional liberal, mediante honorários de Cr\$1.000,00 mensais, o reclamante trabalhou para a reclamada os meses de Maio até 5 de Dezembro de 1945.-

Aléga, agora, o reclamante que a reclamada não lhe pagou os salários, a partir do mês de Junho.-

A reclamada jamais se negou a esse pagamento, e tanto que creditou ao reclamante as importâncias respectivas.-

O que o reclamante não explica, como honestamente devia fazê-lo, foi por quais as razões que ele deixou de receber tais honorários.-

A explicação é muito simples.- Em se tratando de honorários profissionais, de profissional não remunerado em folha de pagamento, deveria ele assinar o competente recibo como anteriormente havia feito e como é hábito da firma exigir daqueles que, não sendo empregados, não recebendo em folha, recebem de sua caixa ho-

norários profissionais, como ocorre com o advogado da firma, com o médico quando é chamado para prestar seus serviços, etc, tendo o reclamante se negado a outorgar o competente recibo e, mesmo, se desinteressando pelo recebimento mensal dos honorários ajustados.-

Si êle não foi efetivamente pago dos honorários a que tinha direito, a culpa lhe é de toda imputável.- A quantia correspondente foi levada a seu crédito e está à sua disposição.-

5.- Não houve, em absoluto, qualquer convenção ou ajuste mediante a qual a transformação da situação do reclamante houvesse sido feita sem prejuízo de seus direitos ou conservados os seus direitos a estabilidade como êle, falsamente, sem qualquer prova, agora aléga.-

E nem se poderia compreender que tal podesse ocorrer.- Como o próprio reclamante o diz, êle percebia, como empregado efetivo da firma, a quantia de Cr\$1.312,50 (fôlha de pagamento do mês de Abril de 1945) e isto com a obrigação de trabalhar, pelo menos, oito horas por dia, pois que, sendo êle Chefe de Serviço, tal horário poderia ser dilatado.-

Ora, a reclamada não iria dar ao reclamante a quantia de Cr\$40.000,00, como gratificação ou à título de ajuda para que êle reclamante se iniciasse em sua nova vida, e reduzisse o horário de trabalho, a apenas duas horas por dia, si o reclamante não houvesse, livremente, espontaneamente, sem qualquer coação, se retirado de emprego para empreender negócios de sua conta própria.-

À que título, e por qual a razão, a reclamada teve para com o reclamante tais liberalidades, si não em troca da renúncia, pura e simples, da sua qualidade de empregado efetivo?

Os próprios fatos estão falando por si.-

6.- O reclamante, de há muito, alimentava o desejo e a vontade de trabalhar por sua própria conta, coisa aliás muito louvável, porque isto importava, como importa, na ância de subir, de melhorar, de tornar independente.-

A reclamada resolveu ir ao encontro dos desejos do reclamante e liberalmente lhe ofereceu um começo de vida ou, como o próprio reclamante diz, "à título de auxílio para que o Suplente podesse iniciar-se em vida nova".- Foi-lhe, então, paga a quantia de Cr\$40.000,00.-

Poderia a reclamada tê-lo deixado sair com apenas essa quantia e tudo estaria terminado.- A reclamada, entretanto, por sua larga experiência, fez-lhe vêr que todo o negócio que se iniciava, qualquer que êle seja, no início tem as suas dificuldades e, assim, propôs-lhe contratar-lhe os serviços profissionais de contador, por duas horas diárias, com honorários de Cr\$1.000,00 mensais, para o serviço de controle da escrita, e isto pelo prazo de um ano.-

O reclamante aceitou a proposta e passou a prestar os seus serviços profissionais a reclamada.- Na hora do ajuste, na hora de reduzir tudo a escrito, o reclamante, já de má fé, tergiversou e não assinou o contrato e também se negou a outorgar os recibos mensais de honorários.-

7.- No dia cinco de Dezembro de 1945 o reclamante compareceu pela última vez ao escritório da reclamada.- Daí para cá nenhuma vez mais foi trabalhar ou foi prestar os seus serviços profissionais que ajustára com a reclamada.-

No dia dezoito de Dezembro de 1945 a reclamada, em car-

ta, comunicou ao Pôsto de Fiscalização do Ministério do Trabalho que o reclamante desde o dia cinco do mesmo mês deixara de comparecer ao escritório para prestar os serviços profissionais que contratara.-

E o abandono das funções deu-se por mais de trinta dias, pois que até a presente data ele não retornou para retomar o exercício das suas atividades profissionais no escritório da reclamada.-

No dia sete de Janeiro do ano de 1946, já exgotados os trinta dias de abandono permanente, o reclamante ingressou, perante a MM. Junta com a reclamação de fls. 2, e em a qual alega, simplesmente, que foi despedido sem justa causa.-

Onde e quando e como se verificou essa despedida?

Sem qualquer aviso, sem qualquer notícia, sem qualquer explicação, o reclamante no dia cinco de Dezembro, à tarde, compareceu pela última vez ao escritório da reclamada e depois não mais lá apareceu.- Como se explica essa despedida sem justa causa? Quem o despediu?

Evidentemente, quem se despediu - e à francesa - foi o reclamante.-

8.= Extranha o reclamante - e qualifica o ato da reclamada de má fé e praticado à sua revelia - que a reclamada em 30 de Abril de 1945 houvesse consignado na ficha de Registro de Empregados, o seu desligamento do quadro de empregados.-

Ora, o reclamante em virtude do que convencionou, e sobretudo sobre a manifestação do seu desejo de retirar-se do emprego, para empreender negócios de conta própria, renunciou a sua qualidade de empregado e, posteriormente, locou os seus serviços profissionais em condições muito diversas daquelas que geram vínculo contratual e obrigações recíprocas entre empregador e empregado.- Natural é que isto fosse consignado.- Tendo o reclamante deixado de ser empregado da reclamada, natural é que ele, na respectiva ficha, fosse considerado como desligado.-

9.= Vem, agora, o reclamante alegar que "não iria renunciar, como não renunciou" a sua estabilidade, em troca de Cr..... \$40.000,00.-

Está se vendo, todos os dias, renúncias à estabilidade por muito menos.-

Mas o reclamante renunciou à sua estabilidade. E a prova dessa renúncia resulta da locação dos serviços, como profissional liberal, que ele fez com a reclamada.- Diz o reclamante, já agora com intuitos evidentes de se locupletar com aquilo que evidentemente não tem direito, "que, para argumentar, tivesse o suplicante negociado a sua estabilidade, como quer fazer crêr a empregadora, ainda assim inoperante seria tal acôrdo por contrário a lei, de vez que não revestido das exigências legais - homologação do sindicato ou da Justiça do Trabalho".-

Esqueceu-se o reclamante de dizer, com lealdade, que ele se comprometeu a, por escrito, renunciar a essa estabilidade, coisa que aliás não cumpriu.-

10.= Mas a homologação da renúncia à estabilidade não é coisa imprescindível.-

O reclamante renunciou, si não expressamente, pelo menos, tácitamente, de vez que recebeu a quantia de Cr\$40.000,00 e que, livre e espontaneamente, modificou o contrato de trabalho para se

tornar, de empregado efetivo, em simples locador de serviços profissionais.- Se fosse imprescindível a homologação da renúncia, no caso presente, nesta reclamação, ela não se torna precisa.-

11.- De conformidade com o disposto no artg. 482, letra i), constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador - abandono do emprego.-

O reclamante abandonou as suas funções.- Esse abandono - animus abandonandi - verificou-se no dia cinco de Dezembro de 1945.-

"A empregadora, quando esta alegue, como matéria de defesa o abandono do serviço, cumpre prová-lo. Constitue circunstância favorável ao reclamante o fato do ingresso com a reclamatória menos de 30 dias após a data apontada como início do abandono". - TRAB., IND. e COM., ano VIII, pg. 80.

A prova do abandono do serviço não precisa ser feita, no caso, pela reclamada.- O próprio reclamante se encarrega de fazê-lo, conforme se lê do item VIII, quando assim se expressa:

"que a partir do mês de Maio, até princípios (seis ou sete) de Dezembro de 1945, o Suplicante, com absoluto conhecimento e aquiescência da empregadora, compareceu, diariamente, ao escritório da mesma e, durante duas horas, exerceu as funções de seu cargo".

E o próprio reclamante que confessa que nos primeiros dias de Dezembro abandonou o serviço.- Está dispensada a reclamada de provar aquilo que o reclamante se encarregou de provar abundantemente.-

Não milita em favor do reclamante o que está consignado na última parte da ementa do acórdão acima citado.- Nem sequer ele ingressou com a reclamatória menos de trinta dias após a data apontada como início do abandono.- O processo está demonstrando que a reclamatória ingressou, ou pelo menos está assinada, com data de sete de janeiro de 1946.- Ultrapassou o reclamante o prazo de trinta dias.- Não ingressou, como se exige na decisão acima, com a sua reclamatória menos de trinta dias após a data apontada como início do abandono.-

"Improcedente a reclamação do empregado, uma vez provada pelo empregador, ter o mesmo incorrido na falta grave de abandono do serviço, capitulada na letra i), do artg. 482 da Cons. das Leis do Trab.".- TRAB., IND. e COM., ano VIII, pg. 261.-

A prova do abandono está feita, com a própria confissão do reclamante no item VIII da sua petição.-

"O abandono do emprego, devidamente provado, constitui justa causa para a demissão do empregado estável, capitulada na letra i) do artg. 482, da Cons. das Leis do Trab.".- TRAB., IND. e COM., ano VIII, pg. 148.-

"Provado o abandono de serviço, por parte do empregado, não tem ele nenhum direito decorrente da despedida".- TRAB., IND. e COM., ano VIII, pg. 79.-

Está perfeitamente provado, com as próprias declarações

do reclamante que êle abandonou o serviço.- Diz êle que foi se abandono em princípios de Dezembro (seis ou sete) de 1945. êle abandonou realmente o serviço no dia cinco.- Quer dizer, não compareceu no dia seis.-

Em condições tais si não tivesse havido, como realmente houve renuncia à estabilidade, renuncia tácita, pela aceitação de novas funções, com novas modalidades, tal a de locação de serviços profissionais, teria o reclamante incidido na falta gráve capitulada na letra i) do artg. 482 da Cons. das Leis do Trabalho.-

Disto não há fugir.-

12.= Tudo quanto a reclamada alegou, e está alegando nes ta defêsa, está perfeitamente comprovado, com as declarações do próprio reclamante e comtidas na sua petição de reclamação.-

EM RESUMO

1.= Está provado que o reclamante, depois de manifestar o desejo de retirar-se do emprego, para empreender negócio de con ta própria, recebeu a quantia de Cr\$40.000,00 à título de ajudó-rio para que poudesse iniciar-se em vida nova e que, posteriormen te, locou os seus serviços de profissional liberal à própria re- clamada.-

2.= Está provado que o reclamante renunciou, não só à sua qualidade de empregado efetivo, como, principalmente, à sua estabilidade.-

3.= Está provado que o reclamante, mesmo que não houves- se renunciado o empregado e a estabilidade, incidiu na falta grá-ve capitulada na letra i) do artg. 482 da Cons. das Leis do Trab.

4.= Está provado que a reclamante nem dirêta nem indiretamente despediu o reclamante e que, se despedida houve, quem se despediu e como se disse acima - à francesa - foi o reclamante, abandonando o seu posto e o trabalho que contratára.

5.= Está provado que, nos casos como o presente, a renun- cia à estabilidade independe de qualquer homologação, quer a re- sultante da assistência do Sindicato, quer a da Justiça do Traba- lho.-

6.= Está provado que, quando menos, o reclamante abando- nou o serviço e quando êsse abandono, é comprovado, constitue jus ta causa para a despedida.-

7.= Toda a próva resulta dos documentos que se juntam e mais pelas declarações e afirmações do próprio reclamante.-

13.= Em face do exposto e da próva documental produzida, das declarações do próprio reclamante e da jurisprudência citada, espera a reclamada seja julgada improcedente a reclamação, como é de direito e de

J U S T I Ç A

Pelotas, 22 de Outubro de 1946.

Tancredo Amaral Braga
 TANCREDO AMARAL BRAGA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



1.º CARTÓRIO DE NOTAS

NOTÁRIO

DR. MARTIM SOARES DA SILVA

Ajudantes { GISELA L. SOARES
ARY ZENOBINI REGO

PELOTAS

RUA ANCHIETA, 55

FONE - 227

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

TRASLADO

N. 593.

LIVRO 311..... FLS. N. 71.....

Procuração bastante que fazem JOAQUIM OLIVEIRA E COMPANHIA LIMITADA./

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e (1940) nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e nove dias do mês de Agosto, em meu cartório compareceram JOAQUIM OLIVEIRA E COMPANHIA LIMITADA, comerciantes estabelecidos nesta praça, representados pelo sócio - JOAQUIM DE OLIVEIRA, = = = = =

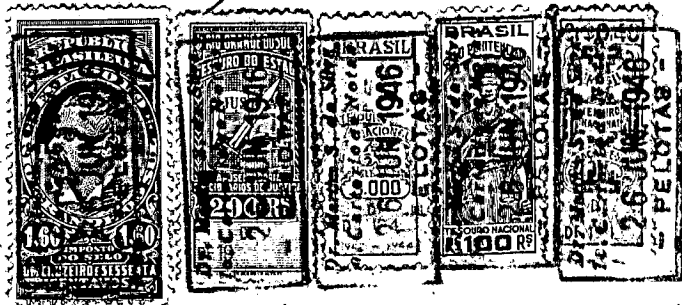
Notário : Dr. Martin Soares da Silva

reconhecido pelo próprio de mim, notário e das testemunhas, -
- - - - - no fim assinadas, do que dou fé; perante as
quas disse que constituem e nomeiam seu bastante procurador -
advogado TANCREDO AMARAL BRAGA, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Rio Grande do Sul, sob número duzentos e vinte e cinco (225), residente nesta cidade, a quem concedo todos os poderes necessários e permitidos em Direito para representar a outorgante, em juizo ou fóra d'ele, em quaisquer assuntos, judiciais ou extra-judiciais, em que seja autora ou ré, propor - ações de qualquer natureza, seguindo-as em todos os seus termos; - defende-la nas que contra ela fôrem propostas; cobrar amigavel ou judicialmente o que a outorgante fôr devido por efeitos comerciais; requerer falências, acompanhando os respectivos processos; fazer habilitações de créditos; impugnar créditos; comparecer a assembléas de credores, votando e ser votado; prestar compromissos de qualquer natureza; requerer medidas preparatórias ou preventivas, transigir, desistir, fazer acordos, receber e dar quitação; concede finalmente os poderes "ad-judicia, e substabelecer. = = = E assim me pediu lha fizesse este Instrumento que lha li, aceita e assina com as testemunhas abaixo, reconhecidas de mim, Martin Soares da Silva, notário, que o escrevi.- Pelotas, 29 de agosto de 1.940. (a)

(ass.)- JOAQUIM OLIVEIRA E COMPANHIA LIMITADA.- (legalmente --
solado)- Antonio Julio de Godoy Moreira.- Ruy Anaral Lamas. Tras
lado do original em vinte e seis de junho de mil novecentos e
quarenta e seis.- EU, Martim Soares da Silva,
notário, que subscrevo e assino em publico e rasgo.== == == == ==

EM TESTEMUNHO S DA VERDADE.

PELOTAS, 26 de junho de 1946.
Martim Soares da Silva



Cr\$ 1 000,00

2/25
10.100

Recebi dos Srs. Joaquim Oliveira & Ca.Ltd.,
a importancia supra de mil cruzeiros, corres-
pondente a mensalidade pelos meus serviços
profissionais, do mês de maio de 1945.

Pelotas, 5 de junho de 1945.

Pelotas 5 Junho 1945
Faustino Cortez



Cl...

*216
Rozendo*

\$Cr. 30 000,00

Recebi dos Snrs. Joaquim Oliveira & Ca. Ltd,
a importancia supra citada de trinta mil cru
zeiros, como gratificação, para auxilio de meus
negocios como explicado.

Pelotas 23 de abril de 1945.

Faustino Rozendo



Ficha N.º 3

Fichas de Registro dos Empregados da Firma
Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda



Nome do empregado **FAUSTINO PACHECO DA COSTA**
Residência **Marques de Caxias** N.º **504**
Data da admissão **1/3/31** Nascido em **17/2/19891**
Filho de **João Pacheco da Costa**
E de **Antonia Nunes da Costa**
Estado civil **Casado** Nacionalidade **Brasileira**
Lugar do nascimento **Pelotas - R.Gde.Sul**
Chegado ao Brasil em **-:-** de **-:-** 19 **-:-** Casado com mulher brasileira? **-:-**
Tem filhos brasileiros? **-:-** Quantos? **-:-** Naturalizado em **-:-** de **-:-** 19 **-:-**
Natureza do cargo **CONTADOR** Remuneração **1:000,000**
Forma de pagamento **MENSAL** Horário de trabalho **das 8 as 11,30 e das 13 as 17,30**
Nome dos beneficiários **v/verso**
Assinatura do empregado **Faustino J. Costa**

Saiu em **30/1/45** em **1/19** Readmitido em **/** em **/19**

Acidentes do trabalho e doenças profissionais: _____

Férias gozadas: _____

Observações **Até a data de Agosto de 1.940, perceben o salario de Cr.\$ 950,00, e a partir de Julho de 1.940, foi aumentado para Cr.\$ 1.000,00. A saída, verificada em 30/4/45, deu-se em virtude do ajuste celebrado entre o empregado e a firma empregadora. Como consequência o empregado, con-**

SEGUE VERSO.

Data do casamento 28 de JULHO de 1917

Carteira de
Previdencia N.º

Pai vivo? não Mãe viva? sim

Nome do sindicato a que pertence Sindicato dos Contabilistas de Pelotas

Tem Carteira Profissional? tem N.º 16.836 Serie 5a.

Estabelecimento em que trabalhou

Certificado Militar N.º Inspeção de saúde

Total dos salarios recebidos { No ano anterior
Nos ultimos 6 mezes

Ha quantos anos trabalha no comercio (ano, mez e dias de serv. efet.) (Em 31/12/38) 22 anos, 10 mezes e 20 dias.

Trabalha para outras empresas? não

Outros parentes do declarante que vivam sob sua exclusiva dependencia economica. Só interessam: esposo ou esposa, filhas e irmãs solteiras, filhos mesmo illegitimos, menores de 18 anos ou invalidos, pai e mãe, irmãos menores de 18 anos ou invalidos

Parentesco	Nome por extenso	Data do nascimento			Estado civil
		dia	mez	ano	
Esposa	Corina Santos da Costa	28	6	1892	
Mãe	Antonia Nunes da Costa	29	12	1869	VIUVA
Filhos:	Cerelina Pacheco da Costa	25	3	1922	Solteira
	Ruth Pacheco da Costa	13	2	1927	Solteira
	Faastino Pacheco da Costa Jor.	15	4	1926	Solteiro
	Jorge Pacheco da Costa	1	7	1932	Solteiro

Admissão.

Registrado no mapa de:

Demissão.

Registrado no mapa de:

SEGUINDO de s/ ficha nº 3-

forme recibo que passou, recebeu uma gratificação de Cr. \$30.000,00 (trinta mil cruzeiros em m/c.) e, mais Cr. \$10.000,00 (dez mil cruzeiros em m/c.) esta última quantia sem recibo. Dessa data em diante contratou os seus serviços profissionais, sem compromissos reciprocos deddução de tempo, por duas horas diárias e honorários mensais de Cr. \$1000,00 (hum mil ccuzeiros em m/c.) enquanto trabalha.

2/28
R. P. P.

ASSISTENTE JURÍDICO-COMERCIAL

PRAÇA CORONEL PEDRO OSORIO
Edifício Fonseca - Sala 16 - 2.º Andar
TELEFONE M. R. N.º 177

Dr. ANTONIO AUGUSTO PINTO
JURISCONSULTO

JOÃO PACHECO COSTA

CAIXA POSTAL N.º 206
END. TELEGRAFICO: "JOPACO"

FAUSTINO P. COSTA
CONTABILISTA

Pelotas, 4 de julho de 1945.
(Ext. R. G. Sul - Brasil)

SECCÃO JURÍDICA

Assistencia jurídica de ordem comercial e fiscal, cobranças, execuções, defesas em processos de falencia, concordata, defesas perante as repartições fiscais. Orientação de comercio em geral para o cumprimento integral das leis reguladoras da sua atividade. Registro de estrangeiros, cartelas de identidade. Ação nesta praça e fora dela.

SECCÃO DE CONTABILIDADE

Escritas em geral, aberturas, balanços, pareceres sobre balanços, partagem, consultas sobre lançamentos em geral. Registro de firmas, patentes, contratos, distritos, etc.

SECCÃO DE COBRANÇAS

Cobranças de títulos, contas, alugueis de imóveis, etc.

SECCÃO DE REPRESENTAÇÕES

Representações em geral.

SECCÃO DE PUBLICIDADE

(Lux Publicidade)

Propaganda em jornais, revistas e rádio transmissão, neste e em outros Estados. Planos de propaganda, administração de verbas, orientação, controle. Cartazes. Cinemas. Vitrines.

Ilmos. Snrs.

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Nesta

Prezados Senhores:-

Na qualidade de procurador de seu empregado, Snr. Faustino Pacheco Costa, e, tendo conhecimento de que o nome do referido senhor não foi incluído na relação para fins eleitorais ex-officio, pela presente tomo a liberdade de lhes pediresclarecimentos sobre o referido fato, isto é, o motivo da não inclusão deste funcionário na relação supra citada.

Na certeza do bom acolhimento que a esta será dado, fico na expectativa de uma pronta resposta e atentamente me subscrevo

de VV.SS
Ato. Obro.

João Pacheco Costa

Apresentado no dia 4 de Julho de 1945
para o registro. Apontado sob n. de
ordem 5811 a fls. 134
do protocolo A n.º 3
Pelotas, 4 de Julho de 1945

Registrado sob o n. do ordem 4803 a fls. 195
do Livro B. n. 11 de Registro Integral de
Títulos, Documentos e outros Papeis.
Pelotas, 4 de Julho de 1945

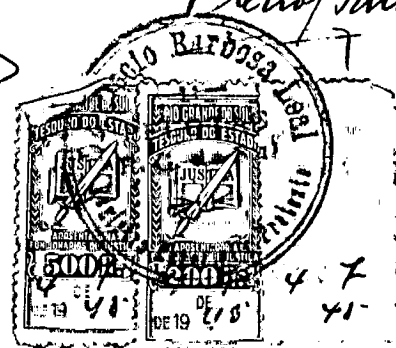
3 Oficial do Registro Especial

O Oficial do Registro Especial

Duizentos e sessenta e sete

Repito - 23,00
Dep. Tot. - 16,00
Leitos - 5,40
S. n.º 44,40

(Solo Federal a parte no livro respectivo)



Pelotas, 18 de Dezembro de 1945.

Ilmo. Sr.

Representante do
Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio
NESTA CIDADE

Prezado Senhor.-

Permitimo-nos formular a presente, para
comunicar a Va. Sa., que o nosso funcionario SNR. FAUSTINO PACHECO COS-
TA, compareceu em nosso escritorio, em data de 5 do corrente, na parte
da tarde, dizendo que não continuaria desempenhando suas funções, e
até a presente data não mais compareceu em nosso escritorio.-

Limitados ao presente, e ao inteiro dispor de

ordens, firmamo-nos,

atenciosamente.-

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIÁRIOS
DELEGACIA D

N.º 4-113

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

48020
30/04/46

Empregador: Yoaquim Oliveira C. Ltda. Matrícula N.º 30/04/46
 Endereço: R. Prof. G. A. 453 Zona Pelotas
 Ramo de negócio: Recursos suculentos Localidade: Pelotas
 Estabelecida desde: Julho, 1935 Município: Pelotas

ÚLTIMO RECOLHIMENTO			NÚMERO DE SEGURADOS	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA		DIFERENÇA VERIFICADA
MÊS	IMPORTÂNCIA	ARRECADADOR		EMPREGADORES	SEGURADOS	
DATA	Exp. prot. A-1263/46.					

OCORRENCIAS

O segurado de que trata a certidão acima mencionada, foi empregado da empresa acima mencionada, com duração de 4 meses, desde 2/3 até 4/31 até 5/12/45. Foi empregado em trabalho constante de 10h4 do dia 7 - Contador de Faturas e de C. - verificou-se que de 5/45 até o dia 12/45, trabalhou em trabalho manual, duas horas diárias. Com 5/12/45, foi contratado a partir de 5/12/45 até 12/45, não importando a natureza do trabalho.

O empregador acima fica intimado a recolher a importância de Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros), dentro do prazo de 4 dias, sob pena de incidir nas prescrições da lei (Artigo 178, combinado com o art. 222, do Decreto 5493, de 9/4/40)

Ciente
João P. Pereira
 PELO EMPREGADOR

Data 7 de Agosto de 19 46
João P. Pereira
 FISCAL N.º

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCÍARIOS

DEPARTAMENTO DE
REGISTRAÇÃO E ARRECADACÃO

DELEGACIA: _____ TERMO DE VERIFICACÃO DE DÉBITO _____

N.º 35

PARA USO DO
PROTOCOLO
DA DELEGACIA

DÉBITO DA EMPRESA: _____

LEVANTADO PELO FISCAL N.º _____ DA ZONA _____

DA VERIFICACÃO PROCEDIDA NA EMPRESA CITADA ESTABELECE A _____ INICIADO EM _____ 19 _____ APUREI ACHAR-SE A MESMA EM DÉBITO PARA _____ COM NEGOCIO DE _____

COM O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCÍARIOS, PELA IMPORTANCIA DE CR\$ _____ REFERENTE AOS SEGURADOS E PERIODOS DISCRIMINADOS A SEGUIR, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI

N.º 2122 DE 9.4.1940, E DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO N.º 5498 DE 9.4.1940, PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DA UNIAO DE 12.4.1940.

N.º Registro do Termo

MATRICULA	NOME DO SEGURADO	ADM		DEM		REMUNERACÃO	ANO	Jan.	Fev.	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Set.	Out.	Nov.	Dez.	TOTAL CR\$	
		M	A	M	A																
1000	JOÃO DA SILVA	4	1	1	1	1000	1940														4000
1001	MARIA FERREIRA	2	3	1	1	1500	1940														3000
1002	ANTONIO CARLOS	1	2	1	1	1200	1940														2400
1003	ROSELIANE SILVA	3	4	2	1	1800	1940														3600
1004	EDUARDO SILVA	2	1	1	1	1000	1940														2000
1005	HELENA FERREIRA	1	3	1	1	1500	1940														3000
1006	JOSE CARLOS	2	2	1	1	1200	1940														2400
1007	MARIA APARECIDA	1	4	1	1	1800	1940														3600
1008	ANTONIO FERREIRA	3	1	1	1	1000	1940														2000
1009	ROSELIANE FERREIRA	2	3	1	1	1500	1940														3000
1010	EDUARDO FERREIRA	1	2	1	1	1200	1940														2400
1011	MARIA APARECIDA FERREIRA	3	4	1	1	1800	1940														3600
1012	JOSE CARLOS FERREIRA	2	1	1	1	1000	1940														2000
1013	MARIA APARECIDA FERREIRA	1	3	1	1	1500	1940														3000
1014	EDUARDO FERREIRA	3	2	1	1	1200	1940														2400
1015	MARIA APARECIDA FERREIRA	2	4	1	1	1800	1940														3600
1016	JOSE CARLOS FERREIRA	1	1	1	1	1000	1940														2000
1017	MARIA APARECIDA FERREIRA	3	3	1	1	1500	1940														3000
1018	EDUARDO FERREIRA	2	2	1	1	1200	1940														2400
1019	MARIA APARECIDA FERREIRA	1	4	1	1	1800	1940														3600
1020	JOSE CARLOS FERREIRA	3	1	1	1	1000	1940														2000
1021	MARIA APARECIDA FERREIRA	2	3	1	1	1500	1940														3000
1022	EDUARDO FERREIRA	1	2	1	1	1200	1940														2400
1023	MARIA APARECIDA FERREIRA	3	4	1	1	1800	1940														3600
1024	JOSE CARLOS FERREIRA	2	1	1	1	1000	1940														2000
1025	MARIA APARECIDA FERREIRA	1	3	1	1	1500	1940														3000
1026	EDUARDO FERREIRA	3	2	1	1	1200	1940														2400
1027	MARIA APARECIDA FERREIRA	2	4	1	1	1800	1940														3600
1028	JOSE CARLOS FERREIRA	1	1	1	1	1000	1940														2000
1029	MARIA APARECIDA FERREIRA	3	3	1	1	1500	1940														3000
1030	EDUARDO FERREIRA	2	2	1	1	1200	1940														2400
1031	MARIA APARECIDA FERREIRA	1	4	1	1	1800	1940														3600
1032	JOSE CARLOS FERREIRA	3	1	1	1	1000	1940														2000
1033	MARIA APARECIDA FERREIRA	2	3	1	1	1500	1940														3000
1034	EDUARDO FERREIRA	1	2	1	1	1200	1940														2400
1035	MARIA APARECIDA FERREIRA	3	4	1	1	1800	1940														3600
1036	JOSE CARLOS FERREIRA	2	1	1	1	1000	1940														2000
1037	MARIA APARECIDA FERREIRA	1	3	1	1	1500	1940														3000
1038	EDUARDO FERREIRA	3	2	1	1	1200	1940														2400
1039	MARIA APARECIDA FERREIRA	2	4	1	1	1800	1940														3600
1040	JOSE CARLOS FERREIRA	1	1	1	1	1000	1940														2000
1041	MARIA APARECIDA FERREIRA	3	3	1	1	1500	1940														3000
1042	EDUARDO FERREIRA	2	2	1	1	1200	1940														2400
1043	MARIA APARECIDA FERREIRA	1	4	1	1	1800	1940														3600
1044	JOSE CARLOS FERREIRA	3	1	1	1	1000	1940														2000
1045	MARIA APARECIDA FERREIRA	2	3	1	1	1500	1940														3000
1046	EDUARDO FERREIRA	1	2	1	1	1200	1940														2400
1047	MARIA APARECIDA FERREIRA	3	4	1	1	1800	1940														3600
1048	JOSE CARLOS FERREIRA	2	1	1	1	1000	1940														2000
1049	MARIA APARECIDA FERREIRA	1	3	1	1	1500	1940														3000
1050	EDUARDO FERREIRA	3	2	1	1	1200	1940														2400
1051	MARIA APARECIDA FERREIRA	2	4	1	1	1800	1940														3600
1052	JOSE CARLOS FERREIRA	1	1	1	1	1000	1940														2000
1053	MARIA APARECIDA FERREIRA	3	3	1	1	1500	1940														3000
1054	EDUARDO FERREIRA	2	2	1	1	1200	1940														2400
1055	MARIA APARECIDA FERREIRA	1	4	1	1	1800	1940														3600
1056	JOSE CARLOS FERREIRA	3	1	1	1	1000	1940														2000
1057	MARIA APARECIDA FERREIRA	2	3	1	1	1500	1940														3000
1058	EDUARDO FERREIRA	1	2	1	1	1200	1940														2400
1059	MARIA APARECIDA FERREIRA	3	4	1	1	1800	1940														3600
1060	JOSE CARLOS FERREIRA	2	1	1	1	1000	1940														2000
1061	MARIA APARECIDA FERREIRA	1	3	1	1	1500	1940														3000
1062	EDUARDO FERREIRA	3	2	1	1	1200	1940														2400
1063	MARIA APARECIDA FERREIRA	2	4	1	1	1800	1940														3600
1064	JOSE CARLOS FERREIRA	1	1	1	1	1000	1940														2000
1065	MARIA APARECIDA FERREIRA	3	3	1	1	1500	1940														3000
1066	EDUARDO FERREIRA	2	2	1	1	1200	1940														2400
1067	MARIA APARECIDA FERREIRA	1	4	1	1	1800	1940														3600
1068	JOSE CARLOS FERREIRA	3	1	1	1	1000	1940														2000
1069	MARIA APARECIDA FERREIRA	2	3	1	1	1500	1940														3000
1070	EDUARDO FERREIRA	1	2	1	1	1200	1940														2400
1071	MARIA APARECIDA FERREIRA	3	4	1	1	1800	1940														3600
1072	JOSE CARLOS FERREIRA	2	1	1	1	1000	1940														2000
1073	MARIA APARECIDA FERREIRA	1	3	1	1	1500	1940														3000
1074	EDUARDO FERREIRA	3	2	1	1	1200	1940														

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIÁRIOS
DELEGACIA D *R. J. S.*

N.º *12-25*

SERVICÓ DE FISCALIZAÇÃO

Empregador *Jaquim Oliveira Aguiar* Matrícula N.º *12-25*
 Endereço *Prof. Dr. Arango 453* Zona *1*
 Ramo de negócio *Alcos e molhados - oloco* Localidade *Relatos*
 Estabelecida desde *antes 935* Município *Relatos*

ÚLTIMO RECOLHIMENTO		NÚMERO DE SEGURADOS	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA		DIFERENÇA VERIFICADA
MÊS	IMPORTÂNCIA		ARRECADADOR	EMPREGADORES	
DATA	<i>Documento protocolado sob n.º 16011. - Cont. em c. Gro</i>				

OCORRENCIAS *compareci a firma supra acima de ind. Mar. o documento em processo que é interessado AT. Faustino Pacheco da Costa - Gleto ficha n.º 3 do M. do. Trib. referente ao recenseamento constante a sua saída em data de 30-4-45.*
Entretanto na dita ficha - em observação - consta o seguinte:
"Até a data de Agosto 1940 percebi o salário de CR\$ 950,00 a partir de Julho de 1940. Foi determinado pelo CR\$ 1.000,00. A saída da ficha em 30-4-45 deu-se em virtude do laudate celebrado entre o empregado e a firma empregadora. Como consequência o empregado não recebeu mais CR\$ 10.000,00 (dez mil e mais CR\$ 10.000,00) e mais CR\$ 10.000,00 esta última quantia souu recibo. Essa data em diante, contratou os seus serviços profissionais, sem compromissos rec."

Ó Empregador acima fica intimado a recolher a importância de Cr\$ *arturina* dentro do prazo de *15* dias, sob pena de incidir nas prescrições da lei (Artigo 178, combinado com o art. 222, do Decreto 5493, de 9/4/40)

Ciente *Jaquim Oliveira Aguiar* Data *15* de *Julho* de 19 *46*
 PELO EMPREGADOR *Jaquim Oliveira Aguiar* FISCAL N.º *12*

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIÁRIOS
 DELEGACIA D *R. S. S.* N.º *12-351*

SERVICÓ DE FISCALIZAÇÃO

Empregador *Joaquim Augusto Custodi* Matrícula, N.º *319*
 Endereço *Ilhéus* Zona *Ilhéus*
 Ramo de negócio *Ilhéus* Localidade *Ilhéus*
 Estabelecida desde *Ilhéus* Município *Ilhéus*

ÚLTIMO RECOLHIMENTO			NÚMERO DE SEGURADOS	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA		DIFERENÇA VERIFICADA
MÊS	IMPORTÂNCIA	ARRECADADOR		EMPREGADORES	SEGURADOS	
DATA						

OCORRENCIAS *Trabalho de duração limitada por duas horas diárias e honorários mensais de Cr\$ 1.000,00 (hum mil e cem reais em ml.) contratado para trabalhar no mês de Novembro de 1945. O Sr. Custodi não trabalhou e não recebeu remuneração, em dita empresa, até 5 de Dezembro de 1945 conforme cópia de uma carta datada de 18-12-45 dirigida ao Representante do M. do Tr. G. do Estado, cujo documento me foi exibido.*

O Empregador acima fica intimado a recolher a importância de Cr\$ (.....), dentro do prazo de dias, sob pena de incidir nas prescrições da lei (Artigo 178, combinado com o art. 222, do Decreto 5493, de 9/4/40)

Ciente *Joaquim Augusto Custodi*
 PELO EMPREGADOR

Data *5* de *Julho* de 19 *46*
 FISCAL N.º *12*

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA., firma comercial desta cidade, com o presente vem dizer e requerer a Va. Sa., o seguinte:-

- 1 - Em 7 de Agosto corrente a fiscalisação do I.A.P.C., houve por bem, intimar a firma supte. a recolher no prazo de 15 dias, a quantia de CR\$820,00, relativa a contribuição de Faustino Pacheco da Costa, que foi empregado da supte., até 15/12/45, contribuições estas relativas ao periodo de Abril de 1945 a 5/12/45, data em que elle abandonou o serviço, e calculados a base de rumenarção mensal de CR\$1.000,00
- 2 - A intimação baseou-se em lançamentos de credito feitos ao referido Faustino Pacheco da Costa da quantia de CR\$1.000,00, que, naquelle priodo, percebeu a titulo de honorários profissionais que elle percebeu, por trabalhos que prestou á firma durante duas horas diarias.
- 3 - Faustino Pacheco da Costa foi empregado efetivo da firma supte., por alguns annos, exercendo a função de guarda-livros. Por motivos de sua exclusiva conveniencia deixou de exercer, na firma supte., cargo efetivo, deixando, em tal conseguinte, de ser empregado da firma supte., tendo, a seguir, contratado serviços profissionais de Contador, com a firma, pelos honorarios mensais de CR\$1.000,00
- 4 - E' bem de se ver que desde a data em que elle deixou de ser empregado da firma, ficou esta sem a obrigação de recolher contribuições ao IAPC visto como os serviços dos profissionais liberais, não se enquadram nas normas do artº 2º do Dec. nº 5.495, de 9/4/1940.-
5. - Inegavelmente Faustino Pacheco da Costa passou a ser, em relação á supte., um profissional liberal, tal como um advogado, um médico que a supte. contratasse para prestas serviços de sua especialidade.
- 6 - E tanto o Snr. Faustino P. da Costa, não era empregado da firma que, certo, prestava ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ o seu serviço de profissional liberal quando entendia e nas horas que melhor consultavam os seus privados interesses. Não estava subordinado a horario, a ponto de frequencia e outras condições reguladoras e fixadoras do vinculo contractual que gera obrigações recíprocas entre empregador e empregado.
- 7 - Entre a firma e o Snr. Faustino P. da Costa houve um contrato de locação de serviços profissionais. Nada mais.
- 8 - Os honorarios profissionais do médico, do advogado, de um perito, etc., que determinada firma chama para prestação esporádica de serviços, não são tributaveis, e aquele que, profissional, contrata ou loca os seus serviços não é associado obrigatorio do I.A.P.C.
- 9 - Entende por estas rções a firma supte., que não está obrigada a recolher contribuições referentes aos honorarios, profissionais pagos ou creditados a Faustino P. da Costa.
- 10 - Os guarda-livros são prepostos comerciais para os efeitos de lei reguladora do I.A.P.C., e como tal comerciaríos. Para integração desse direito necessario sejam eleã real e efetivamente empregados, pe-estes serviços ao comercio ou ás atividades correlátas. Mesmo o guarda livro avulso e considerado comerciarío para os efeitos de inscrição e contribuição do IAPC.
- 11 - Mas Faustino P. da Costa não, nem era, guarda livro avulso da supte., Deixou essa função. Locou serviços profissionais como tecnico para controle.

237
B. Cooper

do escritorio, Nada mais. Hoje ele exerce profissão liberal e tanto que assim mantém anuncios nos jornais da imprensa local.

12 - A supte., apenas lhe creditou honorarios profissionais e não salarios, eis (ou pois) que ele não percebia salarios como empregado ou seja nos termos do artº 2 do Dec. nº 5.943 de 9/4/940.

13 - Assim sendo a firma supte., requer seja declarada insubsistente a intimação para, paralelamente, ficar estabelecido que, a supte., não está obrigada a recolher as contribuições mencionadas na intimação.

14 - Esta defesa é apresentada no prazo legal.-

15 - Pede assim deferimento.-

27/8/44

2/38
Lopes

CERTIFICO que nesta data intimei o

caso: Gomes Filho

do conteúdo da

no meacã de 15

Em 23 de

10

de 19

46

Louay Lopes

SECRETARIO

Me declaro suspeito para o bom e fiel desempenho desta missão, motivo que me impede de aceitá-la.

Pitáias, 24 Outubro 1946
Francisco Gomes Filho

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 23 de

10

de 19

46

Louay Lopes

SECRETARIO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente, alegando pelo motivo que fornece - Depois, retira-me os autos conclusos.

Faço supor.

M. Lopes

Certifico que, nesta data, inte-
ntei Dr. Januário Amáral
Braga, do conteúdo da sus-
peição de fls. 38.

Em 23.10.16.

Louay Lopes

Ass. P. P.

Certifico que, nesta data,
intentei Dr. Bispo do
Amáral Ribeiro do con-
teúdo da suspeição de
fls. 38.

Em 23.10.16.

Louay Lopes

Ass. P. P.

Alto
Rodrigues

op. de [illegible]

CONCLUSÃO

Fago, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em [illegible] de 1916

[Signature]

SECRETARIO

Despacho do Sr. João Conil
para efetuar a pericia
requerida. - Logo após
deste despacho e, após
intimarem-se o perito
nomeado. Caso este aceite
a nomeação, deve, de logo,
assumir o compromisso
legal de tal cargo.

[Signature]

CERTIFICO que nesta data intimei

*J. Jan-
credo do Amaral Braga*

do conteúdo do de 39.

Em 25 de 10 de 1916

Luay Lopes

SECRETARIO

de acordo

T. Almeida Profa

CERTIFICO que nesta data intimei

*Jr. Ribeiro
lito do Amaral Ribeiro*

do conteúdo do de 39.

Em 25 de 10 de 1916

Luay Lopes

SECRETARIO

De acordo.

beta pupu.

H. Fernandes

CERTIFICO que nesta data intimei

*perito
João Conil*

do conteúdo do de 39.

Em 25 de 10 de 1916

Luay Lopes

SECRETARIO

João Conil

28/11
R. Moraes

COMPROMISSO DE PERITO

NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM QUE É RECLAMANTE FAUSTINO PA
CHECO DA COSTA E RECLAMADA JOAQUIM DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.

AOS vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de mil. novecentos e
quarenta e seis, nesta cidade de Pelotas, na sala de audiências da
Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, presente o dr. Mozart
Victor Russomano, juiz do trabalho presidente desta Junta, comigo,
secretária, compareceu o sr. JOÃO CONIL, sendo-lhe deferido pelo sr.
Presidente o compromisso de bem e fielmente, sem dolo nem malícia,
com boa e sã consciência, servir como perito e proceder o exame da
escrita da firma JOAQUIM DE OLIVEIRA & CIA. LTDA., tudo conforme
consta dos autos da reclamação supra referida, respondendo o Perito
aos quesitos que lhe serão formulados, de acôrdo e sob as penas de
lei. Aceito o compromisso, assim prometeu o perito. Para constar, o
sr. Presidente determinou que se lavrasse o presente termo que, li-
do e achado conforme, vai por ele assinado e pelo perito compromis-
sado. EU, Luiza Campes, Secretária, o subscrevo
e assino.

Mozart Victor Russomano
Luiza Campes
João Conil

20/10/20
R. Lopes

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 5 de setembro
às 13.30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 25 de setembro de 1976.

R. Lopes
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 24/46.

RECLAMANTE: FAUSTINO PACHECO DA COSTA

RECLAMADA: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, as treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 15 de novembro, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nercu Neri da Cunha, compareceram o reclamante, Faustino Pacheco da Costa, acompanhado de seu procurador, dr. Hipólito do Amaral Ribeiro. Pelo sr. Presidente foi dito que nos termos do artigo 848, § 1º, da C.L.T., qualquer dos litigantes pode retirar-se da audiência depois de findo o seu interrogatório; sendo que no caso concreto não foi requerido depoimento pessoal de nenhuma das partes, iniciando-se a oitiva de depoimento das testemunhas arroladas, nos termos do § 2º do citado artigo da C.L.T. . É portanto de se prosseguir a instrução do processo: DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA GENTIL OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente nesta cidade, a rua Barroso, 203. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente foi empregado da firma reclamada de 1942 a 1943, durante quinze meses; que o depoente recebia ordens do reclamante, que lhe foi apresentado pelo sr. Lauro Oliveira, quando o depoente ingressou nos serviços da reclamada, como chefe dos escritórios; que o sr. Lauro Oliveira, conforme presenciou o depoente várias vezes interveio nos serviços do reclamante, inclusive na parte estritamente técnica deste serviço, provocando desarmonia entre ambos, dando o sr. Lauro Oliveira impressão de que queria desgostar o reclamante; que o reclamante sempre foi tido em ótimo conceito pelos seus companheiros de trabalho. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que o depoente era escriturário da reclamada; que o sr. Lauro Oliveira usava habitualmente palavras de baixo calão, tendo derrogado termos

Cart. J.C.J. de P.

Proc. 513-46

N.º 4.223

Alb
B. Lopes

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA
Dr. Artur BACHINI
ADVOGADOS
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

QUESITOS DA FÍRMA JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

1º.- As importâncias de Cr.\$ 30.000,00 e cr.\$ 10.000,00, recebidas pelo snr. FAUSTINO PACHECO COSTA da firma JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., foram devidamente escrituradas nos livros comerciais da mesma firma?

2º.- No caso de resposta afirmativa ao primeiro quesito pede-se a transcrição do inteiro teor do lançamento ou lançamentos.-

3º.- Consta, depois do dia cinco (5) de Dezembro de 1945, na escrita qualquer lançamento, ou qualquer ato de atividade, praticado na escrita da firma JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA. pelo snr. FAUSTINO PACHECO COSTA?

4º.- Estão creditados ao snr. FAUSTINO PACHECO COSTA HONORÁRIOS, ou salários, na razão de cr.\$ 1.000,00, no período que decorre de maio a dezembro de 1945, ou seja dos meses de maio a 5 de dezembro de 1945? A quanto monta a importância creditada?

- A firma JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA. protesta pela apresentação de quesitos suplementares e pelo pedido, se fôr caso, de esclarecimentos ao snr. Perito.

Pelotas, 5 de Novembro de 1946.

p.p.

T. Amaral Braga
(TANCREDO AMARAL BRAGA)

J U S T I Ç A D O T R A B A L H O . -

I N Q U É R I T O .

RECLAMANTE :- FAUSTINO PACHECO DA COSTA.

RECLAMADA :- JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA. -

-0-0-0-0-0-0-

Quesitos apresentados ao Peírito nomeado, Sr. João Conil, pelo Reclamante :-

- 1º)- Existe nos arquivos da Reclamada, em 1.945, qualquer documento assinado pelo Reclamante, que demonstre tenha este negociado a sua estabilidade ?
- 2º)- Qual a importancia ou importancias pagas ao Reclamante, no mez de abril de 1.945 e o teor integral dos respectivos lançamentos e recibos ?
- 3º)- Quais as datas dos recibos firmados pelo Reclamante e as dos lançamentos da escrita ?
- 4º)- Qual a gratificação dada ao capataz do armazem da Reclamada, Sr. DIRCEU DA COSTA LARRE, correspondente ao ano comercial de 1.944 ?
- 5º)- No periodo de dezembro de 1.944 á abril de 1.945 foram concedidas a outros empregados da Reclamada gratificações superiores á CR\$ 10.000,00 e, em caso afirmativo, qual o valor das gratificações ?
- 6º)- De janeiro á dezembro de 1.942 sobre que ordenado do Reclamante recolheu a Reclamada as contribuições devidas ao I.A.P.C. ?
- 7º)- Sobre que ordenados do Reclamante foi feito, pela Reclamada, o recolhimento ao I.A.P.C. nos mezes de dezembro de 1.943 e de março e abril de 1.945 ?

-0-0-0-0-0-0-

Pelotas, 5 de novembro de 1.946.

Dr. Amador Ribeiro

Dr. Amador Ribeiro
RUA GONÇALVES CHAVES, 818
Inscrito na O. A. do Brasil, sob n. 4E2
SEÇÃO DO P. G. DO SUL - SUB-SEÇÃO DE PELOTAS

JUNTA DA

20/1/89
R. Lopes

Faco, nesta data, juntado aos autos
o documento de
n.º 57
Em 5 de 11 de 1986
R. Lopes

SECRETARIO



CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
34a. Zona De Pelotas...

20/10/46
João Roberto

S. E. 463

Em 29 de Outubro de 1946

Exmo. Snr.

Dr. Juiz de Trabalho Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

NESTA CIDADE

Respondo o officio de V. Excia., nº 167/46, de 22 do corrente, cumpre-me informar que osnr. Faustino Pacheco da Costa, não consta da relação ex-officio da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., apresentada no ultimo periodo eleitoral. Esta, entretanto, qualificado por titulo rivalidade, que recebeu o nº 23261.-

Atenciosas Saudações

Jose Alsina Lemos
JOSE ALSINA LEMOS
JUIZ ELEITORAL DA 34ª ZONA

450.
Lopes

Certifico que nesta data, na secretaria desta Junta, dei vista dos autos por quinze dias ao perito João Conil.

Em 8.11.46.

Lopes

Vive vista dos autos
8 de Novembro de 1946
Conil

JUNTADA

Fago, nesta data, juntada aos autos
do laudo de pericia
Em 11 de 11 de 46
Lopes
SECRETARIO

LAUDO DE PERÍCIA CONTÁBIL

JOÃO CONILL, contador titulado, perito compromissado para o exame na escrita da firma JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., determinado na ação de reclamação perante a JUSTIÇA DO TRABALHO, em que é Reclamante FAUSTINO PACHECO DA COSTA, e Reclamada a firma supra-mencionada, tendo procedido à referida diligência, vem desincumbir-se da missão que lhe foi cometida.

QUESITOS. - Ambas as partes apresentaram quesitos, - a Reclamada em número de quatro (4), e o Reclamante no de sete (7), - cujo teor consta dos autos e vai também transcrito adiante.

MATERIAL EXAMINADO. - A diligência foi praticada no escritório da firma JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., com a presença do advogado da Reclamada e com a assistência do Sr. LAURO DE OLIVEIRA, sócio da firma. Pelo Sr. LAURO e seus auxiliares foram oferecidas ao perito todas as facilidades, obtendo este, assim, os elementos contábeis de que carecia para o fim em vista, bem como os indispensáveis informes e esclarecimentos subsidiários, motivo pela qual não pôde este deixar de consignar aqui os merecidos encômios a que aqueles fazem jus.

Os elementos desta perícia foram coligidos do seguinte material submetido a exame:

- 1 Livro Caixa legalizado, registrando operações de 27 de Abril de 1943 a 12 de Julho de 1944;
 - 1 Livro Caixa legalizado, registrando operações de 13 de Julho de 1944 a 9 de Agosto de 1945;
 - 1 Livro Diário - Copiador legalizado, registrando operações de 4 de Janeiro de 1945 a 29 de Maio de 1946;
 - 1 Livro Contas Correntes, abrangendo lançamentos de Janeiro de 1942 a Dezembro de 1945;
 - 2 Fascículos datilografados, contendo extratos e relações apensas, extra-contábeis, dos Balanços de 1944 e 1945;
- Diversas relações de recolhimento de contribuições ao I.A.P.C.;
- Diversas folhas de pagamento datilografadas.

- L A U D O -

A - Respostas aos quesitos da Reclamada.

1º QUESITO

As importâncias de Cr.\$ 30.000,00 e Cr.\$ 10.000,00, recebidas pelo Sr. FAUSTINO PACHECO DA COSTA da firma JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., foram devidamente escrituradas nos livros comerciais da mesma firma?

Resposta

As importâncias de Cr.\$ 30.000,00 e Cr.\$ 10.000,00, se acham devidamente escrituradas nos livros da firma.

Conill
212
Pacheco

2º QUESITO

No caso de resposta afirmativa ao 1º Quesito pôde-se a transcrição do inteiro teor do lançamento ou lançamentos.

Resposta

O teor dos lançamentos acima, a credito no livro Caixa, é o seguinte:

23/4/45 - "DESPEZAS GERAIS
Faustino Costa, n/gratificação Cr. \$.....
30.000,00";

e 23/6/45 - "DESPEZAS GERAIS
Faustino Costa, em 28/4/45, por saldo como indenização pela sua demissão Cr. \$ 10.000,00".

3º QUESITO

Consta, depois do dia cinco (5) de Dezembro de 1945, na escrita qualquer lançamento, ou qualquer ato de atividade, praticado na escrita da firma JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA. pelo Snr. FAUSTINO PACHECO DA COSTA?

Resposta

Não observei na escrita qualquer lançamento ou outros vestígios de atividade material praticados pelo Reclamante. Segundo declaração do sócio da firma Snr. LAURO DE OLIVEIRA, o Snr. FAUSTINO PACHECO DA COSTA exercia funções de supervisão e contróle da contabilidade, não intervindo na feitura material da escrita, pelo que, mesmo antes de 5 de Dezembro de 1945, é imponderavel o seu trabalho, conquanto devesse ser de grande monta e apreciavel responsabilidade.

4º QUESITO

Estão creditados ao Snr. FAUSTINO PACHECO DA COSTA, honorarios, ou salarios, na razão de Cr. \$ 1.000,00, no periodo que decorre de Maio a Dezembro de 1945, ou seja dos meses de Maio a 5 de Dezembro de 1945? A quanto monta a importancia creditada?

Resposta

Ha o seguinte crédito em conta-corrente, feito ao Snr. FAUSTINO PACHECO DA COSTA em 31/12/45:

"ss/vencimentos de 5 de junho ("de 5" riscado a lapis) a 5 do corrente mês sobre 2 horas diarias de serviços profissionais contratados Cr. \$ 6.200,00".

B - Respostas aos Quesitos do Reclamante.

1º QUESITO

Existe nos arquivos da Reclamada, em 1945, qualquer documento assinado pelo Reclamante, que demonstre tenha êste negociado a sua estabilidade?

Resposta

Não existe nos arquivos da Reclamada qualquer documento assinado pelo Reclamante que prove tenha êste negociado a sua estabilidade de empregado.

2º QUESITO

Qual a importância ou importâncias pagas ao Reclamante, no mês de Abril de 1945 e o teor integral dos respectivos lançamentos e recibos?

Resposta

O Reclamante recebeu da Reclamada, no mês de Abril de 1945 as importâncias de Cr. \$ 30.000,00 e Cr. \$ 10.000,00, a primeira no dia 23 (vinte e três) e a segunda no dia 28 (vinte e oito), sendo que esta última - Cr. \$ 10.000,00 - só foi lançada em 23/6/45. O teor integral dos respectivos lançamentos se acha transcrito na Resposta ao Quesito 2º da Reclamada, à qual resposta me repórto. Quanto ao teor dos recibos deixo de transcreve-los: - o do pagamento de Cr. \$ 30.000,00 por não se achar no arquivo da Reclamada, visto estar anexo aos autos; e o do pagamento de Cr. \$ 10.000,00 por não existir recibo, segundo declaração do Snr. LAURO DE OLIVEIRA.

3º QUESITO

Quais as datas dos recibos firmados pelo Reclamante e as dos lançamentos da escrita?

Resposta

Os lançamentos, como já disse, foram feitos em 23/4/45 e 23/6/45 respectivamente. Quanto às datas dos recibos, o quesito fica prejudicado, em face da resposta dada ao quesito anterior, "in fine".

4º QUESITO

Qual a gratificação dada ao capataz do armazem da Reclamada Snr. DIRCEU DA COSTA LARRÉ, correspondente ao ano comercial de..... 1944?

Resposta

O capataz se chama ASTROGILDO COSTA LARRÉ e não DIRCEU DA COSTA LARRÉ; como se lê no quesito em resposta. A ASTROGILDO COSTA LARRÉ foi feito o seguinte crédito em conta-corrente:

30/12/44 - "n/nota 1634/44 - s/gratificação Cr. \$ 10.000,00".

Na relação geral das gratificações (fôlha datilografada) relativa ao Balanço de 1944, consta o item:

"ASTROGILDO COSTA LARRÉ Cr. \$ 12.000,00".

Sobre essa diferença de Cr. \$ 2.000,00 ha no Livro Caixa os seguintes lançamentos de pagamento de gratificações:

em 2/5/44 - "ASTROGILDO COSTA LARRÉ Cr. \$ 1.000,00".

em 1/9/44 - "ASTROGILDO COSTA LARRÉ Cr. \$ 1.000,00".

5º QUESITO

No periodo de Dezembro de 1944 a Abril de 1945 foram concedidas a outros empregados da Reclamada gratificações superiores a Cr. \$ 10.000,00 e, em caso afirmativo, qual o valor das gratificações?

Pág. 58
P. 58

Resposta

Na relação datilografada, apênsa aos extrátos do B. Br. de 1944, contendo a nominata das gratificações concedidas, constam entre outros, os seguintes itens:

- "OTAVIANO GOULART Cr.\$..... 30.000,00
- "JOÃO CARLOS OLIVEIRA Cr.\$..... 30.000,00
- "IVON LUIZ DE OLIVEIRA Cr.\$..... 30.000,00
- "FAUSTINO P. COSTA Cr.\$..... 15.000,00
- "ASTROGIEDO LARRÉ Cr.\$..... 12.000,00
- "LIBÓRIO MATOS DE ALMEIDA Cr.\$... 12.000,00"

Além das supra mencionadas, não fôram concedidas quaisquer outras gratificações aos referidos empregados no periodo de Dezembro de 1944 a Abril de 1945: - é o que declarou o Snr. LAURO DE OLIVEIRA.

Convêm esclarecer que a relação da qual fôram extraídos os dados acima é apenas uma peça estatística, não diretamente vinculada aos lançamentos, e á qual não se pôde, portanto, atribuir um valôr estritamente contábil.

No que concérne à gratificação do Reclamante de Cr.\$..... 15.000,00 - eis a fôrma como ela se acha contabilizada (créditos em c/c ao Snr. FAUSTINO PACHECO DA COSTA):

- 29/12/44 - "Débito indevido que se transfere a Despesas Gerais - gratificação Cr.\$ 2.000,00"
- 29/12/44 - "s/gratificação ordinaria Cr.\$..... 3.000,00"
- 30/12/44 - "n/nota 1.630/44 - s/gratificação extraordinario Cr.\$ 10.000,00"

Para esclarecer a expressão "Débito indevido que se transfere a Despesas Gerais" - explicarei que a quantia de Cr.\$..... 2.000,00 foi paga ao Reclamante Cr.\$ 1.000,00 em 2 de maio e Cr.\$ 1.000,00 em 1 de Setembro, e nessas datas levada a seu débito sem o correspondente crédito. O lançamento de 29/12/44 fez a transferencia á conta de Despesas Gerais, corrigindo assim a anormalidade. Resumindo, o Reclamante teve uma gratificação extraordinaria de Cr.\$ 10.000,00, - e outras, - ordinarias - no total de Cr.\$... 5.000,00.

6º QUESITO

De Janeiro a Dezembro de 1942 sobre que ordenado do Reclamante recolheu a Reclamada as contribuições devidas ao I.A.P.C.?

Resposta

Sobre o ordenado de Cr.\$ 1.000,00.

7º QUESITO

Sobre que ordenados do Reclamante foi feito, pela reclamada, o recolhimento ao I.A.P.C. nos meses de Dezembro de 1943 e do Março e Abril de 1945?

Resposta

No mês de Dezembro de 1943 o recolhimento foi feito na base de Cr.\$ 1.000,00 de ordenado. Nos meses de Março e Abril de 1945 houve recolhimentos mensais ordinarios na base de Cr.\$..... 1.000,00 de ordenado e outros adicionais, relativos a horas de trabalho extraordinario, na base de Cr.\$ 350,00.

205
Papeira

As respectivas fôlhas de pagamento consignam:

"Ordenado Cr.\$ 1.000,00"

"Horas Extras Cr.\$ 312,50"

A conta-corrente do Reclamante acusa os respectivos créditos: Cr.\$ 1.312,50 em Março e Cr.\$ 1.312,50 em Abril.

As respostas acima foram dadas em sã consciencia, isentas de parcialidade e por mim julgadas exatas, S.M.J.

Pelotas, 13 de novembro de 1946.

JOÃO CONILL, Contador
Registrado sob n.º 48.688

11/10/56
R. Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em *11* de *11* de *1956*
R. Lopes
SECRETARIO

Assigne a Sr.
Secretaria dia e hora
para audiência,
para cumprir
que atos e diligên-
cias requeridos,
deuem ser
prontes apresentados
aos "reges finais".

Data supra.

R. Lopes

CÃO

457
L. Lopes

Designo o dia 17 de março
às 11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 20 de fevereiro de 17
L. Lopes

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

207
R. P. Lopes

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 24/46.

RECLAMANTE: FAUSTINO PACHECO DA COSTA

RECLAMADA: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Aos dezessete dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e sete, as quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 603, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram o reclamante, Faustino Pacheco da Costa, acompanhado de seu procurador, dr. Hipólito do Amaral Ribeiro, e o procurador da reclamada, dr. Tancredo Amaral Braga. Com a palavra o dr. Tancredo do Amaral Braga, procurador da reclamada: Por ele foi dito que o reclamante no momento oportuno, neste processo, arrolou o número legal de três testemunhas, e posteriormente, sem que primeiramente tivesse arrolado ou sequer solicitado ouviu mais uma testemunha cujo depoimento consta da ata de fls. 43. Tratando-se de mera reclamação trabalhista não podia o reclamante ouvir mais de três testemunhas sendo portanto nulo e de nenhum efeito o depoimento da testemunha Silvio Lopes Mota, que se acha a fls. 44 dos autos. Nestas condições a firma reclamada requer seja tornado sem efeito o mesmo depoimento com completa inutilização da fôlha dos autos onde o mesmo depoimento foi tomado. Tal inutilização da vênha pode-se operar, para não prejudicar os demais termos da audiência ou pela inutilização de modo a se tornar ilegível o mesmo depoimento ou colando-se e dobrando-se a fôlha respectiva dos autos. Com a palavra o procurador do reclamante: Por ele foi dito que, em verdade, por um engano foi ouvida uma testemunha a mais do que o permitido na C.L.T.. De tal equívoco partilham, não sómente o advogado do reclamante como, também, o douto dr. Presidente da Junta e o advogado da reclamada que, no tempo oportuno nada disseram quanto ao fato. Assim está de acôrdo com o requerido pela re-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

109
R. Lopes

clamada. Com a concordância expressa do sr. vogal dos empregados o sr. Presidente proferiu o seguinte despacho: A lei trabalhista, no artigo 821 da C.L.T., estabelece que as partes não poderão evitar, digo, indicar mais de três testemunhas, cada uma delas, excessão feita em casos de inuérito administrativo, em que este número pode ser elevado a seis. Ora, no caso em tela, apesar de se tratar de um empregado estável, e daí veio a confusão na ouvida das testemunhas, o processo assumiu forma de uma simples reclamatória. Logo, as partes estão sujeitas ao dispositivo do citado artigo 821. Não há como fugir a este silogismo. O reclamante entretanto nestes autos, indicou quatro testemunhas cujos depoimentos, inadvertidamente, foram tomados por esta presidência: José Dil de Souza, a fls. 11; Paulo Dauniz, também a fls. 11; Gentil Oliveira, a fls. 43, e Silvío Lopes Mota, a fls. 44. É claro, pois que a última testemunha - já que as três primeiras foram ouvidas na forma da lei - não poderia depôr. Daí decorre manifesto prejuízo á parte contrária (artigo 794,), o que dá margem á decretação da nulidade que vicia o citado depoimento. A reclamada falou no tempo hábil prescrito pelo artigo 795 da C.L.T.. E, pois de se decretar a nulidade do depoimento da testemunha Silvío Lopes Mota, a fls. 44 dos autos. Esta presidência esclarece, nos termos do artigo 797, que a nulidade decretada apenas alcança o depoimento da referida testemunha, não podendo, também prejudicar o atos a ele posteriores (perícia de fls. 51 e seguintes), já que tais atos realizados não foram consequência, nem dependiam do depoimento em questão (artigo 798). Assim determinou o sr. Presidente que se inutilizasse, linha por linha com tinta vermelha ou negra, o referido depoimento, consoante foi requerido pelo procurador da reclamada, já que não é possível desentranhar dos autos o depoimento em questão



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

460
Roberto

sem prejuizo da ata de fls. 43 e seguintes. Com a palavra o pro-
curador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por
ele foi dito que a reclamação de fls. está perfeitamente prova-
da. Que a defesa da reclamada não conseguiu derrubar o arti-
culado no petitório e robustamente provado no inquérito. Que
assim, de acôrdo com as razões escritas que apresenta e requer
sejam juntas o processo deve, na forma da lei, ser julgada
procedente a reclamação para condenar-se a reclamada como é de
direito fazendo-se, de saíte pura e simples justiça. Com a pala-
vra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES
FINAIS: A reclamada deduziu por escrito, a sua defesa prévia co-
mo se vê de fds. 18 a 23 do processo e onde de desenvolvimento
justificou o seu direito amparada em forte e convincente prova
documental. E porque a defesa da reclamada está perfeitamente
provada e conforme direito deve ela ser julgada procedente
para o fim de julgar-se improcedente a reclamação. Proposta
novamente ^{a conciliação} foi ela rejeitada pela reclamada. e pelo reclamante.
O sr. Presidente determinou a juntada aos autos do memorial
exibido pelo reclamante. Designou, outrossim, o dia 20 do corren-
te, as dezesseis horas para a audiência de publicação de sen-
tença. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi
lavrada presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pe-
lo vogal dos empregados, pelo reclamante, pelos procuradores
das partes e por mim secretário.

Reserva-se a conciliação
das palavras "a conciliação"
na 17ª linha da ata principal.

[Handwritten signature]
Quay Lopes

[Handwritten signature]
Presidente

[Handwritten signature]
Vogal dos empregados

[Handwritten signature]
Reclamante

[Handwritten signature]
Procurador do reclamante

[Handwritten signature]
Procurador do reclamado

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTOS. -

Aléga a Reclamada, em sua defesa de fls., que, por acôrdo, foi alterado o contrato de trabalho que existia entre as partes em litígio, tendo o Reclamante RENUNCIADO OS SEUS DIREITOS A ESTABILIDADE.

NÃO fez, a Reclamada, a minima prova de sua alegação. Limitou-se, pura e simplesmente, a afirmar, contestando o petitório de fls.-

A teôr do art. 500 da C.L.T., bem como da interpretação unânime da jurisprudencia e do sentir dos tratadistas, A RENUNCIA A ESTABILIDADE, ou mesmo qualquer transação que altére ou modifique o contrato de trabalho para que mereça acolhida da Justiça paritária precisa, indiscutivelmente, a assistencia ou homologação. "DA AUTORIDADE LOCAL DO MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMERCIO, OU DA JUSTIÇA DO TRABALHO", ou, ainda, da "ASSITENCIA DO RESPETIVO SINDICATO".

NÃO existe, nos autos, a minima prova, quér testemunhal, quér documental, quér indiciária, de que o Reclamante tenha desistido de seus direitos á estabilidade ou, siquér, dela tenha feito qualquer transação.

As considerações expendidas pela Reclamada, em sua defesa de fls. valem, apenas, como mais uma afirmação do brilho e da habilidade de seu illustre patrão mas não podem, evidentemente, por muito "engenho e arte" que as alentem, tornar "o branco, preto e o quadrado, redondo", isto é, derrubar a própria lei.-

ASSIM, pois, déve a MM. Junta julgar improcedente a alegação da Reclamada, de ter o Reclamante renunciado ou transacionado a sua estabilidade de vez que de tal, nos autos, não se encontra a mais léve prova.-

-0-0-0-

Diz, ainda, a Reclamada, em sua defesa :- a) houve abandôno de emprêgo, visto que o Reclamante compareceu no serviço, pela ultima vez, no dia 5 de dezembro de 1.945 e entrou com a sua reclamatória em 7 de janeiro de 1.946; b) houve alteração no contrato de trabalho, passando o Reclamante a trabalhar "PELO PRAZO DE UM ANO", etc.-

NÃO procedem e não foram provadas tais afirmativas.

Não se verificou o abandôno de serviço porque, em verdade, o Reclamante, no dia 7 de dezembro de 1.945 prestou os seus serviços á Reclamada e entrou com a inicial do inquérito em 7 de janeiro de 1.946. AINDA mais o Reclamante foi, em verdade, despedido em TRINTA DE ABRIL DE 1.945, conforme se vê da sua ficha de empregado, junta aos autos. A Reclamada, agindo de má fé, nada comunicou ao Reclamante que sômente teve conhecimento de sua despedida em 7 de dezembro de 1.945 ao inteirar-se do officio nº 165, de igual data, da 17ª Delegacia Regional do Ministério do Trabalho. Assim, pois, não há falar em abandôno de emprêgo porque, a)- a despedida verificou-se, de fáto e de direito, em 30-4-945; b)- o Reclamante só tomou conhecimento disto em 7-12-945 e em 7-1-946, APRESENTOU A SUA RECLAMAÇÃO; c)- mesmo que não o fizésse em até 7-1-946, não haveria abandôno, pois despedido fôra em 30-4-945.-

Amarel Ribeiro

2/6/46
R. G. do Sul

O comprovante dos CR. \$ 30.000,00, pagos pela Reclamada ao Reclamante, como se vê do exame pericial está perfeitamente claro e exclue quaisquer duvidas :- trata-se de "GRATIFICAÇÃO", coisa e palavra que nem de leve se pôde confundir com "INDENIZAÇÃO". - Este recibo prova o petitório de fls. e infirma a defesa da Reclamada. -

Tambem o recibo dos CR\$ 10.000,00, conforme consta do laudo pericial, mostra que o pagamento foi feito em 28-4-945 e SÓ foi lançado em 23-6-945. DIZ, ainda, o lançamento+que este pagamento foi feito -+ "POR SALDO DE INDENIZAÇÃO." VIMOS que não existe, na escrita, qualquer lançamento que demonstre indenização, pois o de CR\$ 30.000,00 fala em "GRATIFICAÇÃO". - EVIDENTEMENTE O PAGAMENTO POR SALDO, NA TECNICA CONTABIL, PRESSUPÕE UM PAGAMENTO INICIAL.

Onde, nos autos, qualquer noticia sobre pagamento por conta de indenização? Logo, é claro, o lançamento é capcioso, não esprimindo a verdade.

Os ordenados dos empregados da Reclamada são pagos mensalmente. ASSIM, POIS, o lançamento que se vê no exame pericial, na resposta ao 4º quesito da Reclamada, foi adrede preparado e não exprime a verdade. O lançamento deveria, obrigatoriamente, ser de 1º á 30 de, digo, de 1º de junho á 30 de novembro de 1.945. MAS para provar que o Reclamante só trabalhou até o dia 5-12, foi necessário - "concertar" a data do lançamento. Tanto isto é verdade que o numero "5", do lançamento, acha-se riscado a lapis. -

A defesa da Reclamada, no seu nº 6, diz que os trabalhos do Reclamante foram contratados pelo prazo de UM ANO. NA FICHA do Reclamante, á fls., dos autos, está escrito que o mesmo foi contratado por PRAZO INDETERMINADO. -

Onde está a verdade? Onde o contrato ou documento que compróve o alegado?

O Reclamante, pelos motivos expostos na inicial e comprovados no inquérito, manifestou o desejo de, sem prejuizo de seus direitos, afastar-se da Reclamada. Esta, pelo seu sócio chefe, reconhecendo os méritos do Reclamado e precisando de seus serviços, propôs-lhe uma gratificação extra, ordenado mensal de CR\$ 1.000,00 e duas horas de serviços, por dia. O Reclamante, declarando não desistir da sua estabilidade, aceitou a proposta. Eis, em verdade, o que se passou e que desafia prova em contrario.

Depois a Reclamada deixou de pagar as mensalidades do Reclamante e, de má fé, o desligou de seu quadro de empregados, isto em 30-4-945. -

O Reclamante ignorando a sua despedida em 30-4-945 continuou prestando serviços á Reclamada até 7-12-945, quando tomou conhecimento do officio aludido. E aí, já desligado da empregadora, dela se afastou para, posteriormente, apresentar a sua reclamação, que está devidamente provada. -

-o-o-o-o-

Pela prova testemunhal vê-se, sem sombra de duvida, que o Sr. LAURO OLIVEIRA, sócio da Reclamada e pessoa ignorante em contabilidade e escrituração mercantil INTERFERIA, frequente e grosseiramente, nas funções do Reclamante. A sua intromissão era de molde a desprestigiar e diminuir o Reclamante, criando para este uma situação de inferioridade aos olhos de seus subordinados de escritório, uma verdadeira - captis diminutio " - As testemunhas relatam, com minuncias, as cenas provadas pelo Sr. LAURO OLIVEIRA que, desabridamente, chegava até á palavras ofensivas, imorais e de baixo calão. -

Pelo alegado e provado, confiando na justiça e serenidade dessa MM. Junta, espéra-se seja julgado procedente o inquérito e condenada a Reclamada na forma da lei. -

Pelotas, 17 de março de 1.947.

Dr. Amarel Ribeiro

263
B. Lopes

Certifico que, em cumprimento ao despacho de fls. do pr. Presidente, cancelo o depoimento da testemunha Silvio Lopes Neto, a fls. 146, dos autos, de modo a torná-lo ilegível.

Em 17.3.47.
B. Lopes.

Costo pago: -





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DA RECLAMAÇÃO Nº 24/46.

Reclamante: FAUSTINO PACHECO DA COSTA

Reclamada: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Aos vinte dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 16 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, à rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, presidente, e o sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceram o dr. Hipólito Amaral Ribeiro, procurador do Reclamante Faustino Pacheco da Costa, e o dr. Tancre Amaral Braga, procurador da Reclamada Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. - Proposta a solução deste litígio e, após haver votado o sr vogal presente, foi preferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. - FAUSTINO PACHECO DA COSTA, Reclamante, apresentou uma reclamationária contra JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., Reclamada, alegando ser empregado estável da citada empresa e dela ter sido despedido sem justa-cause e sem o competente e prévio inquérito administrativo, motivo pelo qual pede o pagamento, em dobro, das indenizações legais, por ser desaconselhável sua reintegração nos serviços da Reclamada, mais o aviso-prévio e seis meses e alguns dias de salário que não lhe foram pagos. -- Defende-se a Reclamada dispondo-se a pagar ao Reclamante os salários atrasados, que sempre estiveram ao seu dispor e esclarecendo: Que o Reclamante trabalhou para a Reclamada, como empregado, longos anos, adquirindo estabilidade; Que renunciou a essa estabilidade, recebendo, a título de indenização, a importância de quarenta mil cruzeiros (CR\$ 40.000,00); Que depois de renunciar à dita, digo, de renunciar a sua estabilidade o Reclamante passou a trabalhar para a Reclamada como simples profissional liberal, havendo ele abandonado seu posto em dezembro de 1.945. -- O Reclamante, por seu turno, insiste em que a importância por ele recebida lhe foi dada a título de gratificação, como era usual na empresa. -- A Reclamada reafirma suas alegações. -- Foram ouvidas, testemunhas, havendo a Presidência desta Junta, em seu despacho de fls. 59 e 60, anulado o depoimento de Sílvio Lopes Meta (fls. 44 e 45) por ter sido ele tomado indevidamente, visto que o Reclamante já requerera a ouvida de número legal de testemunhas. -- As partes juntaram longa e abundante documentação. -- Foi feita uma perícia contábil,

Abd
F. Lopes



265
K. Lopes

Fl.2.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

"segundo as normas processuais e de acordo com a boa técnica, da qual resultou
"o excelente laudo de fls. 51 e segs.. -- Proposta a conciliação, por duas vezes,
"não foi ela possível. -- Tudo visto e examinado cuidadosamente. -- E' de se
"estudar, primeiramente, a alegada renúncia à estabilidade por parte do Reclamante.
"A Reclamada diz que pagou ao Reclamante a importância de quarenta mil cruzeiros
"(CR\$ 40.000,00), em duas prestações (uma de CR\$ 30.000,00 - outra de...
"CR\$ 10.000,00), em troca da renúncia, por parte do Reclamante, de seu direito
"à estabilidade no emprego que ocupava na empresa. -- Tais alegações da empresa
"não estão coerentes com a prova dos autos. A Reclamada exibiu, apenas, um recibo
"da importância de trinta mil cruzeiros (CR\$ 30.000,00), sabendo-se, pelo
"estudo do laudo de perícia e pelo depoimento das testemunhas, que os restantes
"dez mil cruzeiros (CR\$ 10.000,00) também foram pagos ao Reclamante, embora o
"respectivo recibo não tenha aparecido. -- Mas é evidente que essas quantias
"foram pagas ao Reclamante a título de gratificação. Isso está expresso no recibo
"que o Reclamante forneceu à empresa e que figura nos autos, a fls. 26. A Reclamada
"não deu ao Reclamante uma gratificação - e essa é a palavra usada no citado documento.
"Não é, aliás, surpreendente que uma firma poderosa como a Reclamada gratifique generosamente seus empregados. Outras firmas existem, nesta praça, que
"agem com liberalidade até maior. E o laudo pericial de fls. comprova que, em
"1.944, já o Reclamante ganhava, como gratificação, quinze mil cruzeiros.....
"(CR\$ 15.000,00), havendo outros empregados da empresa ganhar gratificações de
"trinta mil cruzeiros (CR\$ 30.000,00). --- Nada comprova, pois, a alegação de
"que a soma supra referida tenha sido paga ao Reclamante pela sua desistência
"de direito de estabilidade no emprego. Aliás, nem lícito era ao Reclamante transacionar
"com esse direito, que deve ser inalienável. A estabilidade não pode ser
"transacionada tão friamente, porque nela está em jogo uma vida dedicada ao trabalho e
"dêsse trabalho dependem não apenas o empregado, como também a sua família.
" -- Mesmo que a Reclamada houvesse pago a importância mencionada com a intenção
"de comprar a estabilidade do Reclamante, daí nada se concluiria a favor dela. Pela
"grande significação do instituto da estabilidade, a lei cercou a renúncia à
"estabilidade de rigorosas exigências e de inúmeras cautelas. E' o que dispõe o



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fl. 3.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

art. 500, da C.L.T.. O pedido de demissão do empregado estável - i. é, a renúncia à estabilidade - só é válida e só produz os efeitos legais quando feita com a assistência de Sindicato do renunciante ou, na falta desse Sindicato, perante a autoridade local competente, quer seja administrativa (M.T.I.C.), quer seja judiciária (Justiça do Trabalho). -- Não tem razão, quando alega que tais requisitos não são essenciais, a empresa Reclamada. A lei os exige taxativamente. Si não forem preenchidos, nulo será o ato. E um ato nulo não pode produzir qualquer efeito jurídico. E a única hipótese em que se pode configurar uma renúncia tácita, em assunto de empregado que desiste da sua estabilidade, é o "abandono de emprego", que, entretanto, sendo uma falta-grave que autoriza a dispensa do empregado, deve ser apurada através de caminho legal: inquérito administrativo. -- Não há, pois, como se falar, no caso em tela, em pedido de demissão ou renúncia à estabilidade que partissen do Reclamante, pois até mesmo a prova testemunhal indica que a importância de quarenta mil cruzeiros (CR\$ 40.000,00) lhe foi paga como gratificação (fls. 12). --- Ressalta, de exame dos autos, ter havido, entretanto, uma alteração no contrato de trabalho entre as partes. Como de tal acordo não derivou nenhuma prejuízo ao empregado e como as partes sobre tal alteração chegaram a entendimento, não se pode levantar a nulidade do ato (art. 468). As alterações nas cláusulas do contrato de trabalho, porém, não basta para criar um novo contrato. Diz a Reclamada, aliás, que essa alteração foi feita no sentido de que o Reclamante deixasse de ser empregado da empresa e só lhe prestasse serviços de natureza acidental, como profissional liberal. Já aí teremos um ponto mais delicado, pela grande divergência que reina no assunto. E' de se entender que um profissional liberal - médico, advogado, contabilista, etc. - possa estar sujeito a um contrato de trabalho, regulado pela C.L.T.. Basta que ele execute seu trabalho sob dependência hierárquica (sujeito a horários, regulamentos, determinações superiores, etc.) - que é o traço mais característico do contrato de trabalho e que, no caso concreto, se verificou. Não deixa, por sinal, de ser estranho que o nome do Reclamante figure em um indicador profissional, numa época em que era empregado da Reclamada, anunciando e ferozmente, e oferecendo seus serviços de contabilista. -- E' de se positivar, todavia, que si tal fato não tivesse a concordância expressa da Reclamada, seria uma justa-

1166
K. Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fl.4.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

"causa pra despedida de empregado (art. 482, alínea "C", da C.L.T.). - E tal
"justa-causa deveria ser apurada através de inquérito administrativo, por se
"tratar de empregado estável, com a lei determina. Isso não foi feito pela em-
"prêsa. Logo, não se poderia, em uma simples reclamatória como o presente pro-
"cesso, tomar conhecimento e reconhecer a existência de motivo justo para dis-
"pensa de um empregado estável. Seria contrariar a letra e o espírito da lei
"trabalhista. -- O mesmo se deve dizer quanto ao abandono de emprego alegado
"pela Reclamada (art. 482, alínea "I", da C.L.T.). --- Pendera a Reclamada, por
"outro lado, que o Reclamante nunca foi despedido, tendo abandonado o serviço.
"O Reclamante esclarece que se sentiu ofendido em seus brios de profissional e
"de homem. Embora não o tenha dito expressamente, o Reclamante se julga indire-
"tamente despedido. -- Entende o Reclamante que a interferência de um dos sócios
"da firma em seu serviço - de onde provinham inúmeros incidentes e discussões -
"e rebaixava aos olhos dos demais empregados, sendo ôle chefe dos escritórios.
"A prova testemunhal demonstrou, porém, que aquele sócio era elemento diretamente
"ligado à administração da empresa e aos escritórios da mesma. Supervisionava os
"serviços desses escritórios. Era, pois, um superior hierárquico do Reclamante e
"podria, com liberdade, fiscalizar e mesmo criticar a atuação do empregado res-
"ponsável pela escrita, que, como empregado, sempre deveria cumprir as determina-
"ções superiores. -- O grave - que caracteriza no caso sub-judice a despedida-ix-
"direta - é o fato de dirigir aquele sócio da Reclamada palavras de baixo calão
"relativas ao serviço desempenhado pelo Reclamante (fls. 13), que é, reconhecida-
"mente, um profissional idôneo, e são mesmo extensivas à pessoa do Reclamante....
"(fls. 43). - Vê-se, assim, que foram praticados, por dirigentes da Reclamada, con-
"tra o Reclamante, atos lesivos à sua honra e à sua boa fama - honra pessoal, fama
"profissional. - Assim, nos termos do art. 483, alínea "E", da C.L.T., poderia o
"Reclamante fazer o que fez: considerar rescindido seu contrato de trabalho e plei-
"tear o que fosse de seu direito. --- Pede, ainda, o Reclamante que sua reintegra-
"ção seja convertida em indenização dupla, acrescida de aviso-prévio. Ora, pela le-
"tra do art. 496, da C.L.T., essa solução é extrema. E fica, exclusivamente, ao cri-
"tério dos tribunais trabalhistas, que podem dosar com serenidade quando é, ou não,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

"aconselhável a conversão da reintegração em indenizações duplas. - Aos Recla-
"mantes, não é lícito que solicitem essa conversão. Isso porque, sob o ponto
"de vista social, que prevalece sobre o interesse individualista, a permanência
"de empregado em seu posto heurístico de trabalho é mais importante que o recibi-
"mento, por parte dele, de u'a maior ou menor quantia em dinheiro. No caso, não
"ocorre, ainda, a hipótese de se tratar o empregador de uma pessoa física - hi-
"pótese essa expressamente consignada em lei. Assim, é aconselhável a reintegra-
"ção do Reclamante, que continuará tendo o amparo legal sempre que se repetirem
"ofensas à sua honra ou à sua boa-fama, pois aqui fica bem claro que a nenhum
"patrão é permitido menosprezar injustamente a ação ou a pessoa de seus traba-
"lhadores, dos quais, em grande parte, dependem os lucros vertiginosos que as
"empresas comerciais e industriais vêm auferindo e que os patrões, até hoje, vêm
"absorvendo legitimamente. --- Quanto aos salários atrasados pedidos pelo Recla-
"mante e relativos a seis meses e alguns dias de trabalho, em face do documento
"de fls. 17, das declarações da Reclamada a fls. 19 e, sobretudo, de laudo pericial
"de fls. 52, fica bem claro que a Reclamada coloca à disposição do Reclamante a im-
"portância de seis mil e duzentos cruzeiros (CR\$ 6.200,00), que lhe é, portanto,
"devida. --- ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS,
"per unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, a reclamação, condenando
"a Reclamada a reintegrar o Reclamante em suas antigas funções, nas mesmas condi-
"ções em que vigorava seu contrato de trabalho na época da despedida de mesma, bem
"como a pagar-lha os salários pedidos na inicial de fls. 2 e segs., no valor de seis
"mil e duzentos cruzeiros (CR\$ 6.200,00), e os salários relativos ao período de
"tempo que medeia entre a despedida-indireta sofrida pelo Reclamante e a data de
"sua reintegração. --- Custas pela Reclamada, no valor de setecentos e sessenta e
"três cruzeiros e quarenta centavos (CR\$ 763,40), calculadas sobre os salários atra-
"zados totais que são devidos ao Reclamante até a presente data e nas quais não se
"computam os oitenta centavos (CR\$ 0.80) relativos ao sêlo de educação e saúde. --
"Pelotas, em 20 de março de 1.947." -- A decisão acima transcrita foi lida em voz
alta e dela todos ficaram cientes. - Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para
constar, ficou lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo

2/68
K. K. Lopes

2269
R. Lopes

Fl. 6.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

sr. Presidente, pelo vocal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, Secretária.

Magnífico Russa
Presidente

Stevenson da Cunha
Vocal dos Empregados

Almeida Ribeiro
Procurador do Reclamante

A. Augusto de Souza
Procurador da Reclamada

Quay Lopes
Secretária.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2/72
R. Lopes

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada dos autos
de recurso de fls. 71
a fls. 79

Em 29 de março de 1967
Ruy Lopes

SECRETÁRIO

Cart. J.C.*J.Pel.

Proc. 513/46

N.º 4.371

29/3/47
P. Pacheco

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA
Dr. Artur BACHINI
ADVOGADOS
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta
de Conciliação e Julgamento de Pelotas

*João auto. Recibo e em requi-
mento ao presente recurso. S. a
parte entitativa, afim - de que
entente, recursos. Em 29. 3. 47.
W. Pacheco*

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., firma comercial desta pra-
ça, não se conformando com a decisão prolatada pela M.M. Junta de
Conciliação e Julgamento, de Pelotas, na reclamação trabalhista
movidá por Faustino Pacheco da Costa, vem, respéitosamente, com
fundamento no art. 895, alínea a), da Consolidação das Leis do
Trabalho, interpôr, como interpõe, recurso ordinário para o Egré-
gio Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região, pelas razões de
fáto e de direito que adiante vão deduzidas.

Requer a V. Excía. que se digne de mandar o seu recurso
ao processo para que, depois de praticadas as diligencias legais,
seja o mesmo encaminhado àquele Colendo Tribunal.

Pede a V. Excía. deferimento.

Pelotas, 29 de Março de 1947

P.p. T. Amaral Braga
TANCREDO AMARAL BRAGA
- inscrição nº 225 -

2072
P. Pacheco

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante:- FAUSTINO PACHECO DA COSTA

Reclamada:- JOAQUIM OLIVEIRA & CIA.LTDA.

=o 0 o=

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente:- JOAQUIM OLIVEIRA & CIA.LTDA.

Recorrido:- FAUSTINO PACHECO DA COSTA.-

=o 0 o=

RAZÕES DA RECORRENTE

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região,

1.= O recurso é interposto dentro do prazo legal.- A decisão recorrida, emanada da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, foi proferida na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 20 do mês de Março corrente.- Assim, a interposição do recurso, na data infra, é bem de se vêr que é feita perfeitamente dentro do prazo de dez dias, de que cogita o art. 895, alínea a), da Cons. das Leis do Trab.-

2.= O recorrido, no petitório de fls. 2, aléga, em resumo:

a) - que é empregado da recorrente, exercendo o cargo de contador e chefe de escritório;

b) - que tem estabilidade no cargo;

c) - que, conforme praxe comercial, também observada pela sua empregadora, são os empregados desta gratificados, anualmente, tendo em conta os lucros verificados em cada balanço e na medida dos seus cargos, salários, vencimentos e responsabilidades;

d) - que, por ocasião do encerramento do balanço do ano de 1944, recebeu apenas uma gratificação de Cr\$10.000,00 e que, considerados os lucros avultados da empresa e em comparação com igual gratificação dada a um capataz de armazem, sentiu-se melindrado nos seus brios e, portanto, pleiteou uma modificação que satisfizesse os interesses recíprocos;

e) - que, pelo fato do sócio da recorrente, Lauro de Oliveira, interferir constantemente em suas funções, éle recorrido, em palestra mantida com o sócio-chefe da firma, Joaquim de Oliveira, manifestou desejo de, sem prejuízo de seus direi

243
243

reitos retirar-se do emprêgo que vinha ocupando, para empreender negócio de conta-própria, tendo o Sr. Joaquim de Oliveira oferecido-lhe, para continuar em suas funções, uma gratificação extra de Cr\$40.000,00, com a obrigação de duas horas diárias de trabalho e os vencimentos mensais de Cr\$1.000,00, sendo a gratificação dada à título de ajutório para que êle recorrido pudesse iniciar-se em vida nova;

f) - que a gratificação, ou sejam os Cr\$40.000,00, lhe foram dados em duas prestações, sendo uma de Cr\$30.000,00 e outra de Cr\$10.000,00;

g) - que, a partir do mês de Maio de 1945, até 6 ou 7 de Dezembro do mesmo ano, o recorrido compareceu diariamente ao escritório da firma e, durante duas horas, exerceu as funções de seu cargo;

h) - que a empregadora consignou na ficha de serviço o seu desligamento, isto é, dava-o como exonerado de suas funções;

i) - que não iria renunciar, como não renunciou, os direitos que lhe assistem em troca de Cr\$40.000,00, pois que, além de tudo, a renúncia à estabilidade ou mesmo qualquer transação sobre ela não se pode presumir, terá que ser exaustiva e convenientemente provada;

j) - que foi despedido sem justa causa, e, assim, pleiteia as indenizações que julga legais, aviso-prévio e indenização em dobro e mais vencimentos referentes aos meses de Junho a Dezembro de 1946.-

3.= A recorrente formulou, por escrito, por ocasião da audiência do processo, realizada em 22 de Outubro de 1946, a sua defesa - que foi junta aos autos - e na qual, com abundância de detalhes e à luz das próprias alegações do recorrido, deixou demonstrado, claro e patentemente, a sem razão da reclamatória.

4.= O recurso, bem como a defesa prévia da reclamada, óra recorrente, pôde ser feita, e está feita, com a própria petição do reclamante, óra recorrido.-

5.= A recorrente, em sua defesa prévia, deixou patentemente demonstrado e provado que o reclamante, óra recorrido, depois de manifestar o desejo de retirar-se do emprêgo, para empreender negócio de conta-própria, recebeu a quantia de Cr\$40.000,00, à título de ajutório para que pudesse iniciar-se em vida nova e que, posteriormente, locou os seus serviços de profissional liberal à própria reclamada, óra recorrente (o item 6º da petição do recorrido faz prova plena de quanto, nêsse sentido, foi alegado).

6.= Provou, igualmente, a recorrente, que o recorrido, não só renunciou à sua qualidade de empregado efetivo, como, principalmente, à sua estabilidade (item 6º da petição inicial. É verdade que o recorrido, por duas vezes, no contexto do mesmo item, fala na manutenção de direito, quando usa as expressões: "sem prejuízo de seus direitos" e "conservados os direitos de estabilidade". São alegações do recorrido e que, delas, da sua veracidade, nenhuma prova foi feita).-

7.= Ficou provado que o reclamante, mesmo que não houvesse renunciado ao emprêgo e à estabilidade, incidiu na falta grave capitulada na letra i) do art. 482, da C.L.T. (inequívocamente o recorrido abandonou o emprêgo. A prova de tal abandono é o próprio recorrido que se encarrega de fazer, como se pôde vêr do item 8º da sua petição inicial. A confissão, nêste passo, é expressa. Diz o recorrido: "que a partir do mês de Maio, até princípios (6 ou 7) de Dezembro de 1945, o Suplicante, com absoluto conhecimento e aquiescência da empregadora, compareceu diariamente, ao escritório da mesma e, durante duas horas, exerceu as funções de seu cargo".- Quer isto dizer, que o recorrido confessa que no dia 6 ou 7 de Dezembro de 1945, deixou de comparecer ao

escritório da recorrente. E porque desde aquela data, não mais con-
pareceu, é de se concluir, logicamente, que o recorrido abandonou
o trabalho).-

8.= Não conseguiu provar o recorrido que a recorrente diré
ta ou indiretamente o haja despedido.- Quem se despediu, e a fran
ceza, foi o reclamante, ora recorrido, quando abandonou o seu pos
to e o trabalho que contratára.-

9.= Os Tribunais Trabalhistas têm decidido:

"A empregadora, quando esta alegue, como matéria de de-
fesa o abandono do serviço, cumpre provar.- Constitue
circunstância favorável ao reclamante o fato do in-
gresso com a reclamatória menos de 30 dias após a da-
ta apontada como início do abandono".- Trab. Ind. e
Com., ano VIII, pg. 80.

A prova do abandono de serviço quem a fez foi o próprio re-
clamante, ora recorrido.- Está, portanto, a recorrente, dispensa-
da de provar aquilo que o recorrido provou.-

Nem sequer milita em favor do recorrido o que está consig-
nado na parte final da ementa do acórdão cit., pois que, pela da-
ta da própria reclamatória, se verifica que esta ingressou no ple-
torio trabalhista, depois de decorridos trinta dias da data apon-
tada como início do abandono.-

Ainda, Trab. Ind. e Com., ano VIII, pg. 148, traz o seguin-
te acórdão:

"O abandono do emprego, devidamente provado, constitue
justa causa para a demissão do empregado estável, ca-
pitulada na letra i) do art. 482 da C. L. T."-

Ora, si a prova do abandono de serviço, independentemente
de qualquer outra prova, está feita, com declaração expressa do
próprio recorrido, claro é que tal abandono do emprego constitue
justa causa para a demissão do empregado estável.-

Está perfeitamente provado, com as declarações do próprio
recorrido, que ele abandonou o serviço. Diz ele que compareceu
ao serviço até o dia 5, e outra coisa não se pôde entender da ex-
pressão por ele próprio usada - "que a partir do mês de Maio, até
princípios (6 ou 7) de Dezembro de 1945... compareceu diariamente
ao escritório..."- si o recorrido compareceu até o dia 6 ou 7,
quer dizer que, o último dia que ele compareceu ao serviço, foi no
dia 5.- Isto é, não compareceu já no dia 6.-

Si não tivesse havido, como realmente houve renúncia à es-
tabilidade, renúncia tácita, pela aceitação de novas condições,
com nova modalidade, tal a de locação de serviços profissionais,-
teria o recorrido incidido, como de fato incidiu, na falta grave
capitulada na letra i) do art. 482 da C.L.T.

10.= O que não resta nenhuma dúvida, é que o recorrido, me-
diante o pagamento de Cr\$40.000,00, modificou o seu contrato de
trabalho e, desta forma, deixou de ser um empregado estável, por
ter aberto mão dos direitos decorrentes da estabilidade.-

E nem é de se admitir, por escapar ao bom senso, que a re-
corrente fosse dar ao recorrido a gratificação de Cr\$40.000,00,-
sem qualquer outra compensação.

O recorrido trabalhava para a recorrente 8 horas diárias
como guarda-livros, e vencia um salário mensal de Cr\$1.000,00,

além de algumas horas extraordinárias, que lhe eram pagas, como na lei se determina, como complemento e além do salário.- Junta-mente com horas extras, o maior salário que o recorrido conseguiu vencer, foi o de Cr\$1.312,50 (fôlha de pagamento do mês de Abril de 1945).- À que título, e por qual a razão, a recorrente teve para com o recorrido tais liberalidades, isto é, manter-lhe o ordenado de Cr\$1.000,00 mensais, com redução para duas horas de trabalho diário, si não em troca da renuncia pura e simples, da sua qualidade de empregado efetivo?

As próprias expressões usadas pelo recorrido no recibo que outorgou da quantia que lhe foi liberalmente dada - "à título de auxílio para que o Suplicante pudesse iniciar-se em vida nova" (item 6º da petição inicial) - são bem a confirmação de tudo quanto a recorrente vem de alegar.-

Poderia a recorrente tê-lo deixado sair com apenas a quantia de Cr\$40.000,00 e tudo estaria terminado.- A recorrente, entretanto, por larga experiência, fez-lhe vêr que todo negócio que se inicia, qualquér que êle seja, de princípio tem as suas dificuldades e, assim, propôs-lhe contratar-lhe os serviços profissionais de contador, por duas horas diárias, com honorários de Cr\$1.000,00, mensais, para o serviço de controle da escrita, e isto pelo prazo de um ano.-

11.- Provado o abandono de serviço, e esta prova quem se encarregou de fazer foi o próprio recorrido, nada mais, pôde se dizer, torna-se necessário discutir.-

A jurisprudência dos tribunais trabalhistas, citadas neste recurso e na defesa prévia, é de molde a não deixar nenhuma dúvida.-

"O abandono do emprego, devidamente provado, constitue justa causa para demissão do empregado estável, capitulada na letra 1) do art. 482 da C.L.T."- Trab.Ind. e Com., ano VIII, pg. 148.-

12.- A recorrente podia perfeitamente furtar-se ao trabalho de dar maior desenvolvimento a estas razões de recurso, limitando-se a chamar, com a devida vênia, a atenção do Egrégio Tribunal ad-quem, para as alegações constantes da defesa prévia que se acha a fls.-

Mas, a veneranda sentença recorrida merece, ainda que respeitôsamente, algumas considerações.-

13.- Em razão de seu decisório, a sentença recorrida, julgou procedente em parte a reclamação, para mandar reintegrar o recorrido em suas antigas funções, nas mesmas condições em que vigorava seu contrato de trabalho à época da despedida, bem como a pagar-lhe os salários até a data da reintegração.

14.- Entendeu a veneranda decisão que a renuncia à estabilidade não pôde ser feita e que esta não pôde ser transacionada. Que a renuncia só é válida e só produz efeitos quando homologada, ou autorizada, nos termos da C.L.T.

Parece, data venia, que não está com a razão a MM. Junta que a prolatou.-

A própria natureza do assunto, a forma e a quantia que foi entregue ao recorrido, constitue a prova provada da renuncia à estabilidade.-

Quanto ao inquérito administrativo, para apurar a falta

2176
P. Braga

gráve parece, que, no caso, não se ter tornado êle necessário, uma vez que o recorrido deu ingresso, no pletorio trabalhista, com a sua reclamatória, precisamente na data em que o inquérito poderia ser instaurado.-

Para se caracterizar o abandono do serviço, necessário é que êsse abandono seja por trinta dias consecutivos.- Ora, a recorrente só podia ter dado ingresso com o pedido de inquérito precisamente no dia 6 ou 7 de Janeiro de 1946, pois que, no dia 5 se haviam completado os trinta dias de abandono de emprêgo.- Ora, após o decurso do prazo, no primeiro ou segundo dia, o recorrido ingressou com a sua reclamatória.- Nesta podia e pôde ser apurada a falta gráve autorizadora da despedida, sem qualquer indenisação.

15.- Pensa a recorrente haver esclarecido convenientemente o seu recurso.-

O Egrégio Tribunal ad-quem, de quem se invocam os doutos suplementos, reformará o decisório da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, não só pelos fundamentos e alegações aqui concretizados, bem como de tudo quanto se disse na defesa prévia, para substituir a mesma sentença por outra, que melhor se harmonize com a prova dos autos, com o direito e com a

J U S T I Ç A

Pelotas, 29 de Março de 1947.-

P.p. T. Amara Braga

TANCREDO AMARAL BRAGA
- inscrição nº. 225 -



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

249
277
P. Moraes

CERTIFICO que nesta data intimei o Sr. Rifo -
lito de Amaral Ribeiro,

da conteúdo do recurso de fls. 71 a 76.

Em 29 de março de 1947

Ruay Lopes

SECRETÁRIO

[Handwritten signature]

J. an. aut. R. bye. à emula
 res. Em P. 4. 47.

[Handwritten signature]

A respeituael sentença recorrida, de fls., déve ser mantida pelos seus jurídicos fundamentos e perfeita exposição do caso.-

A relação de direito discutida é de uma claresa solar.

A RECLAMADA, óra recorrente, em suas razões de defesa procura fazer risível confusão entre duas palavras que, positivamente, não se podem confundir :- GRATIFICAÇÃO e INDENIZAÇÃO.-

A "GRATIFICAÇÃO" representa uma áto expontâneo, indicando generosidade ou reconhecimento. E constitue uma praxe comum no comércio. A maioria, senão a totalidade dos empregadores humanos e honéstos, em reconhecimento do trabalho de seus auxiliares e como incentivo á maior dedicação, costuma gratifica-los em proporção aos seus méritos e ao lucro do exercicio comercial observado em cada balanço.

A "INDENIZAÇÃO" é coisa completamente diferente. O empregador indeniza porque isto é UM DIREITO DO EMPREGADO.- UMA EXIGENCIA DA LEI.-

Não há, pois, evidentemente, como confundir "GRATIFICAÇÃO" com "INDENIZAÇÃO".-

No caso sub-júdice, como bem reconheceu a veneravel decisão recorrida, houve, pura e simplesmente, um áto de liberalidade, UMA GRATIFICAÇÃO.-

E o reconhecimento da MM. Junta, em consónancia com o petitório e suas razões, está robustamente provado pelo exame contábil e ex pela próva testemunhal.-

Não houve, absolutamente, renuncia ou transação da estabilidade do RECLAMANTE.

E, para argumentar, se tal houvesse, ainda assim NÃO SURTIRIA EFEITOS LEGAIS, visto que observadas não foram as determinações categoricas do art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho.-

-o-o-o-o-o-

O argumento de abandono de emprego, por parte do RECLAMANTE, levantado pela RECLAMADA, não encontra apóio na próva, nem nos fatos.-

Se houve uma alteração do contrato de trabalho pela qual o RECLAMANTE passou á trabalhar duas horas por dia, para a RECLAMADA, evidente é que o restante de seu tempo poderia êle empregar como melhor entendesse.-

E, assim, entendeu que lhe convinha continuar trabalhando em sua profissão fazendo, para tal fim, anunciar os seus serviços. De sua orientação, de que assim iria proceder, tinha expresse conhecimento a RECLAMADA.

[Handwritten signature]

Vê-se, dest' arte, que não tem procedencia a alegação de haver o RECLAMANTE abandonado o seu emprego -

-0-0-0-0-0-

O RECLAMANTE foi despedido, ilegalmente, sem aviso prévio, pela RECLAMADA, ora recorrente.-

Isto está provado pela sua ficha de empregado, junta aos autos.

Em 30 de abril de 1.945 está escrito na referida ficha a despedida do Reclamante.-

Este, porém, dada a maneira cavilosa de agir da RECLAMADA, SÓ TEVE CONHECIMENTO DE SUA DESPEDIDA QUANDO, em SETE DE DEZEMBRO DE 1.945 TOMOU CONHECIMENTO DE UM OFÍCIO DO PÔSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO, que se encontra no processo.

Trata-se, pois, de uma despedida diréta e de má fé.-

Ainda a maneira INDELICADA, IRREVERENTE, OFENSIVA E ULTRAJANTE com que um dos sócios da RECLAMADA, pessoa ignorante dos problemas de contabilidade e escrituração mercantil, costumava se dirigir aos trabalhos e pessoa do RECLAMANTE, conforme consta da próva dos autos, CARACTERISA, perfeitamente, a DESPEDIDA INDIRETA e justifica, legalmente, a atitude do RECLAMANTE.

Como se vê da próva testemunhal, o SR. LAURO OLIVEIRA, sócio da RECLAMANTE, chegava á DIRIGIR "PALAVRAS DE BAIXO CALÃO" referentes aos serviços e pessoa do RECLAMANTE. O empregado, de acôrdo com a Lei e com o bom senso NÃO EMPREGA A SUA DIGNIDADE, NEM DELA ADBICA E NÃO É OBRIGADO A SUBMETER-SE Á ATOS DEGRADANTES e HUMILHANTES, atentatórios de seus direitos.

Póde e déve, o empregado, repelir tais atos e terá, como no caso em téla, a garantia e o apóio da Lei.-

-0-0-0-0-0-0-

- AO PRUDENTE JUIZO DESSE TRIBUNAL -

A respeitavel sentença recorrida, embóra brilhante e calcada na próva dos autos, MERECE REPAROS - QUANDO, depois de sua notavel esplanação resolveu ser desaconselhavel a conversão da reintegração em pagamento de em d' obro.-

Vê-se, pela próva dos autos, que um sócio da RECLAMADA, o SR. LAURO OLIVEIRA é quem supervisiona os trabalhos do escritório.-

Está provado, nos autos, que o REFERIDO SENHOR OFENDIA, por palavras de " BAIXO CALÃO " a pessoa do RECLAMANTE. Sabe-se, ainda, por ser publico e notório, que o RECLAMANTE é um homem idoso, de inatacavel probidade, de indiscutivel respeitabilidade e tido como um dos mais provecos contabilistas desta cidade.-

Um homem de tal envergadura, um profissional de tais méritos NÃO PÓDE, é lógico, sujeitar-se á humilhante situação de ser ofendido e menosprezado por seu empregador EM PLENO ESCRITÓRIO, na PRESENÇA DE TODOS OS EMPREGADOS.-

Será, em tais condições e em fáce de tal próva, aconselhavel a reintegração do RECLAMANTE ?

Tal reintegração não será o pômo de nóvas discordias, dissabores e dissídios ?

A jústa vitoria do RECLAMANTE, amparada na Lei, não será motivo para exacerbar a animosidade do referido supervisor do escritório e para leva-lo á repetição e ampliação de suas ofensas, impropérios e desatinos?

E, por sua vez, a repetição de tão condenaveis atitudes não poderá degenerar em lútas mais gráves, até mesmo em desfôrços fisicos ?

Não é certo, absolutamente certo, que o homem brioso, quando ferido em sua dignidade, nem sempre ou raras vezes, pôde manter a calma e serenidade necessárias?

Do estudo da prova dos autos vê-se, claramente, que houve despedida do RECLAMANTE, s em justa causa; que o RECLAMANTE é um profissional competente e digno; que um dos sócios da RECLAMADA, o SR. LAURO OLIVEIRA, leigo em matéria de escrituração mercantil e contabilidade e que ocupa as funções de SUPERVISIONADOR (SIC) do escritório, pelo emprego de " PALAVRAS DE BAIXO CALÃO " ofendia e humilhava o RECLAMANTE. -

De tais fatos, salvo melhor juízo, a conclusão só poderá ser uma :- EXISTE INCOMPATIBILIDADE RE-SULTANTE, PROVADAMENTE, do dissídio, para que o RECLAMANTE volte á trabalhar na RECLAMADA. -

A apreciação de tais circunstancias ficam, assim, e por força da lei, ao prudente exâme desse douto TRIBUNAL que saberá fazer, mais uma vez, pura e elevada

J U S T I Ç A.

Pelotas, 31 de março de 1947

H. Amaral Ribeiro



Handwritten signature/initials in the top right corner.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 4 de 1947

Handwritten signature: R. Lopes
SECRETARIO

Após deliberação a
remessa destes autos ao
Equipe T. R. T. Destaca-
mos a decisão de fls. Com
seus próprios fundamentos.
Fazemos, particular-
mente, remissão aos funda-
mentos da sentença desta
Junta na parte em que
se entende que deve o
Requerido ser reintegrado
por não ser a Requerente
"patrono - individual" -
Procurando o único
Suplemento do livro
dos Ms. Juiz disse Colunel
T. R. T. - Espravaux não
mantém a decisão de
fls.

Handwritten signature: Data Quem.

Handwritten signature: M. R. S.



82
[Handwritten signature]

TRT = 342/17

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ~~vista~~
do Snr. Presidente.

Em 18 de abril de 1947

[Handwritten signature]
Secretário

Recebido na Secretaria

Em 22 de abril de 1947

[Handwritten signature]
Escriturário classe E
Daltro *[initials]*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Procurador.

Em 29 de abril de 1947

[Handwritten signature]
Escriturário classe E
Daltro *[initials]*



TRT 342/47

Reclamante: Faustino Pacheco da Costa

Reclamado: Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

P A R E C E R

Ementa: Deve a reintegração ser convertida em indenização, desde que, da prova colhida, ressalte a incompatibilidade de que cogita a lei.

Relatório:

I - Faustino Pacheco da Costa reclama, contra Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., pleiteando o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio e salários.

Devidamente processada é reclamação julgada procedente, em parte, donde o presente recurso.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário por se enquadrar nos termos do Art. 1º do D.L. nº 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - A sentença de fls. estriba-se na lei, principalmente na parte referente à renúncia; acompanha a Jurisprudência no que se refere à gratificação, rutura contratual, etc.; apoia-se na prova colhida, ressaltando a esclarecedora pericia de fls..

Deante, pois, da lei, Jurisprudência e prova dos autos desenvolve esplendido estudo do caso em espécie. Até aqui os nossos sinceros aplausos ao brilhante trabalho da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Discordamos, data venia, - e isto tendo em vista os próprios argumentos expendidos na sentença - discordamos da conclusão, na parte em que determina a reintegração do reclamante.

De feito, é a própria sentença que põe em relevo a incompatibilidade de que cogita a lei, oriunda de atos praticados pela firma reclamada.

Nestas condições, entendemos que o coerente, o aconselhável será a aplicação do remédio legal que determina a conversão da reintegração em indenização.

É o nosso parecer.

Porto Alegre, 2 de Maio de 1947.

DELMAR DIOGO
Procurador Regional

4ª região



TRT-342/47

Recebido na Secretaria.

Em 4 de 6 de 1947

Wenne C. Aquino
A. A.

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 12 de Junho às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 4 de 6 de 1947

Wenne C. Aquino
A. A.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Fls. 86
Leite

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR H; J. AMARAL RIBEIRO

PELOTAS- N/E

6 6 47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ
DIA 12 CORRENTE PROCESSO ENTRE PARTES FAUSTINO PACHICO DA COSTA E JOA=
QUIM OLIVEIRA & CIA LTDA PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Fils. 87
Leavit

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO.

SR FAUSTINO PACHECO DA COSTA

RUA M DE CAXIAS Nº 504 - PELOTAS

6 6 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ
DIA 12 CORRENTE PROCESSO EM QUE CONTENDE COM JOAQUIM OLIVEIRA & CIA
LTDA PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

170.38
12/12/47

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SRS JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA
RUA PROF ARAUJO Nº 465 - PELOTAS

6 6 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ
DIA 12 CORRENTE PROCESSSO EM QUE FAUSTINO PACHECO DA COSTA CONTENDE
ESSA FIRMA PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VQ SECRETÁRIO

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Fls. 89
Secretaria

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR TANCREDO AMARAL BRAGA

PELOTAS = N/E

6 6 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ
DIA 12 CORRENTE PROCESSO ENTRE PARTES FAUSTINO PACHECO DA COSTA E
JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA PT SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRE-
TÁRIO

A.C.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 342/47-4

Assunto: _____

Recorrente reclamante: Faustino Pacheco da Costa

Recorrente reclamado: Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

*Tomaram parte no julgado Sr. Juiz. Juracy.
Silvio Sanson, Ruy de A. e Ulpiano,
Dilbermando X. Porto e Bruno Lima*

Relator: Vogal Sr. Silvio Sanson

Distribuído em _____ 19 _____ Recebido em _____ 19 _____

Restituído pelo relator em _____ 19 _____

Incluído em pauta em _____ 19 _____

Julgado em sessão de *12-6-47* 19 _____

Resultado do julgamento: *O Tribunal, unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamada e deitou da faculdade que lhe competia a lei, transformar a indenização em dolo a reintegração, por prejuízo do pagamento de Cr\$ 6.200,00 a qual se refere a decisão recorrida. Custas na forma da lei*

*Fls. 90
Silvio*

Rio de Janeiro, *12* de *junho* de 19 *47*

Juiz Ulpiano

SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR TANCRÉDO AMARAL BRAGA
PELOTAS = R/E

0 17 GOMENIGO LIMA TRIVULZI APROVANDO PROCESSO
FALSIFF. VACINOS CONTRA E COM DOMINIM OLIVEIRA A CIA LTA. NEGOU PROVI
NINGO REQUISIT. RIGORISTA E TRANSFORMOU EM TRANSFERENÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM
DORNO SUI. EM JULHO DOCUMENTO DE R\$ 6 200,00 A QUE SE REFERE DECISÃO
R. CORREIVA DE LUIZ VALLAANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SILV...

Handwritten signature and initials
17.9
Silva



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SRS JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA
RUA PROF ARAUJO Nº 465 - PELOTAS - N/E

6 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL APRECIANDO PROCESSO
FAUSTINO PACHECO COSTA CONTENDE COM ESSA FIRMA NEGOU PROVIMENTO RECUR
SO RECLAMADA E TRANSFORMOU REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO EM DOBRO SEM
PREJUIZO PAGAMENTO DE CR\$ 6 200,00 A QUE SE REFERE DECISÃO RECORRIDA
PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SIIR...

Handwritten signature and initials
L. S. S.
L. S. S.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SR. PAUSTINO PACHECO COSTA

RLA N. DE CAXIAS Nº 500 - PELOTAS - N/E

6 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL APROCIANDO PROCESSO
 V.S. COLETADE COM JOSEFINA SIMIEL, & CIA LINDA ANGELO MOVIMENTO RECURSO
 RECORRADA E TAMBEM COMO RELATORIAÇÃO DE SEU INTERESSE EM FAVOR DE SEU
 JULGAMENTO DE CR\$ 6.200,00 A QUE SE REFERE DECISÃO RECORRIDA PT
 LUIZ VALLANERIO SOBRINHO RG SECRETARIO

SECRETARIO

SIAP...

Assinatura
 19/10/63



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*Fds. 94
Seixas*

NOTIFICAÇÃO TRT=342/47

Ilmo. Sr.

Dr. Mário Seixas Aurvalle

Voluntários da Pátria, 1^o andar.

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por este Tribunal Regional, em sessão de 12-6-47, foi julgado o processo em que Faustino Pacheco da Costa contende com Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de junho de 1947.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

SIIR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO - 342/47

Ilmo. Sr.

Dr. H.J. Amaral Ribeiro

Pelotas - N/E

Fls. 95
Leomin

Levo ao conhecimento de V.S.^a que é este Tribunal Regional, em sessão de 12-6-47, julgou o processo entre partes Faustino Pacheco da Costa e Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Porto Alegre, de junho de 1947

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

SIIR...



*Fds. 96
Laminar*

ACÓRDÃO
(TRT-342/47)

EMENTA : Deve a reintegração ser convertida em indenização, desde que, da prova colhida, ressalte a incompatibilidade de que cogita a lei.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. e recorrido Faustino Pacheco da Costa.

Faustino Pacheco da Costa, contador, a 7 de janeiro de 1946, formulou uma reclamação, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, contra a firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., alegando que tem estabilidade no cargo, visto que foi admitido em 1º de março de 1931; que era praxe da firma conceder gratificações aos seus empregados e que do exercício de 1944 foi contemplado com apenas Cr\$ 10 000,00, quantia idêntica a de outro empregado sem especialização e responsabilidades. Daí, o postulante, se ter sentido diminuído e desconsiderado, tendo pleiteado uma modificação nas condições de trabalho que satisfizesse os interesses recíprocos; que, após entendimentos com o Sr. Joaquim Oliveira, resultou receber o reclamante uma gratificação de Cr\$ 40 000,00, pagáveis em duas parcelas, passando a exercer suas funções durante duas horas diárias, percebendo Cr\$ 1 000,00 mensalmente, isso a partir do mês de maio de 1945; que compareceu aos escritórios da empregadora, no exercício de seu cargo, até princípios de dezembro de 1945; que a empregadora, a revelia do reclamante, o havia desligado de seus quadros a 30 de abril de 1945, e disso, o peticionário, só teve conhecimento em dezembro, por intermédio de um ofício do posto de fiscalização do Ministério do Trabalho; que o recebimento daquela gratificação não significou renúncia de sua estabilidade, como efetivamente não renunciou; que a empregadora não mais lhe pagou seus salários; que, em face das atitudes da reclamada e também de seus sócios individualmente, existe uma incompatibilidade de ordem moral que torna impossível retornar ao seu cargo, razão porque pleiteia o pagamento do aviso prévio, indenização em dobro pelo tempo de serviço e pagamento do salário correspondente aos meses de junho a dezembro de 1945. A peti-



Fls. 94
Banir

ACÓRDÃO

petição é acompanhada de alguns documentos.

Defendendo-se a reclamada diz: que o reclamante não tem nenhum direito visto que renunciou, senão expressamente pelo me nos tácitamente, a sua qualidade de empregado efetivo e a sua estabilidade para se transformar num simples locador de serviços profissionais. Por outro lado o reclamante praticou a falta grave do abandono do serviço.

Foram ouvidas três testemunhas do reclamante, e nenhuma da reclamada, juntados vários documentos e determinadas diligências, bem como um exame pericial nos livros contábeis da reclamada.

A conciliação, proposta regularmente, foi rejeitada. As partes arazoaram afinal.

A fls. 64 a 69 consta a sentença da MM. Junta aquo julgando precedente, em parte, o petitório, para condenar a reclamada a reintegrar o postulante em suas antigas funções e nas mesmas condições contratuais, bem como pagar-lhe a quantia de Cr\$ 6 200,00 pedidos na inicial e mais os salários até a data da efetiva reintegração. Não reconheceu, dessa forma, a incompatibilidade alegada pelo peticionário.

A reclamada inconformada, tempestivamente, paga as custas e interpõe recurso, juntando longas razões. O reclamante contesta, ponderando sempre a incompatibilidade existente, por isso, é desaconselhável a reintegração que deve ser convertida em indenização.

O Dr. Procurador, opina pelo recebimento do recurso, discordando da conclusão da sentença, opinando pela aplicação do remédio legal que determina a conversão da reintegração em indenização.

ISTO PÔSTO: —————
A reclamada, em sua defesa, alega que o reclamante era seu empregado desde 1º de março de 1951, mas que, em determinado momento, manifestou desejo de trabalhar por sua própria conta, dando disso ciência à firma empregadora. Nesta ocasião foi modificado o contrato de trabalho, passando o reclamante a trabalhar para a reclamada apenas duas horas diárias, percebendo a título de honorários profissionais Cr\$ 1 000,00 mensais, não mais para exercer a função de guarda-livros, mas para inspecionar ou fiscalizar o andamento do movimento do



ACÓRDÃO

do escritório, sendo-lhe, paralelamente, abonada a quantia de Cr\$ 40 000,00. Em face do exposto, o reclamante renunciou expressamente a todo e qualquer direito, como empregado da reclamada. Pelo exposto é necessário examinar se houve renúncia da estabilidade do reclamante.

A lei é impertiva. O art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que o pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato e, se não o houver, pelas autoridades administrativas ou judiciárias do Trabalho. No caso existe o Sindicato, tanto assim que consta da ficha de registro da reclamada.

Essa formalidade legal não foi observada. Embora a reclamada entenda que esse requisito não seja imprescindível, a jurisprudência uniforme consagrou o texto legal. Sem assistência do Sindicato respectivo, ou da autoridade administrativa ou judiciária do Trabalho, não se consuma a renúncia da estabilidade.

Além disso, dentro dos autos não existe manifestações, sequer, do reclamante renunciar a seus direitos patrimoniais. Existem sim, manifestações em contrário.

A reclamada argumenta que o postulante está estabelecido por conta própria. Esse argumento é grágil, por isso que não há nenhuma incompatibilidade de um profissional liberal ser empregado, ainda mais que, no caso em espécie, a própria reclamada tinha amplo conhecimento, tanto assim que o gratificou generosamente com a quantia de Cr\$ 40 000,00. Não importa que o reclamante passasse a trabalhar tão somente duas horas diárias. Tal modalidade resultou do novo ajuste de trabalho. Não impressiona, também, o valor da gratificação concedida, por isso que outros empregados receberam elevadas gratificações, conforme consta do laudo de fls. 54.

Do exposto, conclue-se que não se verificou a renúncia da estabilidade, mas tão somente uma alteração do contrato de trabalho em benefício do reclamante, caso esse se perfeitamente lícito por não ter contrariado dispositivo de lei.

Pondera a reclamada que houve abandono de emprego. Tal não se verificou. É a própria reclamada que fornece subsídio para essa conclusão, quando afirma que jamais ne



Fls. 99
Lemos

ACÓRDÃO

Negou o pagamento dos salários, tanto que creditou ao reclamante as importâncias respectivas (fls. 19). Ora, se a reclamada creditou o salário do reclamante, só uma conclusão pode-se tirar, a de que êste prestou serviços, de consequência não poderia ter havido abandono, mesmo porque êsse só poderia ser apurado em inquérito competente, o que não houve.

Quanto aos salários pedidos na inicial, não há nenhuma dúvida que o reclamante tem direito a recebê-los, visto que a reclamada mesma o reconhece.

Até essa altura, a sentença de fls. muito bem apreciou a espécie dos autos. Data venia, discordamos da sua conclusão, quando determina a reintegração do reclamante, por isso que entendemos que se deva aplicar o disposto no art. 496, da C.L.T. (conversão da reintegração em indenização). Nesse ponto aceitamos as judiciosas considerações da Douta Procuradoria, quando diz que a própria sentença recorrida põe em relêvo a incompatibilidade de que cogita a lei. Efetivamente, a sentença de fls. a certa altura afirma que o reclamante, amparado nos termos do art. 483, poderia fazer o que fêz: considerar rescindido o contrato de trabalho. Há prova nos autos de que o sócio da firma, Sr. Lauro Vieira, dirigiu ao reclamante palavras de baixo calão, não só relativamente ao serviço, mas até quanto a própria pessoa do postulante, enquanto que o processo nos dá notícia de ser o reclamante um profissional inatacável e pessoalmente honesto. Não só em face das razões expostas existe a incompatibilidade como em consequência do próprio dissídio cresceu ela de vulto, o que torna desaconselhável sua reintegração.

Ante o exposto,

Acordam, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada, mas usando da faculdade que lhes confere a lei, transformar a reintegração em indenização em dôbro, reconhecendo, assim, a incompatibilidade existente entre as partes dissidentes, sem prejuízo do pagamento de Cr\$ 6 200,00 de sa-



Fls. 101
Leonor

197 = 342 / 17

JUNTADA

Faço Juntada dos docs
de 10-102 e 103

Em 13 de Junho de 1947

Leonor
Secretária

Fls. 102
Banite

T.R.T. = 342/47

EXMO. SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO, DA 4ª REGIÃO

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 620 147
Em 13 de Junho 1947

J. Como requer.
Em 13/6/47
Josephina
Lima de Azevedo

[Handwritten signature]

MARIO SEIXAS AURVALLE, infrascrito, tendo sido nomeado advogado da firma JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA, na ação reclamatória trabalhista formulada por FAUSTINO PACHECO COSTA, ora em grau de recurso, vem, mui respeitosamente, pedir e requerer à V. Excia. a juntada do incluso substabelecimento aos autos do processo respectivo.

Nestes Termos

P. E. Deferimento

PÔRTO ALEGRE, 13 de Junho de 1.947

P.p. M. S. Aurvalle
MARIO SEIXAS AURVALLE

Fls. 103
Laminar

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA
ADVOGADOS
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

SUBSTABELECIMENTO

= Com reserva dos mesmos para mim, em pleno vigor, substabeleço no Dr. Mário Seixas Aurvalle, advogado, brasileiro, casado, residente em Pôrto-Alegre, os poderes que me foram conferidos por JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., na procuração que se acha junta aos autos da reclamação trabalhista formulada por FAUSTINO PACHECO COSTA, óra em grau de recurso no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região, podendo o substabelecido substabelecer.-

Pelotas

Tau

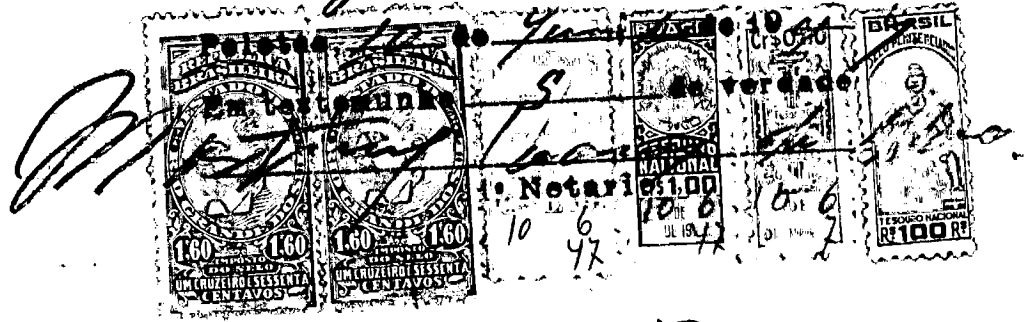


de 4/4/72
Braga

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
1.º Notário
Ajudantes:
GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
NEY DO AMARAL LAMAS
PELOTAS



Reconheço a firma Tancredo Amaral Braga do que dou fé.



Reco



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

104
A. M. M. L.

T. R. T. = 342/44

JUNTADA

Faço juntada do ~~PROCESSO~~
de ~~10.105.9/43~~

em 5 de ~~Julho~~ de 1944

~~Alfonso Tequiluz~~
Secretário

~~[Handwritten signature]~~

105
Mário Seixas Aurvalle

EXMO. SR. DOUTOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO, DA 4ª. REGIÃO

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 929, 47
EM 5 de Julho de 1947

Nos autos, sustenta
conclusão.

Em 5/7/47

Joaquim Oliveira
Presidente

Mário Seixas Aurvalle

-JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., firma comer-
cial, estabelecida na cidade de Pelotas, neste Estado,
por seu bastante procurador abaixo assinado, nos autos da
ação reclamatória trabalhista interposta por FAUSTINO PA-
CHECO DA COSTA, ora em grau de recurso, não se conforman-
do, vênia devida, com o venerando acórdão de fls. 96 e se-
guintes, vem, mui respeitosamente, dentro do prazo que
lhe assina a lei, recorrer, como de fato recorre, opondo
recurso extraordinário para o Colendo Tribunal Superior
do Trabalho, com fundamento no art. 896, letra "b", da C.
L.T.

Requer, outrossim, que V. Excia. se digne
receber o presente recurso e depois de praticadas as di-
ligências legais, encaminha-lo à superior instância, com
as razões anexas:

Nestes Termos

P. E. Deferimento

Pôrto Alegre, 5 de Julho de 1947

P.p. Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Mário Seixas Aurvalle

Mário Seixas Aurvalle



*AM
GOME*

TRT = 342/44

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 2 de Julho de 1944

Secretário

*Admito o recurso
e dou-lhe efeito sus-
pendido. Notifique-se
a parte contrária para
contestá-lo, querendo.*

Esta supra.

*Jorge Mendes
Presidente.*

106
Mário Seixas Aurvalle

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Pela recorrente

"Summum jus, summa injuria".

-JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., firma comercial estabelecida na cidade de Pelotas, neste Estado, não se conformando, data vênia, com o venerando acórdão de fls. 96 e seguintes, interpoz dentro do prazo que lhe assina a lei e com fundamento no art. 896, letra "b", da C. L.T., recurso extraordinário para este Colendo Tribunal Superior, pelos motivos que passa a expor.

H I S T Ó R I C O

O ora recorrido foi admitido para trabalhar como Contador da firma recorrente -Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.-, no dia 1 de Março do ano de 1.931.

Decorridos alguns anos, no mês de Abril de 1.945, o ora recorrido apresentou-se ao sócio chefe da firma ora recorrente e, manifestou o desejo de trabalhar por conta própria, visto que era um profissional liberal.

Nesta ocasião, o seu empregador, propôs-lhe rescindir o contrato de trabalho ajustado entre ambos, mediante o pagamento da importância de Cr\$ 40.000,00, que lhe serviriam de auxílio para iniciar vida nova e, ao mesmo tempo, estipular um contrato de locação de serviços, pelos honorários profissionais de Cr\$ 1.000,00 mensais, para o qual não haveria necessidade de horário certo. Seria necessário, apenas, que para atender aos termos do aludido contrato de locação de serviços, o ora recorrido comparecesse no escritório da firma recorrente, pelo prazo de duas horas diárias, a-fim-de que supervisionasse os serviços de contabilidade.

Como era de se esperar, face a todas essas facilidades, o ora recorrido aceitou a proposta.

Pela sua aceitação, o recorrido renunciou expressamente o seu direito à estabilidade. Deu-se uma

104
Aurvalle

uma rescisão do contrato de trabalho, surgindo uma nova figura jurídica de contrato: o contrato de locação de serviços.

De tal sorte, deixou o recorrido de ser empregado efetivo, sujeito à subordinação hierárquica, para se tornar um profissional liberal, com o só compromisso de fiscalizar a contabilidade da firma recorrente.

A partir desta data, o recorrido concretizando seus planos, instalou um escritório técnico de contabilidade, passando a oferecer os seus serviços profissionais.

Em atenção, porém, ao combinado com a firma ora recorrente, começou a fiscalizar a sua contabilidade, diariamente, pelo espaço de duas horas, as quais, diga-se de passagem, eram escolhidas à critério do próprio recorrido, da maneira que melhor consultasse os seus interesses privados.

Acontece, porém, que após o dia 5 de Dezembro do ano de 1.945, o ora recorrido, sem dar a menor satisfação, deixou de comparecer no escritório da firma recorrente, para fazer a fiscalização de costume.

No dia 18 do mesmo mês e ano, a recorrente, em carta, comunicou ao Posto de Fiscalização do Trabalho que o recorrido desde o dia 5 de Dezembro de 1.945 deixara de comparecer ao seu estabelecimento.

Qual não foi a surpresa da recorrente, quando passados mais de trinta (30) dias, isto é, no dia 7 de Janeiro do ano de 1.946, ficou ciente de que deveria responder aos termos de uma ação reclamatória trabalhista formulada pelo recorrido. Ficou, naturalmente, melindrada.

E, o que é mais grave, verificou que o recorrido na presente ação pleiteia entre outras cousas, indenização em dobro e o pagamento de seus honorários referentes aos meses de Junho à Dezembro de 45, que embora tinha se desinteressado de receber estavam creditados em sua conta.

Marcada a audiência, a recorrente apresentou por escrito a sua defesa-prévia, estabelecendo-se, assim, o contraditório no processo.

Em sua defesa-prévia a recorrente alegou:

- 1.- que, por ter o recorrido renunciado a sua estabilidade, mediante o pagamento da indenização de Cr\$ 40.000,00, à título de auxílio, não mais era seu empregado, na expressão técnica do termo, mas um simples profissional liberal a quem estava ligada por um contrato de locação de serviços;
- 2.- que, mesmo que não houvesse renunciado ao seu emprego e à estabilidade, incidiu na falta grave capitulada na letra "i", do art. 482, da C.L.T., visto ter abandonado o seu posto no dia 5 de Dezembro de 1.945, portanto por mais de 30

trinta dias.

A seguir foi rejeitada a conciliação proposta, por ambas as partes.

Aberta a fase judicante do processo, ouviram-se diversas testemunhas e foi procedido um exame na escrita da firma recorrente.

Proposta mais uma vez a conciliação e tendo a mesma sido repelida, o digno Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, a quem estava afeto o processo, proferiu a respeitável sentença de fls., na qual houve por bem julgar procedente, em parte, a reclamação.

Não satisfeita com o resultado da respeitável sentença, a firma ora recorrente, interpoz o competente recurso ordinário para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4a. Região, aonde, finalmente, prolatou-se o venerando acórdão recorrido.

Esse, em linhas gerais, é o histórico dos fatos.

DE MERITIS

Não é pelo amor das frases latinas que encimamos êste modesto arrazoado com o brocardo - "do excesso de direito resulta a suprema injustiça".

É que, data vênia, faltou ao venerando acórdão ora recorrido, o espírito de equidade, virtude à qual, no dizer de Demolombe, citado por Carlos Maximiliano, o Direito Romano deve a sua longevidade.

No caso sub-judice, dando-se uma interpretação rigorosa a um texto de lei - o art. 500, da C.L.T., esquecendo-se o célebre aforisma "benigna ampliando, odiosa restringenda", fechou-se a ora recorrente, ou melhor, se supoz fechar, a porta pela qual ela poderia aduzir sua defesa.

Sim, o venerando acórdão, diz que "a lei é imperativa" e que o art. 500, da C.L.T., deve sempre ser rigorosamente respeitado.

Apezar da veneração que dedicamos aos projectos juizes que prolataram o venerando acórdão, se nos afigura, vênia devida, que os mesmos não estão com a razão.

A própria natureza da questão, a forma e a quantia que foi entregue ao recorrido, comprovam ter havido renúncia de estabilidade.

A homologação da renúncia à estabilidade, casos existem em que ela se torna, perfeitamente, dispensável, contanto que se possa prova-la de outra forma.

Tal ocorre no presente processo.

O recorrido renunciou, si não de uma maneira expressa, ao menos tacitamente, uma vez que recebeu a

109
Aurvalle

a quantia de Cr\$ 40.000,00 e que, livre e espontaneamente, resiliu o contrato de trabalho que o vinculava à recorrente, para ajustar um novo contrato: o de locação de serviços.

O recibo de fls. 25 e a Ficha de Registro de Empregados de fls. 27 e 28, falam por si; expressam de modo inequívoco a transformação ajustada pelo ora recorrido. Tanto pelo recibo como pela Ficha, verifica-se que êle passou a prestar à recorrente, apenas, serviços profissionais de Contador.

O recibo invocado assim sôa:

"Recebi dos Snrs. Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., a importância de mil cruzeiros, correspondentes a mensalidade pelos meus serviços profissionais, do mês de maio de 1945".

A Ficha, por sua vez reza:

"Dessa data em diante contratou os seus serviços profissionais, sem compromissos recíprocos de duração de tempo, por duas horas diárias e honorários mensais de Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros em m/c) enquanto trabalhar".

Que o recorrido passou a exercer a profissão de Contador, por conta própria, demonstra-o o anúncio que mantém nos jornais da imprensa local e onde se inculca contabilista. Haja visto o exemplar do Diário Popular do dia 19.10.46, da cidade de Pelotas, que se encontra à fls. 30 dos autos.

É de salientar ainda que, no Laudo de Perícia Contábil de fls. 52, respondendo ao Segundo Quesito da recorrente, o Sr. Perito, informa:

.....

"e 23/6/45-"DESPEZAS GERAIS
" Faustino Costa, em 28/4/45,
" por saldo como indenização
" pela sua demissão Cr\$10.000,00"

Pela simples leitura dos documentos transcritos, percebe-se que na verdade houve transformação de contrato de um tipo jurídico para outro. Não se pode negar que a intenção do ora recorrido, quando aceitou a proposta do sócio chefe da recorrente, foi de renúncia à sua estabilidade. Nem poderia deixar de ser assim, pois do contrário não se compreende tenha a firma ora recorrente, permitido ao recorrido trabalhar somente duas horas por dia com vencimentos quasi iguais ao que vencia antes e, mais ainda, com Cr\$ 40.000,00.

Como dissemos acima, em alguns casos a homologação da renúncia da estabilidade torna-se dispensável, desde que se possa prova-la de outra forma.

No caso em tela, tudo estava preparado para que a renúncia da estabilidade fosse feita, com todo o

*MO
MORALE*

o rigorismo do art. 500, da C.L.T.. O recorrido aceitou a proposta e passou a prestar os seus serviços profissionais à recorrente. Mas, na hora de reduzir tudo a escrito, no momento psicológico, de má fé, esquivou-se e não assinou sua demissão, nem tampouco o competente contrato de locação de serviços.

Felizmente, êste Colendo Tribunal, mercê dos documentos que nos dá notícia os autos, perceberá a existência da renúncia da estabilidade, por parte do recorrido. Certamente, não se deixará levar pelo excesso de rigor com que foi redigido o art. 500, da C.L.T., ad instar, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4a. Região.

Dando de barato, sòmente para argumentar, que o art. 500 da C.L.T. devesse ser estrictamente observado e em todos os casos, sem exceção alguma, assim mesmo, data vênia, dever-se-ia julgar improcedente a reclamação de fls. E, isto porque, o ora recorrido incidiu na falta grave a que faz menção a letra "i", do art. 482, da C.L.T.

O texto legal assim se expressa:

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

.....
i) abandono de emprego;

Efetivamente, houve o abandono de emprego. Essa alegação pode ser provada até mesmo com o próprio libelo do ora recorrido.

Com efeito, na sua petição de fls. 2, o recorrido mostra claramente essa verdade.

Diz o recorrido no item 8 de sua inicial:

"Que à partir do mês de Maio até princípios (6 ou 7) de dezembro de 1.945, o Suplicante, com absoluto conhecimento e aquiescência da empregadora, compareceu, diariamente, ao escritório da mesma e, durante duas (2) horas, exerceu as funções de seu cargo".

Ora, o animus abandonandi, verificou-se no dia 5 de Dezembro de 1.945 e a reclamatória foi interposta em 7 de Janeiro de 1.946. Logo, se a reclamatória entrou em juízo só no dia 7 de Janeiro de 1.946, nesta data já se havia exgotado o lapso de 30 dias consecutivos, exigido pela jurisprudência dos nossos Tribunais Trabalhistas, para caracterizar o abandono.

"É necessário o lapso de 30 dias consecutivos para ser perfeitamente caracterizado o abandono de emprego; assim para apurar a existência do abandono de emprego, não devem tomar-se as faltas não consecutivas do empregado" (Câmara de Justiça do Trabalho - 1.942 VOL. VI - pag. 192).

Naturalmente, o recorrido argumenta que foi despedido sem justa causa.

Mas, pergunta-se: quando se deu a despedida?

Sem qualquer aviso, sem qualquer notícia, sem qualquer explicação, o recorrido no dia 5 de Dezembro de 1.945, compareceu pela última vez ao escritório da recorrente.

Na verdade, quem se despediu -e à francesa- foi o recorrido.

A Revista Trabalho, Indústria e Comércio, transcreve os seguintes acórdãos que vêm à lanço invocar no presente processo:

- 1)
"Improcedente a reclamação do empregado, uma vez que provado pelo empregador, ter o mesmo incorrido na falta grave de abandono do serviço, capitulada na letra "i), do art. 482, da C.L.T." - (pág. 261).
- 2)
"O abandono de emprego, devidamente provado, constitue justa causa para a demissão do empregado estável, capitulada na letra "i) do art. 482, da C.L.T." (pág. 148).
- 3)
"Provado o abandono de serviço, por parte do empregado, não tem êle nenhum direito decorrente da despedida" (pág. 79).

Nada mais evidente que estamos em presença de um caso de abandono de emprego. A prova está feita com a própria confissão do recorrido.

Os Tribunais Trabalhistas têm decidido:

"A empregadora, quando esta alegue, como matéria de defesa o abandono do serviço, cumpre prova-lo. Constitue circunstância favorável ao reclamante o fato do ingresso com a reclamatória menos de 30 dias após a data apontada como início do abandono".- TRAB., IND. E COM., ano VIII, página 80.

Como a prova do abandono foi feita pelo próprio recorrido, a recorrente está dispensada da mesma.

Tampouco milita a favor do recorrido a última parte da ementa do acórdão citado, pois que, pela data da reclamatória, se verifica que esta ingressou em juízo, depois de decorridos 30 dias da data apontada como início do abandono.

Em certa altura o venerando acórdão diz:

"Pondera a reclamada que houve abandono de emprego. Tal não se verificou. É a própria reclamada que fornece subsídio para essa conclusão, quando afirma que jamais negou o pagamento dos salários,

Dr. MÁRIO SEIXAS AURVALLE

ADVOGADO

INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS sob n. 1.261 no quadro A

- Fl. 7 -

"salários, tanto que creditou ao reclamante as importâncias respectivas (fls. 19). Ora, se a reclamada creditou o salário do reclamante, só uma conclusão pode-se tirar, a de que este prestou serviços, de consequência não poderia ter havido abandono, mesmo porque esse só poderia ser apurado em inquérito competente, o que não houve".

Nesta passagem, data vênia, houve um lamentável equívoco.

Os salários que a recorrente creditou ao recorrido, dizem respeito ao período de 5 de Junho de 1.945 à 5 de Dezembro do mesmo ano e, não ao período do abandono - 5.12.45 à 7.1.46 -, como diz o venerando acórdão.

Quem nos informa sobre esse fato é o Laudo de Perícia Contábil à fls. 52, quando responde ao Quarto Quesito da recorrente.

Assim, ainda nesta passagem não procede a conclusão do venerando acórdão. Percebe-se por aí que o mesmo não regulou com justiça o caso sub-judice. A idéia que o venerando acórdão forma do caso não é real. Ele carece de reforma, data vênia, à bem da mais elementar justiça.

No tocante ao inquérito, somos obrigados a divergir, novamente, do venerando acórdão.

Tendo o recorrido dado ingresso no pretório trabalhista com a sua reclamatória, justamente na data em que o inquérito poderia ser instaurado, a recorrente ficou dispensada de o requerer. Por ocasião da reclamatória podia ser apurada a falta grave. A sua interposição dispensou o inquérito. Tanto isso é verdade que, se a reclamatória fosse interposta mais tarde, quando o inquérito se encontrasse em andamento, os autos da reclamatória seriam anexados aos de inquérito.

Nestas condições, si não tivesse havido, como realmente houve renúncia à estabilidade por parte do recorrido, pela transformação de seu contrato de trabalho, ainda assim, teria o mesmo incorrido na falta grave capitulada na letra "i", do art. 482, da C.L.T.

Colendo Tribunal Superior

Tudo quanto a firma ora recorrente alegou, está perfeitamente comprovado com as próprias declarações do ora recorrido e contidas no seu libelo.

Desta forma, está claramente provado, vênia devida, que o venerando acórdão deve ser reformado por não ter feito justiça à recorrente, principalmente na parte em que converte a reintegração em indenização em dobro.

Não sobra a menor dúvida que o mesmo foi proferido contra expressa disposição de lei.

Dr. MÁRIO SEIXAS AURVALLE

ADVOGADO

INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS sob n. 1.261 no quadro A

- Fl. 8 -

113
Aurvalle

Parte necessariamente integrante dessas razões é a defesa-prévia apresentada pela recorrente, no curso do presente processo.

Admitindo, pois, o recurso, para afinal considera-lo provido, reformando a decisão recorrida, fará, mais uma vez, êste Colendo Tribunal a costumada

J U S T I Ç A . -

PÓRTO ALEGRE,

5 de Julho de 1947

P.p. Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Mario S. Aurvalle

Mario Seixas Aurvalle



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

115
R110

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. HIPOLITO DO AMPAL RIBEIRO

RUA GONÇALVES CHAVES, 818 - PELOMAS

17 7 47 COMUNICAÇÃO FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDI-
NARIO PROCESSO FAUST NO RACHECO DA COSTA CONTENDE JOAQUIM OLIVEIRA
& CIA LTDA. PT TEMDES O PRAZO LEGAL PARA A RESPECTIVA CONTESTAÇÃO
PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO Vº SECRETARIO

SECRETARIO

SRP.

DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

NÚMERO DE EXPEDICÃO

Recebido:

De _____
às _____ horas
por _____



DICAÇÕES DE SERVIÇO
TAXADAS E ENDEREÇO

EXMO PSD^e TRIB REGNAL
TRABALHO PALEGRE

17-12
M. B. de Moraes

PREÂMBULO

B 488 PELOTAS 2763:34:15:18

O preâmbulo contém as seguintes indicações: do serviço, a espécie do telegrama, estação de origem, número do telegrama, número de palavras, data e hora de expedição.

HABITE-SE A INDICAR NO RECIBO DO SEU TELEGRAMA A HORA EM QUE O REEBER. COM ESSA PROVIDÊNCIA, AUXILIARÁ O DEPARTAMENTO NA FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS TELEGRAMAS.

TEXTO E ASSINATURA

ESTOU INFORMADO JOAQUIM OLIVEIRA INTERPOS
RECURSO EXTRAORDINARIO CAUSA CONTENDE MEU
CONSTITUINTE FAUSTINO COSTA P^e AUSENCIA
QUALQUER COMUNICACAO OFICIAL ROGO FINESA
INFORMAR ASSUNTO P^e GRATO ATNCSAM^e AMARAL
RIBEIRO ADVOGADO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten signature/initials

TRT-342/14

JUNTADA

Faço juntada da contestação
de 15.11.8 a 124

Em 25 de 7 de 1914

Handwritten signature
Secretário

319/47

- 25-7.-

EXM^o. SNR. DR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABAHO, DA 4^a REGIÃO.

T. R. T. - 4^a REGIÃO
 Protocolo Geral
 Nº 812, 4^a
 Em 25-7-1947

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

FAUSTINO PACHECO DA COSTA, por seu advogado nos autos da reclamatória em que contende com JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., intimado em 17 do corrente para contestar o recurso extraordinário interpôsto do venerável Acórdão desse Tribunal vêm, tempestivamente, apresentar as suas razões de contestação e, assim,

Requer a V. Excia. a juntada aos respectivos autos, da aludida contestação, para os fins de direito.-

Têrmos em que,

E. Deferimento.

Porto Alegre, 25 de julho de 1.947.

P.p. FAUSTINO PACHECO DA COSTA

[Handwritten signature]
 E. J. do Amaral Ribeiro.

Dr. Amaral Ribeiro
 RUA GONCALVES CHAVES, 818
 Inscrito na O. A. do Brasil, sob n. 452
 SECÇÃO DO P. G. DO SUL - SUB-SECÇÃO DE PELOTAS

M. A. Costa
Razões do recorrido FAUSTINO P. DA COSTA.

" Allegatio et non probatio quasi non allegatio. "

O Reclamante, ora recorrido, com a serenidade de consciência dos homens de bem, amantes da Lei e da Verdade, bate às portas desse sapientíssimo Colégio confiando em que, mais uma vez, será reconhecida e proclamada, como vitória da própria Justiça, a liquidez de seu direito. -

No presente processo teve o Reclamante, pela robusta prova que produziu, ganho de causa, em parte, por unanimidade, na primeira instância.

Não se conformando a Reclamada, aqui recorrente, interpôs recurso ordinário para o Colendo Tribunal recorrido.

Aquele Tribunal, em 12 de junho do corrente ano, por brilhante e unânime acórdão, houve por bem reformar, em parte, a decisão de primeira instância para converter a reintegração em pagamento em dobro, reconhecendo a incompatibilidade alegada na inicial e provada nos autos. -

O respeitável acórdão recorrido determinou, ainda, que ao Reclamante-recorrido fosse paga a importância de CR\$. 6.200,00 que deixara de receber da sua empregadora.

Silenciou, porém, o venerável acórdão aludido quanto ao pagamento dos meses que mediam entre a data da inicial e a do julgamento. -

Inconformada, a Reclamada, mais uma vez recorrente, interpõe o presente recurso extraordinário alegando, quasi com as mesmas palavras, os mesmos e frágeis argumentos de sua defesa de fls. e do recurso para o Tribunal a-quó.

Déve, por isto, não ser tomado conhecimento do presente recurso que, como demonstraremos, não encontra apóio na C.L.T. e visa, só e exclusivamente, êfeitos protelatórios, injústos e inconfessáveis pois que a Recorrente sabe, de ciência certa, que agiu e têm agido, no caso sub-júdice, com sofismas grosseiros e inverídicos. -

-o-o-o-o-o-o-

Isto pôsto, faremos, á seguir, uma brève

RECAPITULAÇÃO:-

O Reclamante-recorrido têm estabilidade no emprêgo, visto que entrou no serviço da Raclamada-recorrente em 18 de março de 1.931, no cãrgo de guarda-livros e chefe do escritório. -

Consta do processo que o Reclamante-recorrido é um profissional cãlto, honêsto e trabalhador; que era o guarda-livros e chefe do escritório; que trabalhava, comumente, á noite, aos domingos e feriados, demonstrando, as-

sim, invulgar dedicação aos interesses vultuosíssimos de sua empregadora; que nunca recebeu as horas extraordinárias de seu serviço e que, pásmo esse douto Tribunal, ganhava, por mez, o mísero ordenado de CR\$. 1.312,50 !

Está escrito na inicial, e provado nos autos, que em abril de 1.945 o Reclamante-recorrido desgostoso com a sua situação, procurou um entendimento com o Sr. JOAQUIM OLIVEIRA, sócio-chefe da sua empregadora, visando condições mais justas. -

É o caso, apontado na inicial e provado pela perícia contábil, de ter o capataz do armazem recebido gratificação igual á que foi dada ao Reclamante-recorrido.

Tal fáto, como é natural, feriu a suscetibilidade do guarda-livros que foi, dest'arte, equiparado á um simples trabalhador braçal.

Tambem como consta do item 6º, da inicial, provado nos autos pelas testemunhas de fls., o descontentamento do Reclamante mais se justificava em face das atitudes ofensivas e ultrajantes que, para com ele, tomava, frequentemente, o SR. LAURO OLIVEIRA, sócio da empregadora, pessoa absolutamente ignorante dos assuntos de escrituração mercantil e contabilidade e que, absurdamente, tinha as funções de supervisor dos serviços do escritório.

Em face do exposto o Reclamante-recorrido procurou u'a modificação que satisfizesse os recíprocos interesses, frisando ao seu chefe que, em caso algum, desistiria dos seus direitos á estabilidade.

Por proposta do Sr. JOAQUIM OLIVEIRA recebeu o Reclamante-recorrido uma gratificação de CR\$ 40.000,00 conforme consta da inicial e está provado nos autos, verificando-se, assim, u'a modificação em seu contrato de trabalho :- passou ele, Reclamante, a trabalhar duas horas por dia e, como compensação á empregadora, os seus vencimentos de CR\$. 1.312,00, por mez, foram reduzidos para CR\$. 1.000,00.

Não houve, está cláro, renúncia á estabilidade.

De tal renúncia não existe, nos autos, a mínima prova.

Existe, ao contrário, prova farta e convincente de que a empregadora, que conhecia e explorava os méritos de seu empregado gratificando-o procurou mante-lo ao seu serviço sem, contudo, deixar de auferir uma compensação.

A prova está no recibo que foi junto aos autos pela própria recorrente e que se refere ao pagamento de CR\$. 30.000,00.

Tal recibo está assim redigido :-

" CR. \$ 30.000,00.

Recebi dos Srs. Joaquim Oliveira & Cia. Ltd., a importancia supra de trinta mil cruzeiros, COMO GRATIFICAÇÃO, para auxilio de meus negócios, como explicado."

Este recibo é de 23 de abril de 1.945.

Depois, em 28 do referido mez e ano, foi pago ao Reclamante-recorrido a importancia de CR\$. 10.000,00, saldo da gratificação prometida pelo Sr. Joaquim Oliveira.

O Reclamante-recorrido passou recibo desta importancia e em cujo documento ficou consignado TRATAR-SE DE SALDO DE GRATIFICAÇÃO.

E aqui, dáta vênia, chamamos a respeitável atenção desse Egrégio Tribunal para a grosseira mistificação pretendida pela recorrente. -

Existe prova testemunhal nos autos de que o

recibo desta ultima importancia foi arquivado. Logo êle deveria ter aparecido no processo, como appareceu o comprovante do primeiro pagamento.

E porque não appareceu ? Porque a recorrente declarou ter extraviado o recibo ?

A respôsta clara e precisa nos é dada pela perícia contábil :-

o pagamento dos CR\$ 30.000,00 foi lançado como " GRATIFICAÇÃO ", como consta no recibo, no mesmo dia em que foi feito, isto é, em 23 de abril de 1945;

o pagamento dos CR\$. 10.000,00, SALDO DE GRATIFICAÇÃO, feito em 28 de abril de 1.945, SÓMENTE foi escripturado em 23 de junho do mesmo ano, como " SALDO DE INDENIZAÇÃO ".

E evidente que na técnica contábilística, e até consoante o senso comum, O PAGAMENTO POR SALDO pressupõe, indiscutivelmente, UM PAGAMENTO POR CONTA.

Em que parte dos autos encontra-se a prova de que, como indenização, exista na escrita da recorrente outro pagamento ou lançamento anterior ao dos CR\$. 10.000,00 ?

Grosseiríssima mistificação da recorrente e motivo determinante de ter desaparecido o recibo.

-o-o-o-o-o-o-

A recorrente, agindo de má fé, consignava na ficha de serviço do Reclamante-recorrido, em 30 de abril de 1.945, a sua despedida e o fazia sobreticiamente, sem o conhecimento do empregado.-

Em 7 de dezembro de 1.945 o Reclamante-recorrido tomou conhecimento da respôsta de um officio que dirigira ao Posto do Ministério do Trabalho e soube, só então, que estava despedido desde 30 de abril.

Em 7 de janeiro de 1.946 apresentou a sua reclamatória, considerando-se despedido diretamente por força da anotação feita em sua ficha de serviço e indiretamente, pela maneira vexatória com que um dos seus chefes, o SR. LAURO OLIVEIRA, interferia em suas funções com o propósito evidente de menospreza-lo, desgosta-lo, diminui-lo.-

Êts, em linhas gerais, o caso sub-júdice.

-o-o-o-o-o-o-

Na fase probatória o Reclamante-recorrido arrolou testemunhas e requereu uma perícia, que foi deferida e realizada, como consta dos autos.-

A Reclamada-recorrente limitou-se á alegações escritas e juntada de documentos.-

E não é, também, ilustrados Julgadores, por amor ao Latim que, no inicio destas razões empregamos o - " allegatio et non probatio quasi non allegatio ".-

É que tal brocardo jurídico tem á seu favor o consenso unânime dos tratadistas da prova e da jurisprudencia.

A Reclamada-recorrente não conseguiu provar nenhum dos seus argumentos de defesa e teve, como consequencia lógica, duas respeitáveis sentenças em seu desfavor.

Alegou e não provou, quasi não alegou.

Entre uma parte que pleiteia os seus direitos em juizo e que prova, com exuberancia, a procedencia de seus propósitos e outra que, confiando somente no argumento contundente de suas " razões sonantes " contêsta e nada prova, como deve resolver o poder judicante ?

Da forma como procedeu no presente caso

e como procederá, cêrtamente, êsse douto Tribunal não tomou do conhecimento do recôrso, por **FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL**.

-0-0-0-0-0-

OS FUNDAMENTOS DO RECÛRSO. MATÉRIA DE FATO.

A Reclamada-recorrente dá como fundamento legal do presente recôrso extraordinário, a letra b do art. 896, da C. L. T.

O recôrso em fôco, pela sua natureza excepcional, só cabe nos precisos e taxativos casos enumerados no cit. dispositivo, em suas alneas a e b.-

O caso dos autos, segundo a têsese do recôrso, é o de sentença proferida

" contra a letra expressa da lei."

Evidente que á recorrente cumpria indicar, com absoluta precisão, qual o dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido.

Esta indicação imprescindível, categórica, não se encontra nas razões do recôrso e não poderia fazê-la o ilústre patrão da recorrente pela razão pura e simples de não existir nenhum dispositivo legal que tivêsse sido desrespeitado pelo cit. decreto, conforme demonstraremos.-

Resumamos, porém, os dois fundamentos do recôrso já examinados e refutados pelas decisões de 1ª e de 2ª instância, e que são os seguintes :-

- 1ª)- houve renúncia á estabilidade;
2ª)- houve abandono de empregô.-

Não encontra qualquer apôto na prova dos autos a pretendida renúncia á estabilidade. Trata-se de uma simples alegação, não corroborada por qualquer elemento do processo, antes repelida pela prova.

O Reclamante-recorrido recebeu gratificação. É o que consta na prova dos autos.

Ensinam os dicionaristas que a palavra GRATIFICAÇÃO vêm do latim - GRATIFICATIO - e significa :-

" demonstração de agradecimento; remuneração; reconhecimento; prêmio por serviço recebido; retribuição por serviço extraordinário." (Caldas Aulete - Novo Dic. da Língua Portuguesa).-

E INDENIZAÇÃO, também segundo os léxicos, têm a mesma origem e significa :-

" a ação de indenizar; reparação; compensação; satisfação de dano sofrido, de perda de um direito lucrativo já adquirido ou radicado em virtude de contrato ou ajuste." (Ob. cit.).-

Lógo não há como confundir o sentido destas duas palavras :- o empregador gratifica movido por reconhecimento, por agradecimento, como incentivo á maior dedicação de seus empregados; pratica um ato espontâneo.

É indeniza porque é obrigado pela lei, como reparação do dano que, por ventura, tanha causado ao empregado.-

TRATA-SE, COMO SE VÊ, DE MATÉRIA DE FATO, INADMISSIVEL DE SER EXAMINADA EM RECÛRSO EXTRAORDINÁRIO, consoante ensinam os tratadistas e aceita a mansa, caudalosa e pacífica jurisprudência da justiça paritaria.

Assim, pois, não têm cabimento legal a apreciação do recôrso pelo primeiro de seus fundamentos.-

Ademais, o texto cláro e insofismável do art. 500 da C.L.T. não deixa qualquer dúvida :-

" o pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato e, se não houver, perante autoridade local competente ao M.do T., I.e Comércio ou da Justiça do Trabalho."

Como se vê do ctt. dispositivo legal, NEM lícito é qualquer transação sobre a estabilidade, visto que esta constitui como que um patrimônio que mais pertence à família do empregado, do que ao próprio empregado.

No sentido de repelir, de cobrir as transações sobre a estabilidade têm se orientado, com louvável acerto, a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, em nosso país.

Inconsistente, desacompanhado de qualquer prova e ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE E ILEGAL se mostra, de logo, o primeiro fundamento do presente recurso.

-0-0-0-0-0-

Não procede, também, o segundo fundamento :- abandono de emprego.-

Na conformidade do art. 494 do C.L.T. o empregado que fôr acusado de falta grave -

" poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o INQUÉRITO em que se verifique a procedência da acusação."

Lógo, ex-ví do cit. art. não há como falar-se em abandono de emprego, sabido é que não foi instaurado o competente e imprescindível inquérito.-

ADEMAIS, TAL ASSUNTO É MATÉRIA DE FATO, DEPENDENTE DE PROVA.

Matéria de fato, como indiscutivelmente é o pretendido abandono de emprego, não deverá dela tomar conhecimento esse Colendo Tribunal.

Em tal sentido é pacífica a jurisprudência da Justiça do Trabalho:-

" só deve ser conhecido o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido e o acórdão cit. tenham dado diversa interpretação á lei. QUANDO AMBOS ESTUDAM, APENAS, MATÉRIA DE FATO, FAZENDO SOMENTE DEDUÇÃO SOBRE A PROVA PRODUZIDA NO PROCESSO, É DE SER RECUSADO O RECURSO." (Ac. da Cam. Justiça do Trabalho, de 31-3-943 - in Trab. & Seguro Social - vol II - fls. 324/325).-

Também esse Egrégio Tribunal, em acórdão de 8 do corrente mez e ano, no processo nº 2617/47, em que foi recorrente MESBLA S/A. e recorridos o Tribunal do Trabalho da 4ª Região e Luciano Almeida, resolveu :-

" NÃO TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FALTA DE APÓIO LEGAL."

O recurso que originou o acórdão cit. pretendia, como o presente, discutir MATÉRIA DE FATO e, como este, não tinha apóio legal.-

Inaceitável, portanto, o segundo fundamento do recurso. Ele não encontra o mínimo apóio na prova dos autos e, o que é mais grave, contraria expressa disposição legal (art. 896 da C.L.T.), investindo com a jurisprudência e com a doutrina.

O segundo fundamento do recurso não encontra amparo legal. Dele, pois, não deve ser tomado conhecimento.

-0-0-0-0-0-0-

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diz a Reclamada-recorrente, em suas razões de recurso, QUE CASOS EXISTEM EM QUE A HOMOLOGAÇÃO, PELAS AUTORIDADES COMPETENTES, DA RENUNCIA Á ESTABILIDADE,

" se torna perfeitamente dispensável."

Qual o hermeneuta das leis trabalhistas que ampara tal ponto de vista ?

Qual a jurisprudencia que aceitou, em qualquer tempo, ou que aceita, atualmente, a tése enunciada ?

Quais os casos em que a lei diz, mesmo implicitamente, que são dispensáveis, nos casos de estabilidade, as determinações salutares, moralisadôras, categóricas e imperativas do art. 500 da C. L. T. ?

Ninguém o sabe, a não ser a palavra abalizada dos ilústrres advogados da Reclamada-recorrente que, ávaramente, não quizeram indicar a fonte preciosa de tão revolucionária afirmação.

EGREGIO TRIBUNAL.

Sêja-nos licito mais o emprêgo de um brocardo, porque êle se ajústa ao caso em téla :-

" Beneficium legis frustra implorat qui committit in legem."

A Reclamada-recorrente agiu, como vimos, de má fé e ilegalmente.

Continua agindo de modo injústo, recorrendo pelo só prazer de recorrer, como demandista contumaz.

Seu recurso não tem o apôio da lei e mais não conseguirá do que procrastinar a solução final do feito.

Mas, como diz o brocardo, " em vão implôra o beneficio da lei, quem age contra a lei."

-0-0-0-0-0-0-

O venerável acórdão recorrido resolveu de acôrdo com a letra expressa da lei (art. 500 da C.L.T.) e com a próva dos autos.

Harmonisa-se êle com a jurisprudencia e com a doutrina e deve ser mantido.

A absoluta e total improcedencia do recurso é manifiesta e gritante.

Confiamos, por isto, em que dêle não tomará conhecimento êsse Colendo Tribunal que, com os doutos suplementos de estílo, saberá fazer, uma vez mais, pura e simples

J U S T I Ç A.

Porto Alegre, 25 de julho de 1.947.

P.p. Faustino Pacheco da Costa

J. H. do Amaral Ribeiro
 J. H. do Amaral Ribeiro.



125
F. W. M. C.

TRF-342/47

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 27 de 11 de 1911

Um Amantissimo
Secretário

Subam os autos ao
Egrégio Tribunal Superior
do Trabalho para os fins
de direito.

Nota supra.
F. W. M. C.

~~8 - 10000~~

8 - 10000

RECEBIMENTO

Aos 11 dias do mez de agosto do 1944
foram-me entregues estes autos por parte do T.P.T. da
7ª Região Do que para constar, lavrei este termo.

Luiza Tha de B. Bulcão Kamy
Of. Adm. H.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos, 126 folhas todas, numeradas.
Do que, para constar, lavro este termo, aos 11 de
agosto de 1944.

Luiza Tha de B. Bulcão Kamy
Of. Adm. H.

REMESSA

Aos 11 dias do mez de agosto de 1944
faço remessa destes autos à Procuradoria
da Justiça do Trabalho
Do que para constar, lavrei este termo.

João Zoghbi
Coord. Sub. do T.P.T.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SECRETARIA DE PROCURADORIA GERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO



T.S.T. 6962/47

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda.

Recorrido : Faustino Pacheco da Costa

O recurso extraordinario é interposto com fundamento na letra b, do art. 896, da Consolidação; porém, parece-nos não se enquadrar no inciso invocado.

De fato, não procedem as razões do apelo, por dois motivos : -

a) o pagamento ao recorrido da gratificação de Cr\$40.000,00, não podia em hipótese alguma importar em renúncia dos direitos decorrentes da estabilidade, haja vista que qualquer transação interessando esta deve ser feita perante o Sindicato, ou a Junta Trabalhista, consoante os termos expressos do art.500, da Consolidação;

b) se houve abandono do emprego por parte do recorrido, cumpria a recorrente propôr inquerito administrativo que o caracterizasse, o que não foi feito.

Em face do exposto, é perfeitamente jurídica a decisão recorrida, razão pela qual opinamos pela sua confirmação, caso entenda a Egrégia Corte de tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1947

João Antero de Carvalho

Procurador.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA DA
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 FLS. 128

J. M.

enviado ao Gabinete nº 23 de 8 de 1947

Dado

Esc. - E. I.

Com o parecer de fls. 127, devolva-se.

25-8-1947

Américo Lopes

Procurador Geral

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 26-8-47

Adolpho
 pelo SECRETÁRIO

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1947

[Assinatura]
 Presidente

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Superior do Trabalho

Handwritten signature

Sorteado Relator o Sr. ROMULO CARDIM

Designado Revisor o Sr. EDGARD SANCHES

Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1947

[Signature]
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 3 de 9 de 1947

[Signature]
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194.....

.....
RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194.....

E. Sanches
REVISOR

130
TS

Exmº Snr. Ministro Presidente do Egregio Tribunal Superior
do Trabalho

*Junt. - 22.
Rio, 7/1/48*

S: T. S. T — Secção de Comunicações	
Nº. 194 ^c	Data - 7 JAN 1948
Distribuição	SPT

O advogado infra-assinado, com escritório á
rua Mexico, 90, 3º andar, salas 301 a 303, nesta Capital, vem
requerer a V. Excia., para os devidos refeitos, a juntada do in
cluso substabelecimento aos autos do recurso extraordinário nº
6.962, em que são partes Faustino Pacheco da Costa e Joaquim
Oliveira & Cia. Ltda.

Nestes termos

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1948.

Francisco Sabino de Freitas junior
Insc. 2.749.

- S U B S T A B E L E C I M E N T O -

131
75

Substabeleço, com reserva, no Sr. Dr. Francisco Sabino de Freitas Junior, brasileiro, casado, advogado, residente no Rio de Janeiro, os poderes da procuração que me foi outorgada por Faustino Pacheco da Costa, lavrada em Notas do 4º Notario desta cidade, no Livº. nº 42, á fls. 87, em 11 de junho de 1.945 e que se acha nos autos da ação trabalhista movida contra a firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., em récurso extraordinário, no Superior Tribunal do Trabalho.-

Peletás, 12 de outubro de 1.947.

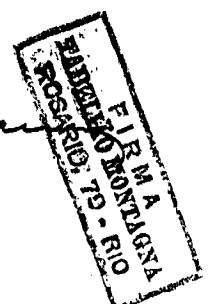
J. Amaral Ribeiro



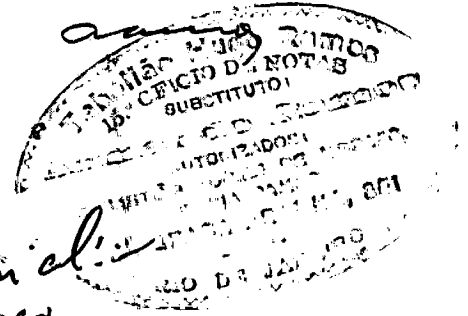
Reconheço a _____ assinatura _____

Dr. J. Amaral Ribeiro

Dou fe.



ANTONIO CORRÊA FRANCO
NOTARIO
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
AJUD. SUBST.
PELOTAS



Reconheço a firma _____ da _____
de _____ de 1947



Dr. Amaral Ribeiro
ADVOGADO
Escrip. Rua General Netto, 215 - Fone 2459
Res. Rua Gonçalves Chaves, 818 - Fone 1158
Inscrito na O. A. do Brasil, sob n. 452
SECCÃO DO R. G. DO SUL - SUB-SECCÃO DE PELOTAS

MAXIMIANO POMBO CIRNE

sc. RUA MEXICO 90-30. Sala 302

TEL. 22-8074

Res. RUA DRACENA 104 - apt. 101 s/s

TEL. 26-6623 - BOTAFOGO

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Egrégio Tribunal

Superior do Trabalho

752
P

*Justiça - se
Proc. 19-8-47*

S. T. S. T — Seção de Comunicações	
Nº: 7306 . Data 19 AGT 1947	
Distribuição	

O advogado, que está subscreve, vem, respeitosamente, requerer a V. Excia. se digne mandar juntar a presente, com o instrumento de mandato que a acompanha, aos autos do recurso extraordinário nº 6.962/47, em que é recorrente a firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., estabelecida em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e recorrido Faustino Pacheco Costa.

Termos em que

E. Deferimento

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1947

Maximiano Pombo Cirne
- Insc. nº 6.081 -

133
JS

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA
ADVOGADOS
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

SUBSTABELECIMENTO

- Com reserva dos mesmos para mim em pleno vigor, substabeleço no Dr. Maximiano Pombo Cirne, advogado, brasileiro naturalizado, casado, residente no Rio de Janeiro, rua México, nº 90,, os poderes que me foram conferidos por JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., na procuração que se acha junta aos autos da reclamação trabalhista movida por FAUSTINO PACHECO COSTA, ora em grau de recurso no Eg. Tribunal Superior do Trabalho, podendo o substabelecido substabelecer.-

conheço e assigno de Pelotas
Tancredo Amaral Braga Tan
do que dou fi.



Pelotas 9/4/47
Maximiano Pombo Cirne



do cidade
Pelotas 9/4/47
Maximiano Pombo Cirne



3º OFICIO DE NOTAS
NOTARIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARRILHO
7 SETEMBRO, 258
PELOTAS - R. G. S.

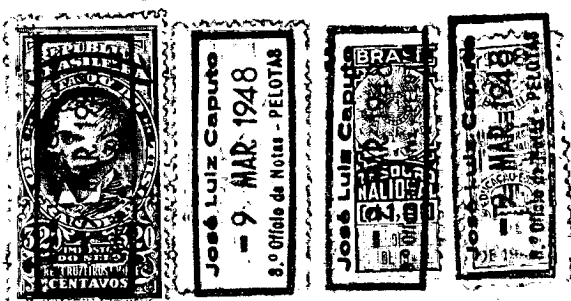
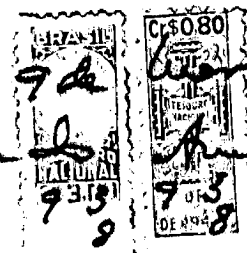
134
cello

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA
ADVOGADOS
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

SUBSTABELECIMENTO

Com reserva dos mesmos para mim, em pleno vigor, substabeleço, in solidum, os poderes que me foram outorgados pela firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., na procuração que se acha junta aos autos da reclamação trabalhista movida contra a mesma firma por Faustino Pacheco Costa, ora em grau de recurso extraordinário no Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no Dr. Maximiano Pombo Cirne, advogado, brasileiro por naturalização, com escritório à rua Mexico, 90, 3ª andar e no Dr. Mário Borghini,, advogado, brasileiro, com escritório à rua Araujo Pôrto-Alegre, nº 70, 4ª andar, ambos no Rio de Janeiro, Distrito Federal, que poderão também substabelecer, sendo caso.-

Peletas 9 de março de 1948
Tancredo Amaral Braga
Adv.



Reconheço a assinatura de
Tancredo Amaral Braga, de que dou fé
Em testem. J. L. Caputo da verdade
Peletas, 9 de março de 1948
José Luiz Caputo
Notário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Superior do Trabalho
~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

MS
feles

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N.º CNT 6 962/47

CERTIFICO que ^{Tribunal Superior do Trabalho} ~~a Câmara de Justiça do Trabalho,~~
em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes
autos, tendo resolvido tomar conhecimento do recurso, contra os vo-
tos dos Srs. Ministros Edgard Sanches, revisor, Godoy Ilha e Anto-
nio Carvalhal, e, de meritis, dar-lhe provimento, em parte, para,
julgando nula a demissão que pediu o reclamante, determinar seja
êle readmitido na firma nas mesmas condições de trabalho que ti-
nha ao abandoná-la, sem direito ao pagamento dos salários atraza-
dos, com restrições do Sr. Juiz Tostes Malta, que determinava fô-
se feita a compensação com a importância já recebida pelo emprega-
do, e vencido o Sr. Ministro Antonio Carvalhal, que negava provi-
mento ao apêlo.

[Handwritten signature]

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Conselheiros~~ **MINISTROS**
ROMULO CARDIM, EDGARD SANCHES, GODOY ILHA, OLIVEIRA LIMA, ANTONIO
CARVALHAL, JULIO BARATA, DELFIM MOREIRA E JUIZ TOSTES MALTA

OBSERVAÇÕES:

Pela recorrente falou o advogado Dr. Mário Borghini.

PROCURADOR: DR. HUMBERTO GRANDE.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 1.º de dezen de 194 8


Secretário

136

[Handwritten signature]

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos á S.A.
para os fins de direito.

Em 16.12.47

[Handwritten signature]
SECRETARIO



137
cello

ACÓRDÃO

Proc. TST - 6 962/47

(AC-2022/48)

RC/MIAM

O pedido de demissão do empregado estável só é válido, se formulado de acordo com o art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos e relatados êstes autos em que são partes, como Recorrentes, Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. e, como Recorrido, Faustino Pacheco da Costa:

O ora Recorrido pleiteou, em data de 7 de Janeiro de 1946, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, o pagamento de indenizações em dôbro, aviso prévio e alguns dias de salários, que não lhe foram pagos. Declarou ser estável e que a sua dispensa foi injusta, além de não ter sido precedida do competente inquérito.

Defendendo-se a empresa reclamada prontificou-se a pagar ao Reclamante os salários atrasados, que sempre estiveram à sua disposição. Disse que o Reclamante, de fato, foi seu empregado, durante longos anos, adquirindo estabilidade; mas, que êle renunciou a essa estabilidade, recebendo, a título de indenização, a importância de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), passando, então, a trabalhar para a Reclamada, como simples liberal profissional até Dezembro de 1945, época em que abandonou o seu posto.

Foram ouvidas várias testemunhas e, regularmente instruído o feito, a Junta, pela sentença de fls. 64 a 69, depois de longo relatório, resolveu julgar procedente, em

138-
elg

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

parte, a reclamação, para o efeito de condenar a Reclamada a reintegrar o Reclamante em suas antigas funções, nas mesmas condições em que vigorava o seu contrato de trabalho, na época da despedida, bem como a pagar-lhe os salários pedidos na inicial, no valor de Cr\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos cruzeiros), e os salários relativos ao período de tempo que medeia entre a despedida indireta, sofrida pelo Reclamante, e a data de sua reintegração.

Recorreu a Reclamada para o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que, pelo acórdão de fls. 96 usque 100, embora negando provimento ao apêlo, transformou a reintegração em indenização, em dôbro, por considerar existente a incompatibilidade entre os litigantes.

O decisório regional está assim fundamentado:

"A Reclamada, em sua defesa, alega que o Reclamante era seu empregado desde 1º de Março de 1931, mas que, em determinado momento, manifestou desejo de trabalhar por sua própria conta, dando disso ciência à firma empregadora. Nesta ocasião foi modificado o contrato de trabalho, passando o Reclamante a trabalhar para a Reclamada apenas duas horas diárias, percebendo a título de honorários profissionais Cr\$ 1 000,00 (mil cruzeiros) mensais, não mais para exercer a função de guarda-livros, mas para inspecionar ou fiscalizar o andamento do movimento do escritório, sendo-lhe, paralelamente, abonada a quantia de Cr\$40.000,00 (quarenta mil cruzeiros). Em face do exposto, o Reclamante renunciou expressamente a todo e qualquer direito, como empregado da Reclamada. Pelo exposto é necessário examinar se houve renúncia da estabilidade do Reclamante.

A lei é imperativa. O art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que o pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato e, se não o houver, pelas autoridades administrativas ou judiciárias do Trabalho. No caso existe o sindicato,

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

tanto assim que consta da ficha de registro da Reclamada.

Essa formalidade legal não foi observada. Embora a Reclamada entenda que esse requisito não seja imprescindível, a jurisprudência uniforme consagrou o texto legal. Sem assistência do sindicato respectivo, ou da autoridade administrativa ou judiciária do Trabalho, não se consuma a renúncia da estabilidade.

Além disso, dentro dos autos não existe manifestações, sequer, do Reclamante renunciar a seus direitos patrimoniais. Existem sim, manifestações em contrário.

A Reclamada argumenta que o postulante está estabelecido por conta própria. Esse argumento é frágil, por isso que não há nenhuma incompatibilidade de um profissional liberal ser empregado, ainda mais que, no caso em espécie, a própria Reclamada tinha amplo conhecimento, tanto assim que o gratificou generosamente com a quantia de Cr\$ 40 000,00 (quarenta mil cruzeiros). Não imposta que o Reclamante passasse a trabalhar tão somente duas horas diárias. Tal modalidade resultou do novo ajuste de trabalho. Não impressiona, também, o valor da gratificação concedida, por isso que outros empregados receberam elevadas gratificações, conforme consta do laudo de fls. 54.

Do exposto, conclue-se que não se verificou a renúncia da estabilidade, mas tão somente uma alteração do contrato de trabalho em benefício do Reclamante, caso esse perfeitamente lícito por não ter contrariado dispositivo de lei.

Pondera a Reclamada que houve abandono de emprego. Tal não se verificou. É a própria Reclamada que fornece subsídio para essa conclusão, quando afirma que jamais negou o pagamento dos salários, tanto que creditou ao Reclamante as importâncias respectivas (fls. 19).

140
celb

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ora, se a Reclamada creditou o salário do Reclamante, só uma conclusão pode-se tirar, a de que êste prestou serviços, de consequência não poderia ter havido abandono, mesmo porque êsse só poderia ser apurado em inquérito competente, o que não houve.

Quanto aos salários pedidos na inicial, não há nenhuma dúvida que o Reclamante tem direito a recebê-los, visto que a Reclamada mesma o reconhece.

Até essa altura, a sentença de fls. muito bem apreciou a espécie dos autos. Data venia, discordamos da sua conclusão, quando determina a reintegração do Reclamante, por isso que entendemos que se deve aplicar no caso o disposto no art. 496, da Consolidação das Leis do Trabalho (conversão da reintegração em indenização). Nesse ponto aceitamos as judiciosas considerações da Douta Procuradoria, quando diz que a própria sentença recorrida põe em relêvo a incompatibilidade de que cogita a lei. Efetivamente, a sentença de fls. a certa altura afirma que o Reclamante, amparado nos termos do art. 483, poderia fazer o que fêz: considerar rescindido o contrato de trabalho. Há prova nos autos de que o sócio da firma, Sr. Lauro Vieira, dirigiu ao Reclamante palavras de baixo calão, não só relativamente ao serviço, mas até quanto a própria pessoa do postulante, enquanto que o processo nos dá notícia de ser o Reclamante um profissional inatacável e pessoalmente honesto. Não só em face das razões expostas existe a incompatibilidade como em consequência do próprio dissídio cresceu ela de vulto, o que torna desaconselhável sua reintegração."

Novamente a Reclamada recorre da decisão, agora para êste Tribunal, em carater extraordinário, com apôio na letra b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

141
celso

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A douta Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso. É o relatório.

V O T O: Preliminar: - Trata-se, a meu ver, de um recurso que se enquadra flagrantemente nos casos a que alude habitualmente o Snr. Ministro Oliveira Lima, em que de tal modo se encontra entrelaçado o mérito com a preliminar de conhecimento que só através do reexame de todo o processado se poderá demonstrar o cabimento do recurso. Por várias razões, inclusive de ordem moral, sou levado ao conhecimento do presente recurso e caso seja o mesmo conhecido pelo Tribunal, espero poder demonstrar que imprescindível era o conhecimento do mesmo. **Preliminarmente, conhecimento do recurso.**

Mérito: - O Reclamante, a meu ver, se encarrega de demonstrar a sem razão de sua pretensão. Desde a inicial, depreende-se que militam contra o postulante vários de seus próprios argumentos. Diz o mesmo, inicialmente, que é empregado da firma reclamada, exercendo o cargo de contador e que, por várias manobras mais ou menos excusas, o empregador teria configurado uma despedida indireta.

No item 6º de sua petição, diz o Reclamante que manifestou o desejo de, sem prejuízo de seus direitos, retirar-se do emprego que vinha ocupando para empreender negócio por conta própria. Não pude compreender como poderia o Reclamante retirar-se do emprego e ao mesmo tempo querer conservar os direitos que tinha no mesmo. É ainda o Reclamante que diz que recebeu uma gratificação de Cr\$ 40 000,00 (quarenta mil cruzeiros), a título de adjutório para que pudesse iniciar a sua vida nova.

A meu ver, configura-se, iniludivelmente, um pacto entre as partes, visando a renúncia do Reclamante ao seu emprego. Nem se poderia compreender que o empregador desse ao em-

142
cel

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

pregado uma indenização de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) para que este reduzisse as suas horas de trabalho, passando de um regime de full time para um regime de duas horas diárias de trabalho. Que o Reclamante foi estabelecer-se por conta própria, não há nenhuma dúvida. Existe até nos autos um anúncio que foi publicado no indicador profissional de um jornal diário, em que o Reclamante se anuncia como contabilista, para escritas, balanços, registro de firmas, etc., dando o endereço de seu escritório e seu telefone. Também em uma carta endereçada à firma, por seu procurador, que se encontra a fls. 29, se vê que se trata de um escritório de assistência jurídica e comercial e no cabeçalho do papel está o nome do Reclamante figurando como contabilista do aludido escritório. A defesa da Reclamada, que figura a fls. 18, narra os fatos com uma singeleza tal, que a sua verosimilhança se impõe. Não há nenhuma alegação que se choque com as declarações do Reclamante, apenas os fatos são os mesmos e a firma demonstra, a meu ver, que a conclusão deverá ser outra. Também não entendo como se possa ver incompatibilidade entre o empregador e o empregado, pois é o próprio Reclamante, na sua inicial, que cita as palavras do chefe da firma reclamada, dizendo que o sr. Joaquim Oliveira, dirigindo-se suplicante, declarara que o mesmo não era apenas um empregado, mas sim um amigo, e que nesta ocasião teria oferecido os Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) para que o mesmo pudesse iniciar a sua nova vida.

Do exame atento dos autos cheguei à conclusão de que o Recorrido deseja, antes de tudo, é receber a sua indenização, paga em dôbro, quando, o que deveria visar, antes de tudo, era a conservação de seu emprêgo, no qual teve uma enorme redução de horas de trabalho, sem ter quase nenhuma alteração em seu orde-

1475
cel

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

nado. No entanto, julgo que a prova principal contra o Reclamante é fornecida por êle mesmo, ao firmar o recibo, que se encontra a fls. 25 dos autos, no qual declara que recebeu a quantia de mil cruzeiros por seus serviços profissionais prestados durante o mês de Maio. Está perfeitamente caracterizada a modificação das condições de trabalho do Reclamante, o que vem corroborar as declarações da Reclamada, quando alude à boa fé com que atendeu ao desejo do mesmo de se retirar do emprêgo, para tanto alterando as suas condições de trabalho.

Existe nos autos um laudo pericial que dá noticia dos lançamentos feitos nos livros da Reclamada, quanto ao pagamento dos Cr\$ 40 000,00 (quarenta mil cruzeiros) e diz o mesmo laudo o seguinte (fls. 52):

"23/4/45 - "DESPEZAS GERAIS

Faustino Costa, n/gratificação Cr\$.....
30.000,00";

e 23/6/45- "DESPEZAS GERAIS

Faustino Costa, em 28/4/45, por saldo como indenização pela sua demissão Cr\$ 10.000,00".

Temos, no entanto, que considerar que a demissão do Reclamante não se revestiu das formalidades legais (art. 500 da Consolidação das Leis do Trabalho). O seu pedido de demissão, que, a meu ver, foi realmente formulado, conforme suas próprias declarações, não o foi por escrito e não teve a assistência de seu sindicato de classe. É, portanto, nula a sua demissão. A firma reclamada foi, claramente lesada em sua boa fé e pagou ao Reclamante 40.000 cruzeiros que perderá sem nenhuma dúvida. O que não é possível é mandar que, ainda por cima, tenha a Reclamada que pagar indenização pela despedida do Reclamante, que absolutamente não se deu. Certamente, foi o Reclamante tentar a sua vida, por conta pró-

14-4
celso

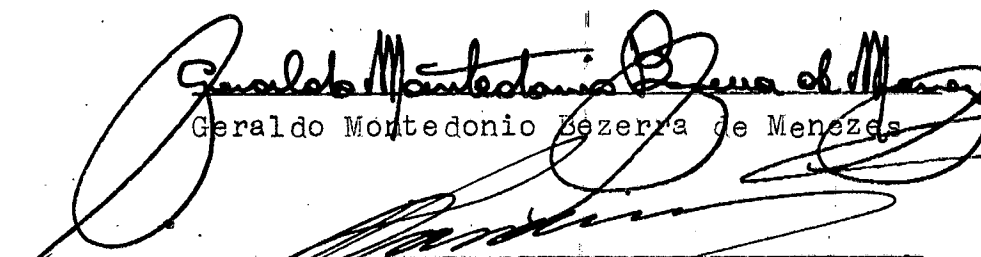
P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

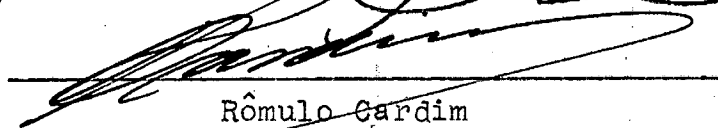
pria, ainda com o adjutório que lhe deu o empregador e contra este deseja exercer a fácil e lucrativa indústria das indenizações. Por todas as razões, que acabo de expor, julgo que deverá ser considerada nula a demissão que pediu o Reclamante e que deverá ele ser readmitido na firma nas mesmas condições de trabalho que tinha ao abandoná-la, sem pagamento de salários atrasados, visto que a saída se deu a pedido do Reclamante.

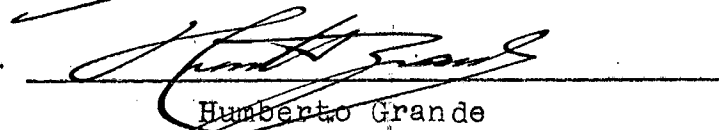
Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em conhecer do recurso, e, de meritis, ainda por maioria de votos, em lhe dar provimento, em parte, para, julgando nula a demissão que pediu o Reclamante, determinar seja ele readmitido na firma nas mesmas condições de trabalho que tinha ao abandoná-la, sem direito ao pagamento de salários atrasados.

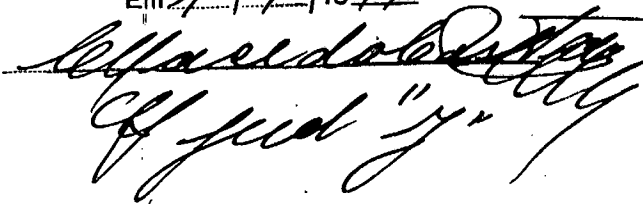
Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1948.

 Presidente
 Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

 Relator
 Rômulo Gardim

Ciente -  Procurador
 Humberto Grande

CERTIFICO que o presente acordo foi publicado no Diario da Justiça de 31 de Março de 1949 Em 1.4.1949



145

celso

Transmite-se o S. P.

Em 14/49

Kyval Soares Cerqueira

Kyval Soares Cerqueira
Chefe da S. A. T.

REMESSA

A S. C. para certificar se foi interposto
recurso da decisão de fls.

Rio, 14 de 11 de 1949

Chefe da

Certifico que foi interposto
recurso da decisão da fls 143 o qual
receber o no TST. 1364/49, tendo
sido encaminhado a S. P. em 12.4.49.

SC. 13.4.49

Alton Luiz Peres
Escrit. Ext

*Encaminhe-se
a 100
1364/49*

Exmº Snr. Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Superior
do Trabalho

Nos autos:
Rio, 11/4/49

146

S. T. S. T — Seção de Comunicações	
Nº. 1964	Data 11 ABR 1949
Distribuição	

Faustino Pacheco Costa, nos autos do recurso extraordinário nº 6.962-47, em que contende com Joaquim Oliveira & Cia. Ltda, não se conformando com o venerando acordão proferido por este Egrégio Tribunal, a fls. 137, e publicado no "Diário da Justiça" de 31 de março do corrente ano, - vem, tempestivamente, interpor recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 101, nº III letras a e d da Constituição Federal, e na forma dos arts. 89 II e 94 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

I - Quanto ao primeiro fundamento, o acordão de fls. 137 violou numerosos dispositivos de leis federais, Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 457 § 1º, 495, 483 letra e, 8 e Código de Processo Civil, arts. 4º.

Trata-se, na espécie, de discussão sobre a situação de empregado estavel, despedido injustamente, sem inquerito administrativo.

Segundo a contestação de fls. 18, verdadeira reconvenção, pretendeu a reclamada, ora recorrida, que houvera abandono de emprego, matéria essa que o acordão nem sequer tomou em consideração.

Inexistindo justa causa para a demissão, deve o empregado ser indenizado, nos termos do art. 495. Entretanto, pela redação do acordão, nenhuma indenização será devida ao recorrente, embora tornada sem efeito a demissão, com manifesta violação do citado art. 495.

Também o art. 483 letra e foi ofendido, uma vez que não se atendeu á indireta e injusta despedida do recorrente, reconhecida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas e pelo Tribunal da 4a. Região.

Rec.
11/4/49

147

II - No tocante, às gratificações, incorporam-se aos salários, ex-vi do art. 457 § 1º, e no caso, era costume da recorrida concedê-las aos empregados, inclusive ao recorrente, - o funcionario de maior categoria na empresa, - como ficou sobejamente demonstrado, - talvez para compensar os baixos salários a eles pagos.

No entanto, o acordão, - embora repelindo a pretensão da recorrida de que a última gratificação concedida o fôra para comprar a estabilidade do recorrente, - negou implicitamente o direito de que este pudesse incorporar as gratificações aos vencimentos.

Em tais condições, houve a transgressão do arts. 457 § 1º e 9º da Consolidação.

III - Ainda quanto ao primeiro fundamento, o acordão não atendeu ao que fôra formulado pelas partes, na reclamação e na contestação, decidindo, pois, ultra-petita, contra o art. 8º e seu § único da Consolidação e contra o art. 4º do Cod. Proc. Civil.

IV - Quanto ao segundo fundamento, já constitue jurisprudencia mansa e pacifica dos diversos Tribunais do País, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que, no caso do art. 495, ao se fazer a readmissão de empregado estavel, terá ele direito a ser reembolsado dos vencimentos do periodo de afastamento.

A decisão determinou a readmissão, sem vencimentos, e sem direito á incorporação das gratificações aos salários, contrariando torrencial jurisprudencia de outros Tribunais.

Relativamente ao art. 4º do Cod. Proc. Civ., a decisão foi contra o decidido no rec. ext. 6.170, in "Diario da Justiça" de 16-3-948, pag. 781, in verbis:

"Recurso extraordinario a que se nega provimento. As decisões dos tribunais trabalhistas não devem ir alem do pedido inicial, so pena de serem acoimadas de ultra-petita", alem de numerosas outras.

Pelo exposto, espera o suplicante se digne V. Excia. admitir o presente recurso extraordinário, mandando processá-lo na forma da lei.

J. E. deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1949

P. p. Francisco Sábino de Freitas Junior.

Dia 10 foi domingo.

adv. ins. 2749



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA

148

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, _____

18 / 4 / 49

Aldo Silva

CHEFE DA SECÇÃO PROCESSUAL



fls. 019
70

Processo TST-6.962/47

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Recorrente - Faustino Pacheco da Costa.

Recorrido - Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

DESPACHO

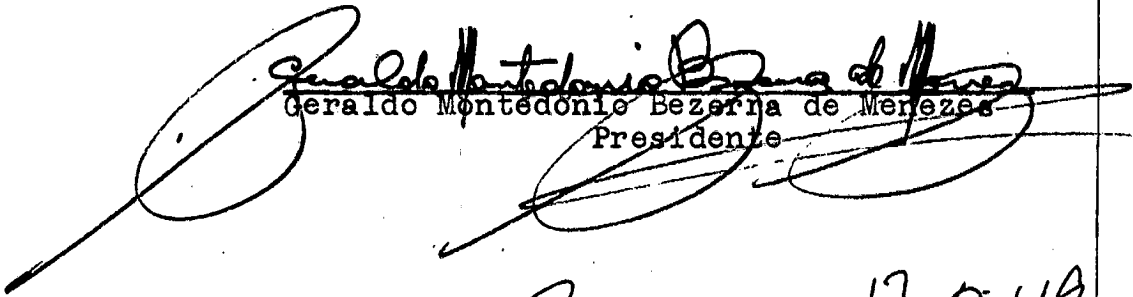
Defiro o pedido de recurso extraordinário cons-
tante de fls. 146/147, interposto em tempo útil, com fundamento
no art. 101, nº III, letras a e d, da Constituição Federal, e na
forma dos arts. 89, II e 94 do Regimento Interno dêste Tribunal.

Abra-se vista às partes interessadas, pelo pra-
zo de dez dias, sucessivamente, para oferecimento de suas razões
de defesa na forma da lei, prosseguindo-se, ulteriormente, como
de direito.

Publique-se.

Rio, 2 de maio de 1949

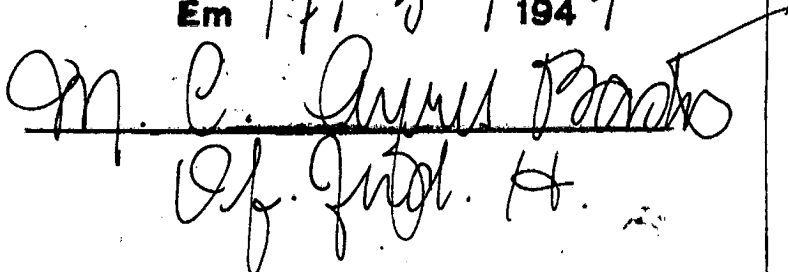
/IC


Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes
Presidente

Rec. em 17.5.49

Preparei o relato do assunto, seguido de
despacho, para publicação no Diário de Justiça.

Em 14.5.1949


M. C. Gomes Barros
Of. Int. H.

Exmº Snr. Ministro Presidente do Egrégio Tribunal Superior do
Trabalho

Des 150
C. Gomes

S. T. S. T. — Secção de Comunicações	
Nº. 2989	Data 6 JUN 1949
Distribuição	

Faustino Pacheco da Costa, nos autos do recurso extraordinário nº 6.962-47, em que contende com Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., tendo sido admitido o seu recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, vem, tempestivamente, apresentar as suas razões como recorrente e pede a sua juntada para os devidos efeitos.

J. E. deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1949.

? p. Francisco Sabinio de Freitas Junior.
nir. 2.749.

Rec.
6/6/49
S. B.

Egrégio Supremo Tribunal Federal

10/10/51
Bryner

I- O presente recurso extraordinário foi interposto com fundamento no artigo 101 nº III letras a e d da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida além de atentar contra dispositivos de lei federal, afastou-se de jurisprudência já consagrada deste Egrégio Tribunal e de outros Tribunais do país.

O aspecto que mais impressiona no acórdão recorrido é constituir o mesmo juízo ultra petita, incorrendo, portanto, em nulidade.

II - As decisões, seja da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, seja do Tribunal Regional da 4ª Região, se ativeram estritamente aos termos do pedido na inicial, aplicando muito bem o direito de acordo com a prova dos autos.

Entretanto, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ao conhecer do recurso extraordinário, para dar-lhe provimento em parte, o fez de maneira infeliz, pois considerou uma questão que não fôra suscitada na inicial, para decidir contra o recorrente por um pedido que ele não fizera.

III - É com efeito a seguinte a conclusão do acórdão:

"Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em conhecer do recurso, e, de meritis, ainda por maioria de votos em lhe dar provimento, em parte, para, julgando nula a demissão que pediu o Reclamante, determinar seja ele readmitido na firma nas mesmas condições de trabalho que tinha ao abandoná-la, sem direito ao pagamento de salários atrasados (O grifo é nosso).

Ora, conforme se verifica da inicial de fls. 2-5, o ora recorrente apresentou, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamação contra a firma empregadora, alegando despedida injusta, sem inquerito administrativo.

152 -
152 -

Sendo empregado estavel devia ser reintegrado, mas em virtude da incompatibilidade manifesta existente entre ele e um dos socios da firma, a reintegração deveria ser transformada em indenização, nos termos do artigo 496 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Foram, de fato, os seguintes os termos usados pelo reclamante, no item 16º da inicial:

"Que, assim, foi o suplicante despedido sem justa causa, com o mais flagrante menosprezo ás leis do trabalho e divorcio absoluto da ética comercial, ludibriado em sua boa fê".

IV - Portanto, o objeto da reclamação foi este: despedida sem justa causa de empregado estavel.

Por outro lado, a defesa da reclamada se restringiu a dois pontos, aliás, contraditórios: a) que houvera em principios de 1945 uma modificação no contrato de trabalho entre os litigantes, com a renuncia da estabilidade pelo empregado; e, b) que se assim não fôra, este incorrêra em falta grave de molde a justificar sua demissão: o abandono de emprego por mais de 30 dias.

Por consequencia, o ora recorrente não pediu absolutamente demissão do seu emprego, ao revez, veiu á Justiça para reclamar justamente os seus direitos em virtude de ter sido despedido pela firma reclamada.

O julgador, pois, teria de se restringir aos pontos controvertidos.

Ora, o acordão do Tribunal Regional da 4ª Região, de fls. 96-100, bem como a sentença da Junta, de fls. 64-69, repeliu a defesa do réu em seus dois pontos fundamentais, decidindo:

a) não ter havido renuncia da estabilidade. Em se tratando de empregado estavel, ^{esta} só poderia se efetuar com assistencia Sindicato de classe ou de autoridade judicial ou administrativa do Ministerio do Trabalho, nos claros termos do artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) não ter ocorrido abandono de emprego, pelo reclamante, pois essa falta grave só poderia ser apurada mediante inqueri-

administrativo, com ampla defesa do empregado, ex-vi do disposto no artigo 494 da Consolidação.

Tal inquérito não foi realizado nem sequer pretendido por via reconvençional, também inadmissível.

Por consequencia, a defesa da reclamada, ora recorrida, foi inteiramente repelida, nos dois primeiros julgamentos, os quais, por outro lado, acolheram o pedido do reclamante, reconhecendo a despedida injusta, de acordo com a prova dos autos.

Eis aí a questão posta em seus termos mais simples.

V - Interposto o recurso extraordinário, com fundamento no artigo 896 letra b da Consolidação, sem que a reclamada indicasse, seja na petição, seja nas razões do recurso, qual fosse "a letra expressa de lei" ofendida pelo acórdão de fls. 96-100, foi esse surpreendentemente reformado em parte para

"se julgar nula a demissão pedida pelo empregado".

Ora, Eminentes Julgadores, onde está esse pedido de demissão formulado pelo recorrente?

Leia-se toda a petição de fls. 2 a 5, leiam-se todas as peças dos autos e não se encontrará, em parte alguma, pedido de demissão do empregado.

Pelo contrário, ele se dirigiu á Justiça do Trabalho para protestar, para reclamar contra a sua injusta despedida "com violação das leis do trabalho e menosprezo da ética comercial".

O que competia ao Egrégio Tribunal recorrido era examinar a questão e verificar se, em tese, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, a fls. 96-100, houvera sido prolatada contra expressa disposição de lei.

Ora, no seu recurso, a própria firma reclamada não precisou quais as ofensas feitas nem quais os dispositivos atingidos

Poder-se-ia então deduzí-los dos motivos expendidos nas razões, repetidos aliás em todos os arrazoados da recorrida: renuncia da ora recorrente e abandono do emprego.

Pois bem, o acórdão do Tribunal Regional, decidindo inteiramente de acordo com a prova dos autos e aplicando muito bem

154
-4-
a lei á especie controvertida, negou ambos os fatos alegados pela defesa.

Reconheceu, ainda de acordo com a prova dos autos, a procedencia da reclamação.

Em face disso, pergunta-se: onde estão as ofensas feitas pelo acórdão de fls. 96-100 a disposições expressas de lei?

Não as indicou a reclamada, tão pouco a elas se referiu o acórdão de que ora se recorre.

Pelo recurso de fls. 71-76 a reclamada pretendeu, pura e simplesmente, um reexame das provas dos autos, pretendeu transformar o Tribunal Superior do Trabalho em 3ª instancia para nova discussão da materia de fato, fugindo á finalidade do recurso extraordinário.

Para se comprovar o asserto basta a simples leitura daquele arrazoada.

VI - Infelizmente, o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho enveredou por caminho errado, sem examinar a tese em discussão, sem precisar exatamente se houvera atentado contra dispositivos legais, para corrigi-lo e restabelecer a soberania da lei federal.

Ao contrário disso, como se observa pela leitura do inicio do voto do relator, o Tribunal passou a reexaminar a materia de fato, para, lamentavelmente, decidir contra dispositivo expresso de lei:

"O Juiz não poderá pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido..."

Codigo de Processo Civil, artigo 4º, principio esse tambem consagrado pelo Direito do Trabalho e afirmado por copiosa jurisprudencia dos Tribunais do país.

Com efeito, "já se demonstrou e repetimos mais uma o recorrente não pediu demissão do seu emprego."

Portanto, não podia o acórdão anular um fato inerte, incorrendo, pois, em nulidade.

VII - Mas não é só porisso que o acórdão é nulo. ha mais. A sua conclusão encerra uma gritante contradição, de

a torná-la insustentável.

Dispôs, com efeito, o acordão em suas conclusões:

"...para, julgando nula a demissão que pediu o Reclamante, determinar seja readmitido na firma nas mesmas condições de trabalho que tinha ao abandoná-la..."

Pelo enunciado, afirmou-se uma contradição, pois os fatos são excludentes um do outro: que o reclamante pediu demissão e que abandonou o emprego.

A demissão é um ato do empregado á empresa pedindo desligamento do seu cargo.

Abandono, na acepção jurídica, é a desistência voluntária, a renúncia, o repúdio de uma coisa, de um direito.

No Direito do Trabalho, abandono de emprego é a desistência formal do cargo, pelo desinteresse manifestado pelo empregado, deixando de comparecer á empresa por mais de 30 dias consecutivos, sem justificativa, de molde a evidenciar o desejo de não voltar a trabalhar.

Quem abandona não renuncia e vice-versa.

Por conseguinte, afirmando tão evidente contradição, o acordão incorreu em nulidade, pois a sentença deve ser clara, precisa, coerente, segundo os princípios consagrados no art. 280 do Código de Processo Civil.

Impossível é conceber um empregado que abandona o emprego e ao mesmo tempo nele é readmitido.

Não pode, pois, subsistir uma decisão que encerra afirmações contraditórias.

Alem disso, caso se admitisse, ad argumentum, o abandono de emprego, ainda assim estaria o acordão atentando contra os arts. 492 e 494 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não se trata, na espécie, de readmissão. Procedente reclamação o reclamante deveria ser, ou reintegrado com todos os cimentos, ou indenizado, conforme decidiram muito bem as duas primeiras sentenças, de acordo com a prova dos autos.

VIII - O acordão, como se vê, peca pela falta de

-5710
10/10/10
M

coerencia, pelo atentado a disposições expressas de lei federal, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil.

Alem disso, afastou-se de tradicionais principios de direito, concernentes ás regras que o julgador deve observar, manifestadas em numerosos arestos:

"É nula a sentença que julga alem do pedido"
(Trib. de São Paulo, in Revista dos Tribunais, vol. 25, pag. 571).

"É nula a sentença que excede ás conclusões das partes"
(Acórd. do Trib. de Justiça de São Paulo, in Revista dos Tribunais, vol. 109 pag. 227).

"O juiz só é competente nos limites do libelo, sendo nula a decisão que exorbitou do pedido".
(Trib. do Estado do Rio, in Boletim Judiciario, vol. 17, pag. 162).

Já no direito anterior, assim tambem o era, como se observando seguinte aresto:

"A condenação alem do pedido na inicial é vedada pela Ord. L. 3º, tit. 66 § 1º".
(Trib. de Justiça do Dist. Federal, de 24-6-916, in Rev. Jur. vol. 3º pag. 501).

Os tribunais do trabalho por seu turno têm afirmado o mesmo principio:

"A decisão ha de ser proferida na conformidade do libelo, para não se ressentir do vicio de sentença ultra petitã (acord. unanime da C. J. do C.N.T. de 8-Xii-43, in Diario da Justiça de 18-1-944).

"Não pode o Juiz pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido". (acord. unanime do C. R. T. da 1ª Região in Diario da Justiça de 24-II-944).

" Recurso extraordinario a que se nega provimento. As decisões dos tribunais trabalhistas não devem ir alem do pedido inicial, sob pena de serem

"acoimadas de ultra petita" (Acor. do T. S. T. no rec. ext. nº 6.160, in "Diario da Justica" de 16-3-948, pag. 781).

IX - Em conclusão: o acordão não se ateve ao pedido na inicial;

atentou contra numerosos dispositivos de leis federais, citadas, inclusive o proprio art. 896 letra b da Consolidação das Leis do Trabalho, de vez que o Tribunal Superior transformou-se em 3ª instancia para rever provas e decidir em desacordo com as mesmas e contra direito expresso do reclamante, em virtude da despedida injusta que sofreu, direta ou indiretamente;

afastou-se de tradicionais principios do direito pátrio, afirmado pelos tribunais, como se viu atraz;

incorreu em nulidade pelo julgamento ultra-petita e pelas contradicções em suas conclusões.

pelo exposto, e mais pelos doutos suprimentos do acordao, espera o Recorrente que este Egrégio Supremo Tribunal Federal conheça do recurso e dê provimento ao mesmo para reformar a acordão recorrido, caso o não anule, para restabelecer a justa decisao proferida pelo Tribunal da 4ª Regiao, com o que corrigirá a enorme injustiça sofrida pelo recorrente.

Ita speratur.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1949.

P. p. Francisco Sabino de Freitas Junior.

use. 2.749.

158

TST- 6 962/47- Not.SP- 62/49

10 de Junho de 1949.

Diretor da Divisão de Processo
Sr. Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda.
a/c do Dr. Mário Borghini
- Notificação.

[Faded stamp and illegible handwritten notes]

Comunico ser-vos-a facultada na Secção Processual, desta Divisão, pelo prazo de dez dias, a partir do recebimento dêste, vista do processo TST- 6 962/47, em que sois interessado, a fim de contestar o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Atenciosas saudações.

[Handwritten signature]
ENEAS GALVÃO

[Handwritten notes]
ciente.
mais
EFM.
15 Junho 1949

Exmo. Snr. Presidente do Col. Tribunal Superior do Trabalho

159

S. T. S. T. — Secção de Comunicações	
Nº. 3379	Data 27 JUN. 1949
Distribuição	

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., nos autos do processo nºTST 6.962/47, em que contendem com Faustino Pacheco da Costa, intimados para dizerem sôbre o recurso extraordinário por este interposto, querem faze-lo pelas inclusas razões, assim requerendo sua juntada aos mencionados autos.

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1949.

pp Mario Borghini
(Mario Borghini)

Adv.

16/49

160

Ven. Supremo Tribunal

Razões dos Recorridos

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

O recurso que o reclamante endereça a esse Ven. Tribunal, não só tem aquela consistência que a disposição constitucional exige tornando esse remédio legal de rara aplicação, mas, sobretudo, demonstra não compreender qual a capacidade judicante da Justiça Trabalhista. Sobre isto acresce a circunstância de haver o Tribunal "a quo" decidido em perfeitíssima consonância com as ditames jurisprudenciais estabelecidos por essa Ven. Côrte.

Cifra-se aquele recurso em uma contínua insistência sobre um fato e sobre um elemento de resultado com o qual o recorrente não concorda pela manifestação de seu exclusivo interesse. É assim que estabelece como núcleo de suas razões um "erro de fato", ou seja de haver o Tribunal Superior do Trabalho comentado um "pedido de dispensa que o recorrente não fizera". Bastaria, e basta, esta simples alegação para desfigurar a hipótese extraordinária do recurso eis que (e é sabido "urbi et orbe") erro de fato não gera aquele recurso. Todavia, para que não pareça de forma alguma que teria havido qualquer erro do Tribunal "a quo" na apreciação dos fatos, forçoso é esclarecer, mesmo que sinteticamente e afastando-nos (como se afastou o recorrente) das exigências legais que subordinam a espécie recor

161

rivel.

O recorrente, guarda-livros da reclamada e pessoa que controlava seus assuntos legais, inclusive os seus próprios, havia recebido da empresa a importância de quarenta mil cruzeiros para a sua dispensa, aceita, aliás, pelos recorridos "in bona fide" e sem qualquer solenidade. Assim, quando o Egrégio Tribunal recorrido aprecia a parte meritoria da controvérsia e alude à existência do seu pedido de demissão, fá-lo no exame dos elementos instrutórios, tanto que ressalta o respeitável acórdão:

"O seu pedido de demissão, que, a meu ver, foi realmente formulado, conforme suas próprias declaração, não o foi por escrito e não teve a assitência de seu sindicato de classe. É, portanto, nula a sua demissão. A firma reclamada foi claramente lesada em sua boa fé e pagou ao reclte. Cr\$40.000,00 que perderia sem nenhuma duvida. O que não é possível é mandar que, ainda por cima, tenha a reclamada que pagar indenização pela despedida do reclte., que absolutamente não se deu".

Fica, portanto, liminarmente explicada essa parte da controversia e desde logo, mesmo quando a simples invocação do "erro de fato" sirva para desfigurar o recurso interposto, vê-se, portanto, que o Tribunal apreciou materia contida na controversia.

Mas, o argumento maior do Recorrente consiste em que o Tribunal não poderia ter decidido pela readmissão e inevitavelmente devêra ter determinado sua reintegração com a percepção de salários. Ora, face às considerações estabelecidas pelo acórdão trabalhista, das quais uma delas já foi reproduzida nesta peça, não poderia de forma alguma concluir pela integral procedencia do pedido feito pelo recorrente, face à sua conduta imoral, capciosa, e ilícita! Digamos mesmo que sequer sua readmissão não devêra ter determinado.

Não é possível exigir que uma Tribunal da indole da organização judiciária trabalhista se cinja exclu-

162

sivamente à letra da inicial, mesmo porque, sendo como são os Tribunais que mais carecem dos elementos equitativos para decidir, porisso carecem às vezes de meios termos e da aplicação de medidas que lhes pareçam mais consentaneas com a razão social de suas atribuições judiciárias.

Protegendo a estabilidade do recorrente, e evitando que fosse ela motivo de maiores explorações de sua parte, determinou porisso que o mesmo fosse readmitido, ficando esse seu direito, porque fundado no proprio interesse publico, devidamente protegido, e exculpada parte da responsabilidade dos ora recorridos pelo enlço que o recorrente lhes tecêra.

Esta formula, ou seja de ás vezes o Tribunal Trabalhista porferir como soluções adequada a readmissão ao envez da reintegração, foi havida como boa e propria por esse Ven. Supremo Tribunal, segundo acordão publicados no "Arquivo Judiciário", vol. 78, págs. 217 e no Diário da Justiça de 25 de Agosto de 1948, págs. 2150, em processos em que foram Relatores os Snrs. Ministros Filadelfo de Azevedo e Castro Nunes. Trata-se assim de uma forma judicante autorizada por esse Exelso Pretorio.

A cabida do recurso extraordinário trabalhista e que os ora recorridos haviam endereçado ao Tribunal Superior do Trabalho, fôra amplamente justificada e instruida, devendo ainda lembrar-se o ora recorrente que os seus requisitos legais não são os mesmos que os exigidos para o recurso que interpõe, porquanto, além da divergência jurisprudencial poderá manifestar-se pela existência de simples violação de direito (alínea B do art. 896, consolidado), modo amplo de conceder acesso, mesmo que mantido seu carater executivo, áquele Tribunal Superior, o que, de resto, não pode o recorrente querer empregar, como parece, neste recurso...

Pelo exposto, é de facil verificação que o Tribunal recorrido não excedem seus poderes ordinários, mem julgou "ultra-petita" e, menos ainda, "extra-petita". Ado-

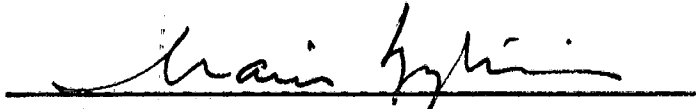
fl. 162

tou méra formula, já usual e com fisionomia institucional, de resolver a controversia segundo lhe parece de justa medida. Isto pois não ocasiona, nem deve ocasionar, o recurso cujo uso o recorrente agora pretende.

Solvida assim a unica parte do recurso que tinha apparencia de tése juridica, pendo-se o restante a uma vulgaríssima "questio facti", donde não emerge qual-quer outra tése, esperam porisso os recorrentes não seja o recurso conhecido ou mantida o decisorio recorrido, como é de bôa e bem aplicada

J U S T I Ç A

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1949.



(Mario Borghini)

Adv. 3.324



Tribunal Superior do Trabalho

TST. 6962/47

pl. 164

Assunto: Faustino Pacheco da Costa interpõe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, no processo em que contende com Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda.

Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Em 1º de julho de 1949

Manoel Caldeira Neto

MANOEL CALDEIRA NETO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Preparei o termo do assunto, seguido de despacho, para serção no Diário de Justiça.

Em 1º / 7 / 1949

/MAB

Manoel Caldeira Neto

REMESSA

Aos 1º dias do mez de julho de 1949

faço remeter estes autos ao Egrégio Supremo Tribunal

Federal

De que para constar, lavrei este termo.

Manoel Caldeira Neto
Joaquim de Oliveira
Chefe de S.P.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

165

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos seis dias do mês de Julho de mil novecentos e
 quarenta cinco me foram entregues estes autos que ficam registrados no protocolo
 sob número 1572, do que eu, [Signature]
 lavrei este termo. E eu, Francisco Boeckler
 diretor da secretaria, o subscrevi.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos cento e sessenta e quatro
 folhas, todas numeradas; do que eu, [Signature]
Francisco, aos 0 de Julho de 1949
 lavro este termo. E eu, Francisco Boeckler, diretor da
 secretaria, o subscrevi.

Supremo Tribunal Federal

166

PREPARO DE AUTOS

Pág. *no recte*
a quantia de
sendo:

em selos,
55,70

Emolumentos dos Srs. Ministros (distribuição e julgamento), nos termos do art. 3, alínea 4.^a, n.º III, da Lei n.º 2.356, de 31 de dezembro de 1910

Cr\$ 11,60

Custas do Diretor da Secretaria, nos termos do Decreto-Lei n.º 3.800, de 6 de novembro de 1941, assim discriminadas:

Autuação Cr\$ 2,00

Revisão de fls. a Cr\$ 0,04 Cr\$ 6,40

Apresentação Cr\$ 6,00

8 Termos a Cr\$ 0,40 Cr\$ 3,20

17,60

Selos de folhas não pagos na instância inferior

Cr\$

Selos de folhas contadas da entrada nesta secretaria

Cr\$ 10,00

Cr\$ 10,00

Taxa judiciária sobre o valor da causa de 5.200,00

38,20

Cr\$ 17,50

Total

Cr\$ 55,70

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 1 de agosto de 1949

Geis Barchi
DIRETOR DA SECRETARIA

Estampilhas



Taxa Judiciária



167

TÉRMO DE APRESENTAÇÃO

N.º **15456**

Distribuído ao

Exmo. Sr. Ministro

Ribeiro da Costa

Em 4 de Agosto de 1949

[Signature]

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE,

APRESENTO a V. Excia. para distribuição estes autos de _____

rec. do
recte *Francisco Pacheco* *em que*
du Costa?

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 1 de Agosto de 1949

[Signature]
Diretor da Secretaria

TÉRMO DE CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DA COSTA**

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 5 de Agosto de 1949

[Signature]
Diretor da Secretaria

1007 - Dist. a Mesa.
Part. 11.8.249,
au Ponta

O primeiro dia desimpedido
Rio, 16 de af. de 1946

25.8.1949

MMP/

P. J. — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

168
PRIMEIRA TURMA

Am. Rocha

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 15.456 - R.GRANDE DO SUL

RELATOR: - O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA

RECORRENTE - Faustino Pacheco da Costa

RECORRIDOS - Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: Faustino Pacheco da Costa apresentou reclamação à Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas contra Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. pleiteando o pagamento de indenização em dobro, aviso prévio e alguns dias de salários, que não lhe foram pagos. Declarou ser estável e que a sua dispensa foi injusta além de não ter sido precedida do competente inquérito.

A empresa reclamada, defendendo-se, prontificou-se a pagar ao reclamante os salários atrasados, que sempre estiveram à sua disposição. Disse que o reclamante, de fato, foi seu empregado, durante longos anos, adquirindo estabilidade; mas, que ele renunciou a essa estabilidade, recebendo, a título de indenização, a importância de 40.000 cruzeiros, passando, então, a trabalhar para a reclamada, como simples literal profissional até Dezembro de 1945, época em que abandonou o seu posto.

109
Am. Rosa

A Junta, pela sentença de fls. 64, resolveu julgar procedente, em parte, a reclamação para o efeito de condenar a reclamada à reintegrar o reclamante em suas antigas funções, nas mesmas condições em que vigorava o seu contrato de trabalho, na época da despedida, bem como a pagar-lhe os salários pedidos na inicial, no valor de 6.200 cruzeiros, e os salários relativos ao período de tempo que medeia entre a despedida indireta, sofrida pelo reclamante, e a data de sua reintegração.

Recorreu a reclamada para o Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região que, pelo acórdão de fls. 96, embora negando provimento ao apêlo, transformou a reintegração em indenização, em dobro, por considerar existente a incompatibilidade entre os litigantes.

Recorreu a reclamada, dessa decisão, para o Tribunal Superior do Trabalho, com apoio na letra b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dando provimento a êsse apêlo, na conformidade do v. acórdão de fls. 137, decidiu o Tribunal julgar nula a demissão do reclamante, determinando a readmissão dêste na firma nas mesmas condições de trabalho que tinha ao abandoná-la, sem direito ao pagamento de salários atrasados.

Vale-se o reclamante do recurso específico sob a égide das alíneas a e d do inciso constitucional adequado, procurando situá-lo, quanto ao primeiro fundamento, na violação dos arts. 457, § 1º, 495, 483, letra e, 8 do Estatuto OBreiro e art. 4º do Cód. do Proc. Civil; quanto ao segundo fundamento por constituir jurisprudência mansa e pacífica dos diversos Tribunais do país, inclusive do Supremo Tribunal Federal que, no caso do art.

170
Aureliano

495, ao se fazer a readmissão de empregado estável, terá êle direito a ser reembolsado dos vencimentos do periodo do afastamento.

Sustentado e impugnado o recurso, subiram os autos, no prazo legal.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O recurso específico para a Superior Instância da Justiça do Trabalho foi autorizado, preliminarmente, na base da letra b do art. 896 do Estatuto Obreiro. Encontrou, com efeito, o aresto prolatado a fls. 137; fundamento legal no apêlo que a emprêsa da reclamada lhe dirigira em face da divergência do julgado a quo quanto a aplicação do art. 500 do citado Estatuto, pois que o pedido de demissão do empregado estável só é válido se formulado de acôrdo com o disposto no art. 500.

Houve, como se vê, aplicação do texto legal, tornando-se nula a despedida do ora recorrente, mas é certo que essa despedida não fôra declarada injusta, hipóte se em que teria lugar a condenação da reclamada a pagar indenização ao reclamante, segundo a norma do art. 495, cuja vulneração é invocada como fundamento do apêlo extraordinário.

Verificou-se, no caso, a pena concordância do reclamante com o seu afastamento do emprêgo, por conveniência própria, recebendo êle, a título de indenização, a importância de 40.000 cruzeiros, mas êsse acôrdo entre

P. J. — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Am. B. de F.

empregado e empregador, deixou de obedecer às formalidades prescritas no citado art. 500, ficando, assim inválido e inoperante. Desfeito, foram as partes restituídas à situação anterior, ficando o reclamante readmitido no serviço da reclamada. Mas, sem direito à pretendida indenização, de vez que não houve despedida injusta e a boa fé da empresa ficara demonstrada.

O Tribunal Superior do Trabalho decidiu na esfera de sua competência.

O recurso não tem apoio legal. Dêle não conhecimento, liminarmente.

* * *

142
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

25. agosto. 1949

PRIMEIRA TURMA

LGG

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 15.456 - RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE: Faustino Pacheco da Costa.

RECORRIDOS: Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

NÃO TOMARAM CONHECIMENTO, UNANIMEMENTE. ✓

Deixou de comparecer, por motivo justificado

o Exmo. Sr. Ministro Castro Nunes. ✓

Alvir Ribeiro d'Arella

Subsecretário.

CONCLUSÃO

Aos 21 dias do mez de Setembro de 1949

faço estes conclusos ao Exm.º Snr. Ministro

Dr. Alberto da Costa

Eu, Fausto Poetico Diretor da secretaria,

e subscrevi.

Empregado. Lesão da medula
acôrdo declarado pelo J.º de
do Trabalho. Applicaçãõ do art.
500 da Constituição.

Viço e afadros etc. auto de
recurso extraordinário n. 15.456,
do Sr. Paulo de Sul, recorrente
Faustino Poetico da Costa recor-
rido. J.º de Trabalho de Oliveira & Cia
Ltda.

Acôrdo do Supremo Tribunal
Federal, em 1.ª Turma, não
embora do recurso, unanimi-
tamente, em termos da votaçãõ
faço grãfica anexa. Custas
etc. - 1/2

Brasília, 21 de Abril de 1949
Fausto Poetico
Diretor da Secretaria

PUBLICAÇÃO

Aos 5 dias do mez de Out de 194 9

em publica audiencia presidida pelo Excm.º Snr. Ministro

foi publicado o accordo reto do que eu,

official ad. lavrei este termo. E eu, Alix Ribeiro de

Avellaz, diretor da secretaria, o subscrevi.

PUBLICAÇÃO NO DIARIO DA JUSTIÇA

Certifico que o accordo reto foi publicado

no "Diario de Justiça" do dia 0 de Out de 194 9

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal,

de Out de 194 9. Eu,

official ad. lavrei a presente. E eu, Alix Ribeiro de

Avellaz, diretor da secretaria, o subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico que, ao accordo reto não foi interposta, até a presente data, qualquer especie de recursos.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 19 de Outubro

de 19 49. Eu,

official ad. lavrei a presente. E eu, Alix Ribeiro de

Avellaz, diretor da secretaria, o subscrevi.

[Handwritten signature and notes at the bottom of the page]

124

JUNTADA

Aos 19 de outubro 1949

quanto a estes autos a petição -

que se segue; de que

seu, U. a. P. de Barcellos. -

Oficial, lavrei este termo

E eu, Alix Ribeiro de Avelar diretor

da o subscrivi.

175

Exm^o Snr. Ministro Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal.



*Lima, em 17 de outubro
1949
Faustino Pacheco da Costa*

Faustino Pacheco da Costa, - tendo transitado em

6.10.49
julgado o venerando acórdão proferido no recurso extraordinário nº 15.456, oriundo do Tribunal Superior do Trabalho, e no qual contende com Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., - vem requerer a V. Excia. a baixa dos respectivos autos para o Tribunal de origem.

Termos em que

J. E. deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1949.

P. p. Francisco Sabino de Freitas Junior.
nisc. 2.749.

146

REMESSA

19 dias do mez de Outubro de 1949

f. remessa destes autos, ao Exm. Snr. Presidente do Tribunal de

Superior do Trabalho
do P. de Parcellos

oficial ad. lavrei este termo. E eu, Alir Ribeiro de Avelar

Director da secretaria, o subscrevi.



Baseem os
autos, para os fins
de direito.

Pro. 21/10/1949

[Handwritten signature]

REMESSA

Aos 24 dias do mez de outubro de 1949

faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que para constar, lavrei este termo.

M. C. Ayres Bastos
Subst. do chefe da S.P.

REMESSA

Aos 24 dias do mez de outubro de 1949

faço remessa destes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Do que para constar, lavrei este termo.

M. C. Ayres Bastos
Subst. do chefe da S.P.

1949
Nancy

Exmo. Snr. Dr. Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

T. S. T. — Seção de Comunicações	
Nº. 2802	25 MAI 1949
Distribuição	S.P.

O Advogado Mario Borghini, nos autos do processo TST-6.962/47, em que Faustino Pacheco Costa contra Joaquim Oliveira & Cia., requer a V.Exia. que quaisquer notificação referentes aos aludidos autos e que interessem aos reclamados, sejam remetidas para o escritório do advogado-Suplente., à rua Araujo Porto Alegre nº 70, salas 407/409.

Termos em que,
P. deferimento

Rio de Janeiro, 25 de Maio de 1949

Mario Borghini
Adv.

*Risju "que"
alterando o "de".*

ZV

Rec: 24/5/49
net



178
Pady

L. Q. Q. 342/49

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 9 de 11 de 1949

Secretário

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. H. G.
R. H. G.

CANCELAÇÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
do Sr. Presidente. de 19...

Em 11 de 19...

Roucy R. G.
SECRETARIO

*João Paulo de Brito M
Autos - que devem apurar,
arquivados, o juízo de mérito
dos interessados. -*

Vale Super. -

[Signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho do Sr. *Supra*
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 11 de 19...

Roucy R. G.

CONGREGAÇÃO

ARQUIVADO

Em 14 de 1919

Pouy Lopez

[Faint, illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]